

COLETÂNEA DE ARTIGOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO



REVISTA VEXATÓRIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

DESAFIOS À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO
ACESSO DE VISITANTES A UNIDADES PRISIONAIS E
NA PERMANÊNCIA DESTES NESSAS UNIDADES.

COLETÂNEA DE ARTIGOS

REVISTA VEXATÓRIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

DESAFIOS À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO
ACESSO DE VISITANTES A UNIDADES PRISIONAIS E
NA PERMANÊNCIA DESTES NESSAS UNIDADES.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Antônio Augusto Brandão de Aras
Procurador-Geral da República

Humberto Jacques de Medeiros
Vice-Procurador-Geral da República

Paulo Gustavo Gonet Branco
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

Célia Regina Souza Delgado
Corregedora-Geral

Brasilino Pereira dos Santos
Ouvidor-Geral

Eliana Péres Torelly de Carvalho
Secretária-Geral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

COLETÂNEA DE ARTIGOS

REVISTA VEXATÓRIA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO:

DESAFIOS À PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NO
ACESSO DE VISITANTES A UNIDADES PRISIONAIS E
NA PERMANÊNCIA DESTES NESSAS UNIDADES.

BRASÍLIA - DF
MPF
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B823c

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 7.

Coletânea de artigos : revista vexatória e violência de gênero : desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades / 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília : MPF, 2021.

130 p.

Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/controle-externo-da-atividade-policial-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>.

ISBN 978-65-992597-4-6

1. Revista pessoal – Brasil. 2. Violência contra a mulher – Brasil. 3. Relações de gênero – Brasil. 4. Direitos humanos – Brasil. 5. Sistema penitenciário – Brasil. 6. Ministério público – competência – Brasil. I. Título.

CDDir 341.272

Elaborado por Juliana de Araújo Freitas Leão – CRB1/2596

COORDENAÇÃO, ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF

Titulares

Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho / Coordenador
Subprocurador-Geral da República

Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Subprocuradora-Geral da República

Luciano Mariz Maia
Subprocurador-Geral da República

Suplentes

Maria Emília Moraes de Araújo
Procuradora Regional da República

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República

Marcelo de Figueiredo Freire
Procurador Regional da República

PLANEJAMENTO VISUAL E DIAGRAMAÇÃO

Marina Cavalcanti (Secom / PGR)

REVISÃO DE TEXTO

Ana Paula Rodrigues de Azevedo (Secom / PGR)
Fernanda Gomes Teixeira de Souza (Secom / PGR)

NORMALIZAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

Coordenadoria de Biblioteca e Pesquisa (Cobip)

Procuradoria-Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conj. C
CEP 70050-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3105-5100
www.mpf.mp.br/pgr

Sumário

	Apresentação.....	7
1	De fora para dentro: guerra às drogas e procedimentos de revista pessoal em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, 2014–2018	8
	João Vitor Rodrigues Loureiro	
2	Fronteiras da prisão: as relações de poder, gênero e violência na prática da revista íntima....	26
	Eloisa Slongo	
3	Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões	44
	Helena Salgueiro Lermen	
4	Direitos humanos <i>versus</i> masculinidade hegemônica: a revista íntima vexatória na penitenciária Raymundo Asfora em Campina Grande, PB (2012 a 2014).....	64
	Maria Aparecida Figueirêdo Pereira	
5	A revista vexatória e o abandono afetivo e familiar às mulheres encarceradas	75
	Nikaelly Lopes de Freitas, Celecina de Maria Veras Sales	
6	Superando a revista vexatória: alternativas possíveis e sua avaliação pela regra da proporcionalidade	104
	Bruna Rachel de Paula Diniz	

Apresentação

Amparado pela Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal atua buscando mecanismos que fortaleçam os direitos humanos garantidos constitucionalmente, e vem, historicamente, construindo novas bases para a atuação do Estado nessa direção. A coletânea aqui apresentada, iniciativa da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, *Revista Vexatória e Violência de Gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades*, discorre acerca de um cenário histórico e diversificado, com abordagens multidisciplinares realizadas nas pesquisas de seus autores, ao passo que discute as consequências da ineficiência de mecanismos de inspeção corporal, questionáveis aos olhos de uma nova sociedade mais justa e consciente, bem como traz reflexão acerca de novos passos para a construção de um futuro social melhor.

Os artigos apresentam a evolução dos processos de revista íntima dos sistemas prisionais, nos contextos históricos nacionais e internacionais, pesquisas de campo ocorridas no período de 2012 a 2018, principalmente, e relatam práticas que fizeram parte de um passado a ser apreendido e superado por mecanismos inovadores, como, por exemplo, a disponibilização de modernas tecnologias para as revistas corporais.

Trazem à luz novos conceitos e métodos com a aprovação da Lei Federal nº 13.271, de 15 de abril de 2016, que “*Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais*”, e apresenta ao leitor algumas terminologias balizadoras da atuação do Estado, tais como o princípio da segurança, compreendido como a garantia da manutenção da segurança pública e com o dever do Estado de preservar a ordem pública, bem como princípios norteadores dos direitos e das garantias constitucionais, como a pessoalidade na aplicação da pena e suas implicações no cotidiano social.

Por um lado, abordam questões sensíveis decorrentes de práticas marginais no âmbito da administração prisional e a percepção do risco de condenação antecipada, abandono familiar e afetivo de homens e mulheres encarceradas, com grande reflexo na vida das mulheres. Por outro lado, buscam observar a importância das

necessárias garantias ao pleno respeito ao direito à convivência familiar e social, à reintegração, ressocialização e proteção às mulheres e crianças que orbitam o sistema prisional.

Assim, ao observar o apanhado de informações referendadas por documentos normativos e acadêmicos, bem como narrativas e percepções coletadas por meio de estudos etnográficos, mais do que a contenção dos danos de um passado recente, faz-se mister considerar a evolução das abordagens institucionalizadas até o momento e partir desses mecanismos e metodologias visando a uma evolutiva construção para que não sejam necessárias ações de reparação, mas, sim, que se garanta a aplicação do preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, entre outros, em todos os seus aspectos.

Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho
Subprocurador-geral da República
Coordenador da 7ª CCR

1 De fora para dentro: guerra às drogas e procedimentos de revista pessoal em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, 2014-2018

João Vitor Rodrigues Loureiro¹

Resumo: Este artigo tem por objetivo identificar padrões nas práticas de revista corporal invasiva em visitantes de unidades prisionais no Distrito Federal no período compreendido entre os anos de 2014 e 2018. O artigo questiona a construção de procedimentos de revista pessoal a partir da realidade das visitas e do perfil dos(as) visitantes aos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal. Aponta também para a discrepância entre a adoção desses procedimentos e o quantitativo de apreensões de entorpecentes, analisando dados coletados na Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seape/DF). Conclui-se que há certa associação entre o discurso de guerra às drogas, o perfil de suspeição e a prevalência de práticas de revista pessoal, inclusive vexatórias, no âmbito da administração prisional.

Palavras-chave: revista vexatória; Distrito Federal; estabelecimentos prisionais; visitantes; mulheres.

Abstract: This paper aims to identify patterns in invasive body search practices to prison visitors in Federal District between 2014 and 2018. The paper questions the construction of personal search procedures based on the reality of visits and profile of visitors to prison facilities in the Federal District. It also points to the discrepancy between the adoption of these procedures and the number of seizures of narcotics, analyzing data collected from the State Secretariat for Penitentiary Administration - Seape/DF. It concludes that there is a certain association between the war on drugs speech, the profile of suspicion and the prevalence of personal search practices, including vexatious ones, within the scope of prison administration.

Keywords: intrusive body searches; Federal District; prison facilities; visitors; women.

1.1 Introdução. Guerra às drogas. Ambientes prisionais enquanto mercados fechados e descobertos

No início da década de 1970, o presidente norte-americano Richard Nixon deu início a uma espécie de cruzada contra as drogas no país, elegendo o abuso de seu uso como espécie de inimigo público número um. Destinou, com apoio do Congresso, recursos federais vultosos, voltados sobretudo a reprimir o comércio ilegal de drogas. Na década de 1980, o que antes parecia restrito às políticas domésticas estadunidenses ganhou corpo e estendeu-se além de suas fronteiras, alcançando

¹ Doutorando em Sociologia pela Universidade de Brasília. Mestre em Direitos Humanos e Cidadania pela mesma Universidade. Graduado em Direito pela UFMG. Analista técnico de Políticas Sociais em exercício no Conselho Nacional dos Direitos Humanos.

países latino-americanos, por meio da adoção de políticas, novas legislações, operações policiais e de forças militares (como as tentativas de desmantelamento de cartéis distribuidores) voltadas a reprimir e proibir o comércio e, sobretudo, o consumo. O discurso, em certa medida, foi também abraçado por agências internacionais, como a Organização das Nações Unidas, por meio de seu Escritório sobre Drogas e Crime, dedicado, entre outros assuntos, ao combate ao tráfico de drogas e ao crime organizado transnacional, fazendo surgir o que ficou conhecido como verdadeira *guerra às drogas*.

Desde então, uma agenda de pesquisa acadêmica tem sido mobilizada, voltada a estabelecer relações entre violência e drogas, conforme lembram Daudelin e Ratton (2017): seja por análises que relacionam a violência como efeito farmacológico, passando pela relação manutenção do vício e práticas de atos violentos, a associação entre pequenos delitos e o consumo de crack, e chegando à violência do próprio funcionamento do mercado de drogas.

No Brasil, além das pesquisas mobilizadas no campo acadêmico desde a década de 1990, pôde-se observar importantes mudanças no plano político: diversas medidas foram adotadas, como o uso ações policiais ostensivas por forças policiais dos estados em operações de apreensão, passando por alterações na própria legislação, com a chamada Lei de Drogas, de 2006, que penaliza inclusive o porte de drogas para consumo próprio, e enuncia mais de 50 condutas típicas passíveis de punição relacionadas à produção, comercialização, venda e oferta de drogas ilícitas no país. O resultado dessa política de natureza repressiva, para o próprio sistema prisional, é notório: em 2019, segundo dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Infopen), o Brasil contava com cerca de 20% de sua população prisional presa em razão de crimes relacionados à legislação de drogas (Leis nº 6.368, de 1976, e nº 11.343, de 2006), atrás apenas dos crimes contra o patrimônio (como furto e roubo) (BRASIL, 2020). O cenário é ainda mais preocupante quando analisamos o quadro carcerário feminino: a cada duas mulheres presas, uma se encontra nessa condição em razão da legislação de drogas (BRASIL, 2020).

O ambiente prisional, não diferente daquele das grandes cidades brasileiras, constitui espaço permeado pelas dinâmicas existentes na própria sociedade: negar que exista ou que venha a existir consumo, venda, beneficiamento (e, em alguns casos, até mesmo produção) nas unidades prisionais brasileiras seria, em verdade, negar a própria realidade. Em razão dessa dinâmica, esforços e recursos de controle desses espaços são diariamente mobilizados pelas administrações prisionais, refletindo as concepções vigentes, e fazendo refletir a própria *guerra às drogas* em seu interior e em face de quem o visita.

Parece importante, aqui, entendermos o ambiente prisional a partir da leitura que Daudelin e Ratton (2017) fazem sobre mercados cobertos e descobertos. Um mercado descoberto seria aquele que consiste em trocas públicas, visíveis a qualquer um (e por isso ocorreriam em um espaço territorialmente delimitado), ao passo que o mercado coberto seria aquele organizado a partir de trocas em ambientes privados ou mesmo virtuais (como na internet), protegidos. O nível de segurança nas trocas realizadas em cada tipo de mercado varia: mercados descobertos estariam sujeitos a maior vigilância porque expostos, possíveis interferências de natureza policial, e sujeitos a disputas entre quem vende (já que conhecem o território de trocas abertas), ao passo que mercados cobertos seriam aqueles em que essas disputas e níveis de vigilância tenderiam a ser mitigado. Nesse sentido, podemos classificar o ambiente prisional como um mercado descoberto, sujeito não apenas à vigilância sobre quem vende e compra drogas em seu interior, mas também sobre as trocas externas, realizadas mediante ingresso de entorpecentes em seu interior. Segundo os autores, “do ponto de vista da vulnerabilidade e da possibilidade de violência, mercados fechados e cobertos são mais seguros, enquanto mercados abertos e descobertos são mais perigosos” (DAUDELIN; RATTON, 2017, p. 121).

Além disso, o mercado de drogas no interior de unidades prisionais é marcado pela regularidade de seus compradores e vendedores: a rede deles é relativamente conhecida e estruturada, estando ausentes figuras de novos clientes, ao contrário do que ocorre em mercados abertos de comércio de drogas, que permitem que verdadeiros estranhos àquele ambiente possam nele efetivamente interagir e adquirir as mercadorias de seu interesse. Nesse sentido, o ambiente prisional é um mercado, além de descoberto, fechado (DAUDELIN; RATTON, 2017).

Essa classificação nos parece importante para compreendermos, afinal, qual o risco inerente ao tráfico de drogas no interior dos ambientes prisionais. Menos que um risco de disputas quanto a quem tem controle sobre a compra ou a venda de drogas no interior da unidade – o que ocorre em prisões brasileiras, pela ação de grupos organizados, como apontam os estudos de Biondi e Marques (2010); Dias (2013); Manso e Dias (2018), entre outros – o principal risco nesse ambiente diz respeito à ação da administração prisional nos procedimentos de revista, sejam internos (à população privada de liberdade), sejam externos (à população transitória da unidade, visitante).

E é exatamente sobre esse ponto que nosso breve estudo visa tratar. Afinal, seria possível pensarmos em uma política de *guerra às drogas* no interior das unidades prisionais? Considerando que tais espaços constituem mercados fechados e descobertos – e que os procedimentos de deflagração dessas transações ilícitas são fonte de conflitos nesses espaços – que tipos de regularidade na ação estatal (fonte de violência) podem ser identificados? Haveria alguma clivagem que contribui para a permanência desses procedimentos da maneira como se estruturam?

1.2 Metodologia

Para tentarmos responder a essas perguntas, escolhemos estudar a realidade do Distrito Federal em uma breve série histórica que alcança o quinquênio entre 2014 e 2018. Indagamos à Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (Seape), por meio de solicitação registrada no e-Sic, regulada pela Lei de Acesso à Informação do Distrito Federal (DISTRITO FEDERAL, 2012) sobre o quantitativo de procedimentos de revista pessoal realizados em visitantes nesse período, ano a ano. Também procedemos a um levantamento de quantos visitantes estavam cadastrados na Administração Prisional do DF, no ano posterior ao do levantamento, com o fim de compreender, com dados mais atualizados, qual o perfil desses visitantes. Além dessas questões, buscamos os dados relativos à instauração de procedimentos administrativos pela Seape relacionados à apreensão de drogas trazidas por visitantes no mesmo período.

Por mais que o conceito de revista íntima não tenha sido delimitado no próprio pedido de acesso à informação, foi questionado se, em caso afirmativo à existência dessas práticas (“revistas íntimas”² termo que utilizamos em nossa pergunta), havia registro quantitativo do total desses procedimentos realizados. A Secretaria, apesar de não responder de modo categórico à pergunta, apresentou os números, confirmando a permanência de procedimentos de revistas pessoais em visitantes das unidades.

Estamos cientes de que, quanto a esses dados, há importantes limitações. Uma delas diz respeito aos dados, informados de maneira agregada, que não permitem análises muito além do fornecido pela própria Secretaria. Ademais, a despeito dos questionamentos endereçados, não obtivemos retorno sobre cada tipo de procedimento de revista adotado, de maneira desagregada, que permitisse cruzar com os dados de apreensões de drogas e avaliar o que tem sido mais eficaz para esse fim. Uma segunda limitação diz respeito aos procedimentos administrativos instaurados pela própria administração (que são feitos em razão de fato considerado ilícito, e não em face de um único indivíduo), o que poderia auxiliar a conhecer ainda mais o perfil de cada polo passivo desses procedimentos, e inferências mais precisas.

Além disso, em nossa pesquisa, procedemos a uma breve busca sobre em que medida as práticas regulares, normalizadas pela administração, foram tratadas por alguns veículos de comunicação locais, a fim de identificar eventuais mudanças ou compreensões de padrões nesses discursos. Sabemos da limitação dessa busca, cuja única finalidade foi ilustrar as principais questões abordadas pela mídia no que diz respeito aos procedimentos de revista em visitantes no período estudado.

2 Indagamos à Secretaria o que os dados apresentados como “revista íntima” compreendiam e obtivemos como resposta que estes “envolvem todos os procedimentos de revista pessoal, os quais obrigatórios e, como regra, são eletrônicos” (*sic*).

A escolha do período se justifica por compreender anos que constituem série temporal suficientemente larga para compreender anos de dois mandatos de governo, e com dados suficientemente atuais.

1.3 Regularidades das práticas de revista em visitantes no Distrito Federal

As diversas práticas das administrações prisionais, especialmente as de revista e proibição de ingresso de itens determinados, organizam-se a partir de um excessivo particularismo. Assim, variam conforme o tipo de unidade prisional (e seu nível de segurança), o perfil de seus visitantes e das pessoas recolhidas nessas unidades. Isso pode auxiliar a explicar a ausência de um regramento uniforme de funcionamento das instituições prisionais brasileiras que dê conta de detalhes e procedimentos de rotina minimamente padronizados

Aqui, entendemos que a revista íntima – por definição, compreende qualquer procedimento de inspeção manual adicional ou isoladamente aplicado ao/à visitante do estabelecimento (aos procedimentos mecânicos de revista, com uso das mãos). A Secretaria apresentou o seguinte quadro contendo o total de procedimentos realizados:

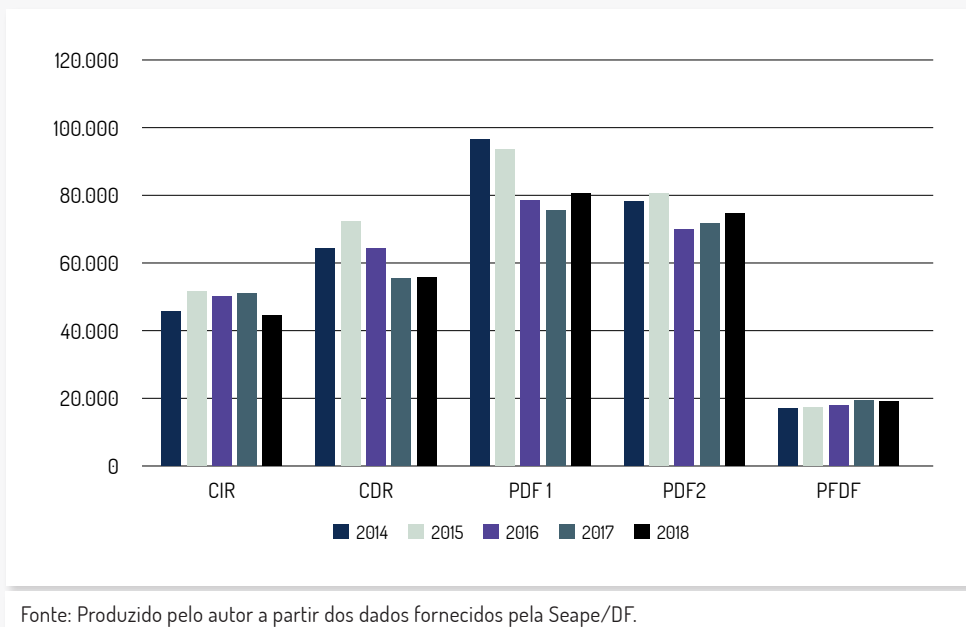
Tabela 1. Quantitativo de procedimentos de revista pessoal em visitantes de unidades prisionais no Distrito Federal, 2014-2018

UNIDADE	ANO				
	2014	2015	2016	2017	2018
Centro de Internamento e Reeducação (CIR)	45.870	51.807	50.304	51.302	44.525
Centro de Detenção Provisória (CDP)	64.696	72.508	64.611	55.771	56.080
Penitenciária do Distrito Federal 1 (PDF1)	96.905	94.218	78.904	75.716	80.886
Penitenciária do Distrito Federal 2 (PDF2)	78.415	80.973	70.101	71.907	74.881
Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDf)	17.145	17.394	17.996	19.376	19.221

Fonte: Produzido pelo autor a partir dos dados fornecidos pela Seape/DF.

Em gráfico, podemos visualizar melhor tais quantitativos na série histórica:

Gráfico 1. Procedimentos de revista íntima no sistema prisional do Distrito Federal, 2014-2018



A disposição dos dados em série histórica nos permite verificar que a maior variação no quantitativo de procedimentos realizados ocorreu na Penitenciária do Distrito Federal 1, que integra o complexo penitenciário da Papuda: houve redução de cerca de 16,25% entre os anos de 2015 e 2016 do total de procedimentos de inspeção comumente utilizados pela administração prisional. Também é possível observar queda na entrada de visitantes no CDP e na PDF2. Em dezembro de 2015, o DF contabilizava 14.425 pessoas recolhidas em unidades prisionais. Número que, em dezembro de 2016, alcançou 14.958 pessoas. A relativa estabilidade nesses números não nos permite explicar a queda no total de procedimentos de inspeção corporal realizados.

Ocorre que, em 25 de outubro de 2016, foi editada a Portaria nº 08, do Juízo da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Com o fim de regulamentar os procedimentos de ingresso nos estabelecimentos prisionais do DF por visitantes (regulares, como familiares; e extraordinários, como pesquisadores), a portaria restringiu o acesso aos estabelecimentos: veda que pessoas em liberdade condicional ou que cumprem pena em regime aberto adentrem nas unidades. A portaria também veda o ingresso de pessoas que respondem a ação

penal em liberdade ou cumpram medida cautelar, em situações específicas, como acusadas por tráfico de entorpecentes no interior de unidade prisional, ou figurem como corréus em ação penal em razão da qual o visitado esteja preso (art. 5º).

A mesma portaria ainda passou a exigir que presidente, ou pessoa por ele nomeada, de entidade legalmente instituída para a promoção e proteção dos direitos humanos e outros temas relevantes para a execução penal com prerrogativa prevista na sua lei de criação, podem adentrar como visitantes em unidade prisional, sem depender de prévia autorização do juízo da execução. Além disso, a portaria prevê vedação expressa de ingresso por pessoas com grau de parentesco aos visitados, enquanto representantes de entidade (art. 26, § 3º).

A regulamentação dos procedimentos limitou, desse modo, o acesso a unidades prisionais por pessoas que respondem a processos judiciais ou que estejam em regime aberto, além de haver restringido a atuação de familiares em entidades organizadas de defesa de direitos humanos na condição de representantes dessas mesmas entidades. Uma hipótese que possivelmente explica a redução observada no total de procedimentos de revista íntima realizados em visitantes de unidades prisionais masculinas no Distrito Federal no ano de 2016 é a de que essas novas regras podem ter limitado acesso às unidades.

Por outro lado, não foi possível observar, no mesmo período, uma redução nos procedimentos de revista realizados na unidade feminina (PFDF2, ou Colmeia), mas sim sua relativa estabilidade, apesar de um pequeno crescimento de cerca de 2 mil procedimentos entre 2016 e 2017. Além disso, observamos números absolutos expressivamente menores, em comparação às unidades masculinas, de procedimentos de inspeção corporal. Esses números podem, em grande medida, estar relacionados com a dimensão da população prisional na unidade feminina (785 pessoas em 2016, enquanto as unidades masculinas somavam 14.173 pessoas), ou mesmo com a conhecida situação de abandono de mulheres presas por seus companheiros, maridos e demais familiares, conforme relatam Diniz (2015), Lemgruber (1999) e Sykes (1999).

Relativamente ao período ora em análise, selecionamos algumas notícias relacionadas ao tema da visita a unidades prisionais no DF. Realizamos tal busca com o intuito de encontrar que tipo de informação os meios de comunicação locais divulgavam sobre o tema da revista íntima e a correlação com as apreensões de drogas realizadas com visitantes. Pesquisamos em buscadores da internet, notícias com os termos “droga”, “presídios”, “DF”, “visitantes”, “apreendida”, acompanhadas do ano de referência. Cientes de nossas limitações, entendemos que a busca não ocorreu de modo exaustivo nos meios de comunicação, mas serviu simplesmente como instrumento ilustrativo para o objeto deste artigo e o período ora em análise.

Os resultados apontam para um cenário de repetição de práticas de revista íntima em unidades prisionais do Distrito Federal ao longo dos anos de 2015 e 2017, sobre os quais nossa busca identificou resultados:

G1, Distrito Federal, 13 de agosto de 2015: Visitante é presa com 1,2 kg de maconha dentro de presídio no DF

Uma mulher foi presa com 1,2 kg de maconha durante o horário de visita no Centro de Detenção Provisória (CDP), no Complexo Penitenciário da Papuda, na tarde desta quarta-feira (12). De acordo com a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, havia dois tijolos da droga e R\$ 415 na mochila dela. (CALZOLARI, 2015, [S./p.], grifos nossos)

Metrópoles, 22 de janeiro de 2016: Amor bandido. Mulheres são maioria entre as visitas que tentam entrar com drogas em presídios do DF

O subsecretário da Sesipe, João Carlos Lóssio, atribui o crescimento das ocorrências à produtividade conjunta da equipe. “*Há uma ação dos diretores dos presídios com os núcleos de inteligência e de visita. O combate que fizemos no ano passado foi intenso e tivemos um bom resultado*”, explica. Os flagrantes, segundo Lóssio, são difíceis. Quando a pessoa nega que tem a droga, é encaminhada para o Instituto Médico-Legal (IML). Se os exames comprovarem o material escondido no corpo, os agentes penitenciários precisam seguir com ela até um hospital para que a droga seja expelida. O que pode demorar dias.” Apesar das dificuldades, Lóssio afirma que combater o tráfico de drogas dentro das unidades é prioridade. “Com a falta desses entorpecentes, a cadeia acalma. Evitamos brigas, extorsões e até mortes. O combate é diário e, pelo que sabemos, já está faltando droga dentro dos presídios. (ALMEIDA, 2016, [S./p.])

G1 29 jul. 2016 5h40 – Falta de manutenção deixa 2 dos 8 scanners prisionais do DF fora de uso

O presidente do Sindicato dos Agentes Penitenciários (Sindpen), Leandro Allan, afirma que, mesmo funcionando, os instrumentos não são suficientes para garantir que todos os familiares passem por revista “digital”. “Com a existência de somente um scanner, aproximadamente de 20% a 25% [dos visitantes] passam pelo scanner, e o restante passa pela visita íntima, que é feita de forma manual”, declarou. Em entrevista ao G1, Allan também afirmou que os equipamentos em uso no DF são de baixa qualidade e têm resolução fraca. Segundo o sindicalista, pelo menos sete detectores seriam necessários em cada unidade para vistoriar os cerca de 3,6 mil visitantes que comparecem às quartas e quintas-feiras. “Cada visitante gasta aproximadamente dois minutos no scanner. Se a gente for multiplicar pela

quantidade de visitantes, não teria a possibilidade de acontecer a visita. Em um dia, não entrariam todos os visitantes", diz Allan. [...] Nas sextas, o Centro de Detenção Provisória também recebe amigos e familiares dos detentos. Sob condição de anonimato, um visitante contou ao G1 que o momento da revista é de constrangimento no presídio. *"Eu levei quase 50 anos para ficar nu na frente de outro homem. Você fica pelado, se abaixa, tem que levantar o pênis, ficar de costas e abrir os braços. Você não sabe que cara está ali e é na frente de outras pessoas"*, afirmou.

Todas as ocorrências flagradas no presídio são levadas para a 30ª Delegacia de Polícia, em São Sebastião. O delegado-chefe da unidade, Érito Cunha, afirma que os *scanners* de corpo ajudam na identificação, mas nem sempre todos os visitantes passam pelo detector. (LUIZ, 2016, [S./p.])

Correio Braziliense, 15 set. 2017 – Agentes penitenciários encontram drogas escondidas em frutas na Papuda

Nas visitas do Complexo Penitenciário da Papuda de quinta-feira (15/9), agentes penitenciários encontraram drogas escondidas em duas bananas. O flagrante aconteceu durante a revista aos alimentos que entram no complexo. Os servidores identificaram e apreenderam os entorpecentes: duas porções de substância de cocaína; 22 porções de maconha e 43 unidades de crack. O caso aconteceu durante visita de parentes e familiares na Penitenciária II do Distrito Federal (PDF II). *Uma mulher foi presa em flagrante por tráfico de entorpecentes em estabelecimento penal.* O crime é inafiançável. A ocorrência foi registrada na 30ª Delegacia de Polícia (São Sebastião), que é responsável pela área da Papuda e para onde a autora do crime foi conduzida. A droga também foi apreendida e levada para exame. (STACCIARINI, 2017, [S./p.])

Os trechos das reportagens ilustram que a ação de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal considera prioritária a busca por drogas, e se vale do argumento da insuficiência dos equipamentos eletrônicos de inspeção (especialmente o escâner corporal, capaz de identificar tais substâncias até mesmo no interior do intestino), como justificativa para a permanência das práticas de revista íntima. Verificamos também a recorrência de casos de mulheres presas em razão de tentativa de ingresso, nas unidades prisionais, com drogas.

Sobre o tema da persistência das práticas vexatórias, indagamos à Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal se houve completa extinção dos procedimentos vexatórios de revista em ingressantes, em decorrência da sanção da Lei nº 5.969, de 16 de agosto de 2017, que institui o Código Penitenciário do Distrito Federal, bem como indagamos se o DF dispõe de mecanismos considerados suficientes (como equipamentos) para a abolição efetiva dessa prática. Além disso,

questionamos se eventuais práticas abusivas que insistam nessas práticas abolidas por lei são objeto de procedimentos correccionais instaurados pela Secretaria, e se, no entendimento do órgão, haveria alguma exceção à aplicação dessa lei no que diz respeito às práticas de revista vexatória. A resposta oferecida foi a seguinte:

A respeito dos procedimentos vexatórios, atualmente é seguido o disposto o art. 69 da lei em comento, sendo que suspeitos de portarem objetos ilícitos em seus corpos são levados ao Instituto Médico Legal para averiguação.

Todas as unidades penais dispõem de escâneres corporais, sendo um processo constante a aquisição de novos equipamentos e sua manutenção.

Eventuais práticas abusivas são consideradas infrações disciplinares, que são apuradas pelos procedimentos correccionais.

Esta Seape apenas pode informar sobre o que é praticado, que são os procedimentos previstos em lei.

No último parágrafo da resposta da Secretaria, é possível observarmos uma percepção, por parte do respondente, de atrelamento das práticas à previsão legal, reforçada no primeiro parágrafo da resposta, que afirma a observância do art. 69 da Lei Distrital nº 5.969, de 2017. Esse parágrafo consiste em verdadeiro truísmo, pois afirma que a Seape pode apenas informar sobre o que é praticado (objeto de nossa pergunta). E que o que é efetivamente praticado são os procedimentos previstos em lei. Ao mesmo tempo, não houve resposta sobre o quantitativo de procedimentos correccionais instaurados em face de agentes prisionais (policiais penais) que tenham se valido de expedientes abusivos na revista de visitantes de unidades prisionais do Distrito Federal no período.

Por outro lado, o que aparenta ser a solução encontrada pela Seape para fazer observar a lei foi transferir a responsabilidade de inspeção corporal invasiva para o Instituto Médico Legal em casos de suspeita de porte de drogas. No entanto, a suspeição depende essencialmente de buscas e, como observado, a ausência de instrumentos eletrônicos de inspeção corporal para atender à demanda de visitantes produz, como último resultado, a busca corporal com desnudamento e de natureza vexatória pela própria administração prisional. A terceirização da atividade de revista, nesse caso, para o IML, assume relativa suavização, no entender da Secretaria, visto que o portador passa a ser sujeito à autoridade médica legal, situação em que se naturalizaria o desnudamento, em razão da natureza das atividades exercidas por esse tipo de profissional.

1.4 Tráfico de drogas x revista pessoal

Na tentativa de compreendermos o impacto da justificativa costumeira de *repressão ao tráfico* no interior das unidades, procedemos ao cruzamento de dados entre o total de procedimentos de revista pessoal (podendo ser de natureza vexatória ou não) e procedimentos administrativos instaurados em face de visitantes de unidades prisionais em razão de porte de drogas, a fim de saber a incidência relativa da ocorrência no universo de revistas realizadas.

Se somarmos os procedimentos de revista informados pela Secretaria no período em análise, quinquênio 2014 a 2018, a administração prisional do Distrito Federal realizou um total de 1.415.512 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e doze) procedimentos de inspeções em visitantes das unidades.

Não obtivemos resposta adequada à pergunta formulada, uma vez que não nos foi discriminado o tipo exato de procedimento de revista em visitantes utilizado para cada apreensão, tampouco o montante de drogas apreendido em cada um desses registros. No entanto, obtivemos a informação do total de procedimentos administrativos instaurados ano a ano por unidade, em decorrência de a administração haver encontrado drogas sendo transportadas pelos visitantes. Tais informações estão consolidadas no seguinte quadro:

Tabela 2. Procedimentos administrativos instaurados pela Seape em razão de apreensão de drogas com visitantes a unidades prisionais do DF, 2014-2018

ANO	CDP	CIR	PDF I	PDF II	PFDF	CPP	TOTAL
2014	8	6	22	27	18	4	85
2015	27	15	74	54	3	6	179
2016	12	28	67	48	11	6	172
2017	17	15	11	18	26	49	136
2018	29	39	91	68	26	40	293
Total	93	103	265	215	84	105	865

Fonte: Elaborada pelo autor a partir das informações prestadas pela Seape/DF.

O total de 865 processos mostra-se coerente com resultado de pesquisa realizada pela Rede de Justiça Criminal (2015) na cidade de São Paulo, que apontou que apenas 0,02% dos visitantes de unidades prisionais naquela cidade traziam consigo objetos proibidos pela administração, como drogas e celulares. No caso do Dis-

trito Federal, no quinquênio objeto deste estudo, conseguimos identificar que em apenas 0,06% do total de procedimentos foi identificado o porte de droga (material cujo ingresso é proibido na unidade), tendo efetivamente resultado em procedimento administrativo no âmbito da própria administração prisional.

A despeito do exercício do controle pela utilização de diversos métodos de busca, que vão desde o uso de materiais eletrônicos, como banquetas, aparelhos de raio-X, detector tipo raquete, escâner corporal e por buscas manuais corporais, e também as práticas de exigência de desnudamento e agachamento – de visitantes, verificamos baixa incidência proporcional de ocorrências de apreensões de drogas encontradas com os visitantes. Somado a esse cenário, constatamos também uma ausência de clareza quanto ao procedimento a ser adotado na realização das revistas.

Em outras palavras, o uso de procedimentos sem critérios suficientemente claros pode contribuir para abordagens aleatórias (amostrais), ou fundadas em elementos de suspeição típicos de práticas policiais. É o que trataremos a seguir.

1.5 Gênero, sistema e suspeição. Conclusão

Em levantamento mais recente, que realizamos em outubro de 2019, podemos observar que existiam, à época, cadastrados 25.797 visitantes, dos quais 19.093 mulheres e 6.704 homens. A proporção corresponde a 74% de visitantes mulheres e apenas 26% de homens.

Vale salientar, ainda, que para cada pessoa privada de liberdade nos estabelecimentos prisionais do DF, a Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal admite o cadastro de até 10 familiares e amigos(as) para fins de visita. Por dia de visita, comumente realizadas às quartas e quintas-feiras, é autorizado o ingresso de, no máximo, 4 pessoas por preso(a) visitado(a). (SOUTO DO NASCIMENTO, 2020).

Essas visitantes mulheres são mães, filhas, esposas, companheiras, irmãs, amigas. Cada uma delas tem um vínculo pessoal significativo com as pessoas presas, formado por afetos, afinidades e histórias pessoais que, na maioria das vezes, antecede a própria experiência da prisão. Tais vínculos se mantêm mesmo diante dos óbices criados pela administração prisional e dos inúmeros desafios que compreendem a visita, como a fila interminável para tomar a única linha de ônibus que faz o trajeto Rodoviária do Plano Piloto, na região central de Brasília, até o Complexo da Papuda, onde se concentra a maior parte da população prisional do Distrito Federal.

Além disso, são essas mulheres, maioria dos visitantes, que se submetem aos procedimentos autorizativos para seu ingresso na saída da unidade: inspeções mecânicas (com uso de raquetes, banquetas, pórticos detectores de metais), inspeções manuais, revistas em sacolas, alimentos e materiais e provisões que levam aos visitados, e mesmo exigências como o desnudamento, em casos tomados como suspeitos.

As práticas da administração prisional estruturam-se a partir de demandas. Por isso, a discrepância numérica entre homens e mulheres visitantes produz, em igual medida, incidências de revista proporcionalmente maiores nas visitantes mulheres. É a partir dessa realidade que algumas práticas passam a vigor.

Conforme pontua Garland (2001), as instituições que formam o Sistema de Justiça Criminal, de controle do delito, mantêm uma espécie de relação histórica entre elas, na qual os contatos diretos são essenciais para sua ação. A experiência importa, e passa a ser cotidianamente incorporada como herança prática: não basta acreditar que as abordagens de agentes prisionais sejam inteiramente fundadas em um elemento discricionário. Sua ação é orientada a partir de referenciais cognitivos, práticos, compartilhados por uma mesma comunidade.

A comunidade de agentes prisionais dispõe de processos formativos comuns (quando do ingresso no concurso público, bem como em cursos de capacitação oferecidos pela Seape) e referenciais de experiência cumulativa (como os obtidos com colegas mais velhos de profissão) que balizam sua atuação. Como lembra Gomes da Silva, em estudo sobre a lógica de suspeição pela Polícia Militar no DF, “os saberes policiais são os principais orientadores das ações policiais” (2009, p. 78), guardadas as devidas proporções entre polícias militares e guardas prisionais – e recentes movimentos, como a identificação profissional dos agentes prisionais como *policiais penais* – essa análise pode também ser observada no ambiente carcerário, onde prevalece o ambiente construído sob a premissa do controle e da vigilância.

Essa premissa é estabelecida a partir de um espaço habitado por pessoas que demandam diferentes bens e serviços – inclusive drogas lícitas e ilícitas – e que são custodiadas pelo poder do Estado, instrumentalizado na figura dos agentes prisionais. Não somente as pessoas que visitam, mas os objetos que trazem, devem passar por vasculha rigorosa, antes de serem autorizados a ingressarem na prisão (GODOI, 2013). Em muitos casos, itens como xampus, frutas, alimentos perecíveis ou tipos de embalagens são vedados mediante expedientes extraordinários – a depender da avaliação da administração sobre a potencialidade que tais itens têm em, sobretudo, ocultar porções de drogas em seu interior, e da capacidade de sua detecção com os instrumentos de vasculha disponíveis.

Nesse sentido, o discurso de guerra às drogas contribui para a estruturação das práticas de revista prisional, por meio das quais a administração parece, quase sempre, em busca de itens – quer seja pela lei geral, seja por ela mesma considerados ilícitos, ou proibidos. Como vimos, o próprio subsecretário do Sistema Penitenciário do DF, em 2016, relacionava a escassez das drogas no interior das unidades a uma suposta diminuição da violência intracarcerária.

Como afirmamos anteriormente, o fato de os ambientes prisionais poderem ser entendidos como mercados fechados (uma vez quase ausentes as dinâmicas de ingresso de completos desconhecidos a suas trocas comerciais), e descobertos (porque expostos à vigilância e ao conhecimento entre seus agentes, já que territorialmente circunscrito), produz dinâmicas de violência muito próprias. As disputas no interior do cárcere pelo controle sobre a distribuição de drogas nesse ambiente se fazem por meio de grupos organizados (comumente designados como *fações*), que comumente rivalizam entre si para definição de quem dispõe de hegemonia sobre tal comércio. Ao passo que o controle sobre fornecimento e ingresso permanece nas mãos de um agente principal: o corpo de guardas prisionais (*policiais penais*).

Exatamente por isso, uma segunda violência (gestada a partir dessa dinâmica) pode ser identificada: a chamada violência institucional, formada a partir de uma comunidade de valores, referenciais cognitivos e experiências constituídas a partir da realidade empírica. Ela resulta do nível de *descobrimeto* do mercado de drogas no interior das unidades prisionais: quanto mais as dinâmicas e os tipos de trocas estiverem expostos ao conhecimento da administração, maior a chance de serem utilizados expedientes para o seu enfrentamento, de natureza regular ou marginal.

Por procedimentos regulares, entendemos que são todos aqueles não apenas previstos em lei – mas que efetivamente observam o conteúdo material da lei (e da Constituição). São procedimentos que não ferem princípios, direitos e garantias fundamentais (como a dignidade humana, a intimidade, a honra subjetiva) constitucionais. Por procedimentos marginais, entendemos que são todos aqueles que fogem a essas previsões, e são legitimados por diversos argumentos, como a *segurança do estabelecimento*, o *combate ao problema das drogas*, a *insuficiência dos recursos e equipamentos existentes para vasculhar todos os ingressantes conforme seu fluxo* ou com a *finalidade de efetivamente encontrar o que tais meios não encontrariam*.

Nesse sentido, certas exceções prevalecem como regras em ambientes prisionais: inexistem definições claras de situações de suspeição, regramentos nacionais de itens proibidos tampouco existem (o que resulta em descarte de alimentos e provisões muitas vezes nem sequer são fornecidos pela administração prisional), prevalecem soluções casuísticas de controle e vasculha, abordagens aleatórias e situações que podem violar inteiramente a dignidade de visitantes.

Esse aspecto ainda se torna mais grave quando analisamos a disparidade entre gêneros que regularmente visitam o sistema prisional: mulheres tornam-se vítimas principais desses abusos que, no cenário brasileiro, incluem situações absolutamente vexatórias, como agachamentos, desnudamentos, exposições de cavidades corporais, toques manuais e abusos, que ferem frontalmente sua dignidade. Reforça-se, assim, uma modalidade de violência institucional.

Embora não tenhamos identificado essas práticas diretamente pela administração prisional do Distrito Federal – mas sim enquanto prática excepcional, operacionalizada por autoridade médica do Instituto Médico Legal – ela permanece existindo enquanto procedimento marginal – à margem, sob a justificativa primordial de vasculhar à procura de drogas no interior de cavidades corporais. Torna-se concretamente aplicável sempre que houver fundada suspeita incapaz de ser resolvida com uso de instrumentos *regulares* (escâner corporal, raio-X, raquetes). Torna-se, portanto, regra, em uma zona cinzenta de respeito a garantias e direitos fundamentais.

Podemos ainda, concluir que a prevalência de tal prática (mesmo que em situações excepcionais) justifica-se a partir de uma pequena proporção de flagrantes, relativa ao total de visitantes: identificamos que em apenas 0,06% do total de procedimentos de revista realizados entre 2014 e 2018 em visitantes a estabelecimentos prisionais do DF houve identificação de drogas com o ingressante que resultaram em instauração de procedimento administrativo. Não encontramos dados empíricos que permitam, assim, reforçar que procedimentos de revista que se valham de desnudamento, de natureza vexatória, constituam o único ou essencial método para prevenir a violência intracarcerária, e muito menos para efetivamente encontrar drogas em visitantes.

A ampliação de expedientes de vasculha *regulares* (mediante a modernização, aquisição de equipamentos adequados, que observem a lei e a Constituição), acompanhada de uma política baseada em evidências sobre o comércio, o uso e a assistência à saúde de usuários de drogas no interior de unidades prisionais, pode oferecer soluções mais eficientes para a efetiva abolição de práticas vexatórias de revista. Práticas essas que afetam sobretudo mulheres que, apesar das frias grades e dos inúmeros obstáculos experimentados, diariamente, cultivam sentimentos, afetos e afinidades, e são o principal referencial de retorno à vida em liberdade de pessoas presas não apenas no Distrito Federal, mas também no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Kelly. Amor bandido. Mulheres são maioria entre as visitas que tentam entrar com drogas em presídios do DF. *Metrópoles*, Brasília, 22 jan. 2016. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/amor-bandido-mulheres-sao-maoria-entre-as-visitas-que-tentam-entrar-com-drogas-em-presidios-do-df?am>. Acesso em: 10 ago. 2020.

BIONDI, Karina; MARQUES, Adalton. Memória e historicidade em dois “comandos” prisionais. *Lua Nova*, n. 79, p. 39-70, 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. 2019. Disponível em: <https://cutt.ly/ld4ciHo>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CALZOLARI, Isabella. Visitante é presa com 1,2 kg de maconha dentro de presídio no DF. *G1*, Distrito Federal, 13 ago. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2015/08/visitante-e-presa-com-12-kg-de-maconha-dentro-de-presidio-no-df.html>. Acesso em: 10 ago. 2020.

DAUDELIN, Jean; RATTON, José Luiz. Mercado de drogas, guerra e paz no Recife. *Tempo Social*, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 115-133, maio/ago. 2017.

DIAS, Camila Nunes Caldeira. *PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Débora. *Cadeia: relatos sobre mulheres*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

DISTRITO FEDERAL. *Lei Distrital nº 4.990, de 12 de dezembro de 2012*. Regula o acesso a informações no Distrito Federal previsto no art. 5º, XXXIII, no art. 37, § 3º, II, e no art. 216, § 2º, da Constituição Federal e nos termos do art. 45, da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=4990&txtAno=2012&txtTipo=5&txtParte=>. Acesso em: 15 ago. 2020.

GARLAND, David. *The culture of control: crime and social order in contemporary society*. Chicago: Chicago University Press, 2001.

GODOI, Rafael. *Nem dentro, nem fora: a logística da visitação em penitenciárias do oeste paulista*, 2013. Disponível em: <http://docplayer.com.br/9903347-Nem>

-dentro-nem-fora-a-logistica-da-visitacao-em-penitenciarias-do-oeste-paulista-1-rafael-godoi-introducao.html. Acesso em: 26 de setembro de 2021.

LAGO, Natália Bouças. “Mulher de preso nunca está sozinha: gênero e violência nas visitas à prisão”. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, n. 5, p. 35-53, 2017.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LUIZ, Gabriel. Falta de manutenção deixa 2 dos 8 *scanners* prisionais do DF fora de uso. **G1**, Distrito Federal, 29 jul. 2016. Disponível em: encurtador.com.br/nxzN8. Acesso em: 10 ago. 2020.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Caldeira Nunes. **A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Editora Todavia, 2018.

NASCIMENTO, Bianca Souto do. **As dinâmicas de poder do cárcere e às suas margens: o aprisionamento disciplinar dos/as visitantes das penitenciárias do Distrito Federal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. **Informativo rede de Justiça Criminal**. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

SILVA, Gilvan Gomes da. **A lógica da polícia militar do Distrito Federal na construção do suspeito**. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

STACCIARINI, Isa. Agentes penitenciários encontram drogas escondidas em frutas na Papuda. **Correio Braziliense**, Brasília, 15 set. 2017. Disponível em: encurtador.com.br/cimo0. Acesso em: 10 ago. 2020.

SYKES, Gresham M. **The Society of Captives: a study of a maximum security prison**. 11. ed. New Jersey: Princeton University Press, 1999.

2 Fronteiras da prisão: as relações de poder, gênero e violência na prática da revista íntima

Eloisa Slongo¹

Resumo: O presente artigo² analisa as categorias de gênero e sexualidade que são acionadas na regulação da prática da revista íntima no interior do sistema carcerário. Este texto se divide na apresentação de um panorama sobre o atravessamento das categorias gênero e sexualidade no sistema prisional, abordando a dimensão produtiva das convenções e políticas sexuais e de gênero, bem como as articulações das categorias supracitadas na prática da revista corporal. Com esse intuito, este artigo se utiliza das teorias de gênero, realizando uma pesquisa bibliográfica que contempla as contribuições de Butler, Godoi, Efreim Filho, Padovani, Lowenkron e Vianna, entre outros(as) autores(as) fundamentais para problematizar a articulação das performatividades³ nos campos de poder. A partir do exposto, fica explícito o modo como de um lado, as performances e os sentidos de gênero, e do outro, as dinâmicas de Estado e as práticas do sistema de controle prisional e a violência, constituem-se reciprocamente, especialmente em contextos de privação de liberdade.

Palavras-chave: gênero; sexualidade; sistema prisional; revista íntima; violência.

Abstract: The present article analyzes the categories of gender and sexuality that are triggered in the regulation of the practice of intimate inspection within the prison system. This text is divided in the presentation of a general panorama about the crossing of the categories gender and sexuality in the prison system, addressing the productive dimension of sexual and gender conventions and politics, as well as the articulations of the categories mentioned above in the practice of body inspection. In this way, this article uses gender theories, conducting a bibliographic research that contemplates the contributions of Butler, Godoi, Efreim Filho, Padovani, Lowenkron and Vianna, in addition to other keyauthors to help problematize information in the fields of power. From the above, it is clear how, on the one hand, the performances and the meanings of gender, and on the other, the dynamics of the State and the practices of the prison control system and violence, are reciprocally constituted, especially in contexts deprivation of liberty.

Keywords: gender; sexuality; prison system; intimate inspection; violence.

1 A autora é discente do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB), membro do Grupo de Pesquisa Política Criminal, Sistema Prisional e Direitos Humanos (GPOC/UFPB) e atua como assessora jurídica de 1º Grau no Tribunal de Justiça da Paraíba.

2 Uma versão anterior deste trabalho segue em análise para publicação como capítulo do livro: *Sexualidade e gênero: controle e subversão*, no edital 2020 da Editora UFPB.

3 Quanto à performatividade, utilizo-me do conceito trazido por Butler (2019), a qual explica que esta é a constituição das expressões do gênero, que constitui sua identidade, a partir de práticas hegemônicas ou mesmo desruptivas da coerência do gênero, as quais estão incluídas em uma estrutura binária masculino/feminino.

2.1 Introdução

O presente artigo analisa as categorias de gênero e de sexualidade que são acionadas na regulação da prática da revista íntima no interior do sistema carcerário. Nesse sentido, procura-se compreender de que maneira tais categorias atravessam o cenário prisional e produzem a experiência de quem o vivencia, utilizando como foco dessa discussão as relações afetivas e familiares no contexto de privação de liberdade.

Com o intuito de qualificar o debate sobre a revista íntima quando a mulher é a visitante dos estabelecimentos prisionais, nosso objeto restringir-se-á às dinâmicas vivenciadas por elas nas prisões masculinas. As mulheres presas recebem um volume inferior de visitas íntimas e de familiares que os homens presos. Nesse sentido, as visitas sociais realizadas nos estabelecimentos masculinos são “[...] em média, 7,8 visitas por pessoa ao longo do semestre, enquanto nos estabelecimentos femininos e mistos, essa média cai para 5,9 por pessoa privada de liberdade” (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 27).

Tal informação diz muito sobre o processo de rompimento de vínculos e contato com o que está fora dos muros do cárcere. A visitação, conforme prevê a legislação de Execução Penal,⁴ além de ser um direito da pessoa presa é uma das políticas públicas que deveria ser fomentada pelo Estado a fim de coibir o abandono social e promover a ressocialização.

Observando essas circunstâncias, a discussão sobre as políticas criminais de segurança das penitenciárias entra em debate. Partindo do lugar-comum (GO-DOI, 2015a) das prisões brasileiras, sabe-se que a violência sequenciada, os maus-tratos, a indignidade com que são tratadas as pessoas que convivem com/no âmbito prisional e a tortura (dentro ou fora do interior das celas) são característicos desse sistema de agrupamento e administração de agregados populacionais formados, majoritariamente, de jovens pretos, pobres e de baixo nível de escolaridade (BRASIL, 2017).

As relações afetivas construídas e mantidas dentro e fora da prisão constituem-se enquanto redes de apoio e fazem com que se torne possível enxergar a porosidade dos muros das prisões. É de se destacar que as relações de cuidado, afeto e suporte da vida no cárcere são costuradas a partir de dinâmicas de gênero e de sexualidade, uma vez que são as mulheres, em sua maioria, que sustentam e participam ativamente desse processo de vínculo extraprisional (TANNUSS; SILVA JÚNIOR; D’ANDREA, 2016).

4 Art. 41 da Lei de Execução Penal.

Vem das mulheres o sacrifício para a preparação dos jumbos,⁵ da organização, do gerenciamento e da administração da casa, do financeiro, do tempo para visita-ção, do transporte, bem como do autocuidado e dos comportamentos recomen-dáveis ou condenáveis entre as mulheres que compartilham as esperas nas filas das prisões (LAGO, 2017). Além dessas situações, recaí sobre elas: filhas, esposas, avós e companheiras, especialmente, os impactos proporcionados pela revista corporal ou íntima.

A revista corporal acontece, atualmente, por meio de mecanismos bastante hu-milhantes, podendo-se, inclusive, denominá-la como revista vexatória. Em geral, no momento das inspeções, exige-se que o(a) visitante fique despido(a), em um local que não é apropriado, diante de um agente penitenciário do mesmo sexo e também de outros familiares e visitantes que passarão pela revista corporal, sendo necessário que eles(as) se agachem mais de uma vez sobre um espelho, que abram a boca, colocando a língua para cima e sacudam os cabelos, podendo até mesmo ser solicitado que segurem ou abram suas genitálias (GODOI, 2015a; LAGO, 2019; PADOVANI, 2019).

A violação de direitos humanos vivenciada por essas mulheres durante o proces-so de submissão às políticas de fiscalização empreendidas pelos órgãos e agentes estatais perpassa os canais da prisionização secundarizada.⁶

A prisionização secundarizada seria a articulação dos efeitos da prisão para além do seu território físico e espaço interno. É a maneira pela qual a(o) familiar de preso é exposto(a) à cultura da prisão (GODOI, 2017), às determinações internas e ao cotidiano prisional, inclusive, como dito, à organização, ao gerenciamento e à administração financeira do que a envolve.

Diante dessa questão, serão usadas as teorias de gênero, enquanto marco te-órico, debruçando-se sobre os estudos de Butler, Godoi, Efrem Filho, Padovani, Lowenkron e Vianna, entrelaçando-os aos estudos de violência e prisões. Tais contribuições serão fundamentais para a problematização das articulações de gênero e de sexualidade nos campos de poder, bem como para o debate sobre as políticas de controle que se constituem como elementos produtivos e repro-utivos do Estado.

5 Os chamados jumbos são o conjunto de mantimentos alimentícios e produtos de higiene pessoal levados à prisão pelos visitantes para complementar ou para sustentar seus entes reclusos. Para mais informações, conferir: GODOI, Rafael. *Nem dentro, nem fora: a logística da visitação em penitenciárias do oeste paulista*. set., 2013. Disponível em: <http://docplayer.com.br/9903347-Nem-dentro-nem-fora-a-logistica-da-visitacao-em-penitenciarias-do-oeste-pau-lista-1-rafael-godoi-introducao.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

6 Trata-se dos processos de repressão e punição suportados pelos familiares de presos que acabam vivenciando o cotidiano e a subcultura prisional junto com seu ente encarcerado. Tal categoria é estudada de forma mais profunda por Megan Comfort (2008).

2.2 A dimensão produtiva das convenções e políticas de gênero e sexualidade

As convenções de gênero, que definem feminilidades e masculinidades, são produtos do contexto social e histórico que permeiam a compreensão da prisão em suas múltiplas facetas e as relações que nela se constituem e se retroalimentam. Por isso, é possível dizer que “os corpos das mulheres são atravessados – e atravessam – o poder e a política, sendo por eles regulados e controlados” (SLONGO, 2017, p. 14).

As relações de poder, que compõem e perpassam as instituições do Poder Judiciário e os espaços do sistema prisional, também atuam por meio de uma dinâmica produtiva. Dessa maneira, instituem lógicas de conduta generificadas e sexualizadas, seja em relação com o cuidado com a família, os tipos de vestimentas, ao condicionamento afetivo-sexual, aos locais de trabalho e às demais atividades desenvolvidas na prática social.

Butler, em seu livro *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (2019), ao apresentar os problemas metodológicos para pensar a prática política acerca da (in)constância da categoria “mulheres” e da própria constituição do sujeito, questiona quais as relações de poder que constroem o sujeito e o “Outro”,⁷ além de abordar a conformação destes a uma matriz heterossexual do sexo, do gênero e do desejo. Para isso, constrói seu raciocínio acerca da formação das identidades e da subjetividade, as quais são efeitos de discursos e práticas de instituições de poder, tais como o sistema jurídico, o campo da cultura e a linguagem.

Ao falar sobre o *status* da mulher enquanto sujeito do feminismo, a autora tece críticas à teoria feminista clássica,⁸ que atribuiu uma identidade única à categoria mulheres, essencializando as experiências e os sentidos de gênero. Tal categoria, enquanto configuração de sujeitos, traça os interesses e os objetivos do feminismo.

Apontando os problemas gerados pela noção única de “mulheres”, a filósofa questiona os sentidos e os limites semânticos do “ser mulher”, demonstrando que, na verdade, mulheres distintas fazem parte de tal grupo, as quais estão sujeitas a formas de opressões que são vivenciadas e operam de maneiras diferentes sobre seus corpos e vidas.

7 Ao pautar um debate entre Beauvoir e Irigaray, tratando da ausência de unidade do sujeito “mulher”, Butler aponta, criticando a perspectiva sartriana, que além de as mulheres serem falsamente representadas, essa significação questiona a estrutura da representação, uma vez que é a partir desta que é formada a noção hegemônica dos atributos essenciais ou acessórios que fariam parte do conceito universal de pessoa (BUTLER, 2019, p. 29).

8 Butler aponta como representante do feminismo clássico as teorias de Simone de Beauvoir e Luce Irigaray, as quais, em diferentes formas de abordagem, tinham o intuito de produzir teorizações coerentes para categorização do sujeito mulher.

No entanto, toda essa diversidade de experiências é circunscrita à lógica representacional, que atua para dar legitimidade e visibilidade às mulheres como sujeitos políticos, mas que pode distorcer o que é verdadeiro sobre elas. Nesse sentido, a formação jurídica da linguagem e da política se traduz em discursos e efeitos de uma política representacional hegemônica.

Por essa razão, Butler (2019) afirma que a crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres” – o sujeito do feminismo – é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por meio das quais se busca a emancipação. Utilizando Foucault, ela traz ainda, que os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que passam a ser representados e que deles regulam a vida política por meio do controle, da regulamentação e da proibição, também formando os próprios sujeitos.

O gênero não existe em si, não é estável e pode se constituir de maneira coerente ou consistente nos diversos contextos históricos. Além disso, os significados e sentidos de gênero são produzidos a partir de uma íntima articulação com outras categorias como a raça, a classe, a etnia, a geração, entre variados fatores que podem estar presentes na experiência de subjugação e agenciamento das mulheres (BUTLER, 2019). O gênero, portanto, está imerso em relações de poder produtivas e destrutivas, não necessariamente opressoras. Ao tratar da articulação de categorias sociais, Efrem Filho se utiliza de escritos de McClintock, Perlongher e Lins França para elaborar o conceito de “reciprocidades constitutivas”:

[...] para compreender os modos pelos quais relações sociais de poder, como de classe, território, gênero, sexualidade, geração, racialização etc., fazem-se umas através das outras nas experiências dos sujeitos e nos conflitos sociais. Com isso, permito-me, como fez Isadora Lins França (2012), tratar gênero e sexualidade também como linguagens que oportunizam a compreensão de outros conflitos (EFREM FILHO, 2017, p. 9).

É nesse sentido que o autor demonstra como essas categorias sociais então interligadas umas às outras, não em uma posição hierárquica ou mesmo enquanto um somatório, mas que se produzem mutuamente e perpassam as experiências de vidas das pessoas a partir das articulações de campos de poder. Nessa compreensão, raça, classe, sexualidade, gênero, gerações, etnias e outros conjuntos de relações agem na prática política da vida social não isoladamente, mas a partir de operações de reconhecimento forjadas e enquadradas nas relações de poder, nos discursos e conflitos sociais.

Os corpos são moldados pelo contexto social e cultural em que as pessoas estão inseridas, de modo que tal estrutura seria a própria substância da vida, conforme

explica Le Breton (2012). Por essa razão, os corpos se constituem enquanto vetores de comunicação com o mundo, de expressão de sentimentos, aparência e vínculo com a dor e o sofrimento.

Trazendo essas contribuições ao contexto do sistema carcerário, percebe-se a sua constituição enquanto campo de poder imerso na lógica articuladora das relações de gênero e de sexualidade. Por sua vez, aplicando-se as teorias de gênero mencionadas à prática da revista corporal, notamos que as ações de fiscalização se constituem enquanto processos de desumanização, formação da identidade e condicionamento da subjetividade, seja pela subserviência, pelo controle ou pela disciplina.

Dessa forma, as mulheres, familiares de presos, submetem-se à violação de sua integridade física, psíquica e a um tratamento degradante diante da exposição de seus corpos à revista corporal, que possui, inegavelmente, um cunho vexatório. Como nos ensinam Nathália Lago e Márcio Zamboni, tratando das políticas sexuais e afetivas da prisão, é nítido o quanto: “[...] as relações de cuidado, afeto e interdependência e os fluxos de pessoas, bens e signos e sentimentos [...] estão profundamente marcados por padrões de gênero e sexualidade” (LAGO; ZAMBONI, 2017, p. 6).

Podemos perceber, portanto, como as práticas estatais são generificadas, ao mesmo tempo que as performatividades de gênero ganham materialidade via Estado, constituindo a dinâmica da vida de familiares dos presos. Assim também podem ser compreendidas as representações e as afetações das performances de gênero que estão em constante atualização (EFREM FILHO, 2017) e disputa (VIANNA; LOWENKRON, 2017), uma vez que são produtos históricos e assim se movimentam e são construídos.

Ao atravessar as fronteiras dos muros que separam o ambiente externo e a prisão, as relações de poder são percebidas. O deslocamento de tais mulheres para dentro das prisões revela um jogo de hierarquias e o acionamento do gênero, da sexualidade e do controle do Estado nas práticas estatais de inspeção.

Assim, as mulheres que atravessam os espaços de contato e tensão, definindo-as enquanto fronteiras, conforme explicou Padovani (2017), utilizando-se das contribuições de Feltran (2011) e Das (1995), relacionam-se com os procedimentos de fiscalização, mas também com a estigmatização. Em razão do vínculo com o familiar preso a ser visitado e da possibilidade de trazer algo ilícito consigo, tais aspectos fazem com que a violência que é perpetrada nas filas e na revista íntima, seja naturalizada pelos dispositivos de poder.

E dessa maneira, diante de fronteiras, hierarquias, por medo de retaliações ou por serem consideradas possíveis meios para a entrada de objetos proibidos na prisão, as mulheres têm seus comportamentos e corpos moldados segundo convenções que regulam os “territórios de perigo”.

A noção de “territórios de perigo” é trabalhada por Efrem Filho (2017, p. 18) ao expor que alguns locais estão marcados pela ilicitude. Por possuírem uma intimidade maior com as dinâmicas do cotidiano marginal, seja pela cartografia do comércio varejista de drogas ilícitas, armas, bens de origens não comprovadas, assim como pela ausência de quaisquer vínculos empregatícios ou trabalhos regulares, esses territórios possuem a presença constante do Estado, materializada pelas esferas policiais ou do crime.

A tradução dos sentidos formais do Estado, da violência perpetrada por agentes estatais e do reconhecimento de um suspeito, diante de uma seleção de fatos e eventos que produzem ilusoriamente uma “verdade”, considerando as relações de poder e submissão às determinações da administração penitenciária é o que compõe as “finas malhas do terror” (EFREM FILHO, 2017, p. 18), que atravessam a prisão.

A dominação de corpos e o condicionamento da subjetividade dos familiares de presos ou das pessoas que se sujeitam à revista corporal se constroem como tais, portanto. Não obstante estarem inseridos em relações de poder desiguais, esses sujeitos elaboram formas de agência ao denunciar a inadmissibilidade das violências às quais estão submetidos: os processos de vigilância, as arbitrariedades e os excessos dos agentes estatais.

Tais manifestações consistem em um exercício de “reivindicação da violência” que serve para consolidar a legitimidade das vítimas. As dores, os suplícios e os sacrifícios precisam ser validados publicamente para que surjam os efeitos naquelas vidas e a importância que a elas deve ser atribuída. Destaca-se, especialmente, a situação das mulheres que passam pela revista íntima e escolhem adentrar o cárcere, reivindicando sua dignidade nos momentos de revista, ao se negarem ou questionarem os(as) agentes penitenciários(as) sobre as práticas e os assédios por elas vivenciados no momento da inspeção corporal, circunstâncias que podem promover a desestabilização dessa autoridade e de práticas enraizadas no sistema carcerário.

Como uma inscrição dos sentidos de Estado nos corpos, a revista íntima pode servir como barreira para a promoção dos elos entre familiares de presos e também da autoconsciência de si, pois, sistematicamente, questiona a liberdade de quem adentra na prisão e, sobretudo, pode forjar um sentimento de culpa e responsabilização do preso em relação às violências que seus entes sofrem por lá es-

tarem.⁹ Sendo impossível, então, desassociar as intervenções estatais das convenções de gênero, já que não há como racionalizar os sentidos de Estado deixando de lado as relações de gênero e sexualidade.

Nesse sentido, sob o argumento de que as práticas de segurança se fazem necessárias nos estabelecimentos penais, a visão de um “Estado que protege” afronta a imagem agressiva do Estado, uma vez que esta vai de encontro às garantias constitucionais que são caracterizadas, enquanto políticas de proteção do Estado, interessado em preservar a integridade física dos(as) visitantes dos presídios, por exemplo.

Para compreender sentidos e lógicas que perfazem o Estado, ainda que sinteticamente, é indispensável visualizar as conotações atribuídas à prática da revista corporal pelo sistema penitenciário. Enfatiza-se a aludida necessidade de segurança da estrutura penitenciária, as contradições e relações de poder que estão além da capacidade de materialização discursiva da análise desse tipo de vistoria, visto que as narrativas sobre as violências ocorridas nesses espaços não são capazes de reconstituir, por completo, o que “de fato” aconteceu. Trata-se dos cuidados metodológicos apontados por Mariza Corrêa sobre a irrecuperabilidade dos “atos” e de como as narrativas representam somente uma leitura sobre partes da mesma história (CORRÊA, 1983, p. 26).

Ao desejar adentrar na instituição penal, o(a) visitante é subordinado às regras internas desse sistema. No intuito de reprimir violações a tais códigos regulamentares, o Estado impõe, “para a garantia da segurança prisional”, alguns meios pelos quais filtrará a entrada de objetos ilícitos, tais como substâncias ilegais, armas, celulares e outros bens que sirvam como formas de barganha ou deleite de qualquer privilégio no interior da unidade prisional. Ocorre, no entanto, que a segurança interna desse sistema está intrinsecamente vinculada à maneira pela qual é realizado o procedimento de verificação do que os(as) visitantes trazem consigo.

O Estado impõe e argumenta que a revista corporal se constitui como o meio mais eficaz para a fiscalização da entrada de visitantes nas penitenciárias. Há que se ponderar que, embora as justificativas sejam para a “segurança institucional/pública”, atendendo ao caráter preventivo do Estado, as consequências dessa revista (vexatória) são manifestadas, principalmente, por meio das performatividades de gênero e sexualidade desempenhadas pelas mulheres visitantes.

9 Muitas rebeliões em presídios estaduais tiveram como uma de suas motivações a maneira pela qual as revistas íntimas são realizadas, a exemplo da rebelião ocorrida na Penitenciária Tupi Paulista, em São Paulo. Informações disponíveis em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/13/justica-proibiu-em-outubro-revista-intima-em-presidio-onde-houve-2-mortes-em-sp.htm>. Acesso em: 10 abr. 2020.

Segundo a pesquisa da Rede Justiça, em um boletim informativo com a temática das revistas corporais, a coibição da entrada de objetos não permitidos não é atingida pela instituição prisional. Os dados acerca da revista íntima fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo apontam que por volta de 3,5 milhões de revistas foram realizadas no ano de 2012 e apenas em 0,02% dos casos foram apreendidas drogas ou celulares com visitantes.

Foi observado que naquele estado, cerca de meio milhão de familiares entre mulheres, homens e crianças se submeteu às revistas íntimas de caráter vexatório (INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2014). Nota-se, portanto, que tal método possui finalidades implícitas ao ideal de controle de segurança prisional.

A inspeção dos corpos e das genitálias é realizada por um agente penitenciário do mesmo gênero, de acordo com determinação da administração penitenciária. Dessa forma, não há que se falar em “escolha” à submissão à revista corporal pelas mulheres que frequentam os presídios. A invasão ao foro íntimo, a submissão à nudez diante do compartilhamento de ambientes com pessoas desconhecidas, inclusive diante dos agentes estatais e, por vezes, ao toque dessa pessoa às partes íntimas, pode ser caracterizado enquanto assédio sexual (TANNUS; SILVA JÚNIOR; D’ANDREA, 2016) ou até estupro institucional (DAVIS, 2016; OSOMARZO, 2017; IBCCRIM, 2015).

O estupro institucionalizado nos faz recordar que tal forma grave de violência contra a dignidade humana foi utilizada como arma de dominação de mulheres em contextos de guerra, como na experiência do exército estadunidense na guerra contra o Vietnã (DAVIS, 2016). Tal realidade não se encontra distante do contexto brasileiro, seja na revista íntima, seja nas intervenções militares ocorridas nas favelas do Rio de Janeiro, nas quais policiais “revistavam” meninas e mulheres por meio de abusos sexuais (STABILE, 2018).

A narrativa acerca do estupro institucional revela “[...] a penetração dos aparatos de Estado aos orifícios dos corpos a serem revistados, radiografados, que produzem, por sua vez, a feminilidade da fila da visita” (PADOVANI, 2019, p. 26). Dessa maneira, as tecnologias de exame (FOUCAULT, 1987) e as intervenções estatais nos corpos das mulheres fazem parte do compilado de relações de poder que atravessa e gestiona o gênero, a sexualidade, a raça e os conflitos de classe.

As violações cotidianas das mulheres que experienciam o cárcere enquanto visitantes sensibilizam agentes da sociedade civil e organizações não governamentais. Diante das denúncias das visitantes e dos esforços coletivos de associações de mães e mulheres de presos, disputa-se a compreensão acerca da revista íntima ou corporal como sendo, na realidade, uma revista vexatória, uma vez que deixam nítidos

“os excessos reconhecidos na relação com a instituição prisional” (LAGO, 2019), provocando o sentimento de humilhação.

As mobilizações em torno da prisão, por meio do ativismo político, da prisão advinda de rebeliões e do reconhecimento por parte das autoridades, seja o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público Federal e as outras comissões, resultam na tentativa de implantar meios mais sofisticados, tecnológicos e menos invasivos ao sistema penal (CAMPELLO, 2016), especialmente no processo de revista pessoal das pessoas que visitam entes queridos presos (FUJITA, 2017).

No entanto, vê-se que essa não é uma determinação nacional, embora exista a Lei nº 13. 271, de 2016, a qual trata da vedação da revista íntima em funcionários e clientes do sexo feminino nas empresas privadas, nos órgãos e nas entidades da Administração Pública, direta e indireta. Ficando, portanto, a critério dos governos estaduais a implantação de outros modos de fiscalização, bem como a captação de recursos financeiros para adquirir escâneres corporais, máquinas de raios-x ou banquinhos.¹⁰

As normas penais do campo estatal partem para o controle dos corpos e da subjetividade das mulheres, induzindo-as aos rituais da prisão (PIRES, 2016), seja pelo comprometimento do tempo, dos dias de visita, dos momentos em que estas passarão ao lado do seu familiar preso, bem como do processo de normatização que lhes é estendido. Entretanto, essa violência majoritariamente exercida contra as mulheres, por vezes, é significada pelos organismos estatais como mero constrangimento ou, por outro lado, como “mal necessário” (DUARTE; KAZMIERCZAK, 2017, p. 124).

Esta é, por sua vez, uma violência legalizada e reafirmada, a cada visita e a cada momento de vistoria. Ainda que algumas familiares já percebam a execução da revista como uma etapa necessária, considerando a familiaridade com o cotidiano prisional, é de se salientar o caráter intimidador dessa vistoria, mas, sobretudo, seu aspecto produtor e regulador das subjetividades, na medida em que esta consegue tornar íntima e legítima às mulheres a violência institucionalizada. Assim, a revista íntima ratifica as posições de hierarquia que estão postas no sistema prisional, induzindo nas mulheres, padrões de performatividade e conteúdos internos, subjetivos, que constituem a prática prisional, além de promover sentimentos de submissão aos regulamentos administrativos da prisão.

10 Tal equipamento de fiscalização é um banco detector de metal que, por meio de seu microprocessador, consegue identificar se a pessoa que senta porta consigo algum objeto metálico em suas cavidades internas.

Ressaltamos que a objetificação dos corpos das familiares e companheiras dos presos pode se constituir também enquanto processo de etiquetamento social dos(as) familiares de presos. O etiquetamento social é uma teoria da criminologia crítica clássica que trata acerca do combate aos crimes, a partir da crítica aos conceitos de crime e criminoso, diante da criminalização e rotulação de sujeitos que possuíam comportamentos não condizentes com a cultura hegemônica, aos seus valores e aos do sistema penal (BARATTA, 2011).

Aplicando tal teoria à análise da revista íntima, nota-se como as performances dos agentes estatais que atuam no sistema penal estão consubstanciadas em normas de contenção social dos sujeitos vulnerabilizados e/ou abjetos,¹¹ por meio da criminalização pela suspeição das coisas que podem trazer nos corpos de quem adentra as prisões e da descaracterização dessas mulheres, especialmente mães e companheiras, enquanto pessoas livres e possuidoras de dignidade e direitos. Como explica Campos:

[...] Depreende-se da ocorrência estudada, que as motivações envolvidas na prática de abusos nas revistas íntimas foram o preconceito, a estigmatização, etiquetamento dos entes de um preso e o abuso de autoridade, não se vislumbrando, neste episódio, nenhum procedimento próprio e adequado de um organismo policial ou de agentes penitenciários que tem como atribuição precípua a prevenção e repressão ao crime (CAMPOS *apud* BRAGA; DUTRA; TORRES, 2016, p. 7).

Apesar da estigmatização, “as mulheres dos presos” (PADOVANI, 2019; SILVESTRE, 2012; LAGO, 2019) são as pessoas que podem reivindicar a violência despendida na prisão.

O processo de resistência às violações e às situações constrangedoras que as marginalizam e promovem a mortificação delas pode ser classificado enquanto ações caracterizadoras da “maternagem da ação política” (EFREM FILHO, 2017, p. 41). Tais mulheres estão ligadas ao apenado, localizadas nos “territórios de perigo” e, vinculadas ao rol de suspeitos do Estado, submetem-se à coerção da revista corporal como meio de reivindicação do afeto e dos objetivos da ressocialização,¹² denunciando tais práticas abusivas.

11 Corpos abjetos são, segundo Butler (2019), aqueles que não agem/existem conforme os discursos hegemônicos da estrutura binária, aqueles que são impossíveis, para a norma discursiva vigente, de serem compreendidos e por essa razão permanecem à margem ou ainda, excluídos.

12 De maneira crítica, é importante salientar o quanto essa categoria é utilizada pelo Estado e sistema penal no intuito de legitimar a existência das prisões enquanto um local reeducador, promotor de cidadania e “bons costumes” ideia tal que não condiz com a realidade brasileira.

Como nos ensina Efrem Filho (2017), a convenção de gênero e sexualidade atribuída à maternidade está arraigada a um momento extremo de violência. É a imagem da mulher-mãe, sacra,¹³ que vai operar no sentido da disputa da (I) legitimidade da violência perpetrada aos filhos, dos campos de poder que permeiam tal prática e, também, da ideia de cuidado, enquanto performatividade de gênero.

É delas também a incumbência da verificação do andamento dos processos penais. Tais mulheres, por meio do desempenho do cuidado, estão conectadas à execução da pena e do processo penal, calcando sua liberdade ao exercício da cidadania e às estratégias de sobrevivência diante do descrédito da justiça (GUIMARÃES, 2006). A partir desses fluxos prisionais e processuais, são estabelecidas também relações extraprisionais com outras mulheres, formando um vínculo de sororidade¹⁴ pela partilha das frustrações e a idealização da liberdade dos entes queridos, dos medos e das angústias da prisão.

O processo de atravessamento dos portões das prisões implica a observação dos múltiplos “vasos comunicantes” (GODOI, 2015b, p. 132). Estes viabilizam o contato entre “dentro e fora da prisão”, revelando sua precariedade, mas também a preservação do elo entre a prisão e o que está fora dela. É a partir dessa compreensão da comunicação e dos discursos nos campos de poder que podem ser percebidas as articulações das categorias reciprocamente constitutivas como classe, raça, gênero e sexualidade com os sentidos e práticas de vigilância do Estado.

2.3 Considerações finais

O sistema prisional é um dos campos de articulação de poder do Estado. Necessariamente, é a prisão uma instituição política e produtora de controle, regulação, subserviência e enquadramento social, especialmente por meio da propagação de múltiplas violências em seu interior ou fora dele.

A partir do sistema penitenciário, observa-se o caráter punitivo das práticas estatais, que produzem não apenas o assujeitamento das pessoas que estão sob sua tutela, como também promovem violações à integridade física e subjetiva das pessoas que transitam, temporariamente, pelos ambientes prisionais. Em sentido controverso, porém, as instâncias estatais se apresentam de maneira dúbia, pois também são os locais de reivindicação de direitos e de garantia destes.

13 De acordo com Efrem Filho (2017), a imagem da mãe está ligada à simbologia cristã de Maria, mãe de Jesus, como aquela que se submete à dor e ao sofrimento por amor ao seu filho.

14 Sororidade é um conceito da teoria feminista que trata acerca da aliança entre mulheres como uma espécie de irmandade ressaltada para o fortalecimento coletivo na luta contra o machismo e suas expressões.

A partir da submissão à revista íntima, por exemplo, os corpos que atravessam os muros prisionais, especialmente mulheres, familiares de presos, também se submetem aos métodos de segurança daquela instituição, estando elas ao seu dispor. A violência que por essas instituições é propagada não só faz essas mulheres vítimas de um abuso ou estupro institucional – a depender da maneira que ocorra –, como também produzem nelas, sua forma de agenciamento, resistência e reprodução de convenções de gênero e sexualidade, ressaltando as performatividades hegemônicas ou provocando também fraturas nesse sistema.

Isso pode acontecer por meio da “maternagem da ação política”, como já destacado, a qual possibilita o uso da visitação para denunciar violações que venham a ocorrer dentro daquele sistema. De igual maneira, também ocorre com o agenciamento, quando mães, esposas, companheiras e filhas, unem forças e promovem um apoio mútuo, seja na organização dos jumbos, das visitas, da fila ou das dores compartilhadas, resistindo ao sofrimento e encorajando-as entre si sobre a necessidade das visitas e da realidade do cárcere.

A privação da liberdade e o compartilhamento da pena pelas “mulheres dos presos” caracterizam-se como eixos que interligam o processo de criminalização à estigmatização vivenciada pelas visitantes. Esse estreitamento, por sua vez, denuncia um desequilíbrio social, na medida em que os sujeitos que vivem esses conflitos sociais compartilham da submissão às relações de poder desiguais, a partir da articulação de categorias como a raça e a classe. Por outro lado, os processos de criminalização e a vivência das práticas prisionais evidenciam a materialização de performatividades de gênero e de sexualidade por meio das instâncias estatais.

É impossível não pensar as práticas e representações estatais e as performatividades de gênero como produtoras e retroalimentadoras das relações sociais. O sistema penal apresenta-se como ineficaz para a proteção das mulheres, haja vista a invasão da subjetividade e o assédio sexual provocado pela revista íntima.

Tal estudo debateu as convenções de sexualidade e de gênero, bem como seu entrelaçamento com o exercício de práticas estatais e o funcionamento do sistema de controle prisional, utilizando-se da revista íntima (corporal) como pano de fundo. Fica explícito, por fim, o modo como, de um lado, as performances e os sentidos de gênero e, do outro, as dinâmicas de Estado e as práticas do sistema de controle prisional constituem-se reciprocamente, especialmente em contextos de privação de liberdade.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BRAGA, Aécio Delfino; DUTRA, Yuri Frederico; TORRES, Thales de Castro. *A revista íntima realizada em familiares de presos e sua violação aos princípios constitucionais*, 2016. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/revista-intima-realizada-em-familiares-de-presos-e-sua-violacao-aos-principios-constitucionais/139637/>. Acesso em: 15 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional. MOURA, Marcos Vinícius (org.). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN*. Atualização julho de 2017. Brasília: 2019. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13271.htm. Acesso em: 13 ago. 2020.

BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 5. ed. Tradução de Sérgio Lamarão e Arnaldo Marques da Cunha. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 17. ed. Tradução de Renato Aguiar. Revisão técnica de Joel Birman. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

CAMPELLO, Ricardo Urquiza. Tecnologia e Punição: O Monitoramento Eletrônico de Presos no Brasil. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL LAVITS. ¿NUEVOS PARADIGMAS DE LA VIGILANCIA? MIRADAS DESDE LA AMERICA LATINA, 4., 2016 Buenos Aires. Anais [...]. Buenos Aires, 2016. p. 11. Disponível em: http://lavits.org/wp-content/uploads/2017/08/P3_Campello.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

COMFORT, Megan. *Doing time together: Love and family in the shadow of the prison*. Chicago: The University of Chicago Press, 2008.

CORRÊA, Marisa. **Morte em família**: representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

DAS, Veena. **Critical Events: An Anthropological Perspective on Contemporary India**. New Delhi: Oxford University Press, 1995.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Editora Boitempo, 2016. 248p.

DUARTE, Débora Garcia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. O Princípio da Intranscendência da Pena sob a luz de um Direito Penal Constitucional. **Revista Aporia Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 123-136, 2017.

EFREM FILHO, Roberto Cordoville. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e a constituição da vítima. Dossiê conservadorismo, direitos, moralidades e violência, **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 50, 54 p., 2017.

FELTRAN, Gabriel. **Fronteiras de tensão**: política e violência nas periferias de São Paulo. São Paulo: Editora Unesp, CEM, Cebrap, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. 288p.

FUJITA, Gabriela. "Se reclamar, nós não entramos", diz mãe de preso sobre revista íntima. **Notícias UOL**, São Paulo, 29 jan. 2017. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/29/se-reclamar-nos-nao-entramos-diz-diz-mae-de-presosobre-revista-intima.htm>. Acesso em: 21 mar. 2020.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015a.

GODOI, Rafael. Vasos comunicantes, fluxos penitenciários: entre dentro e fora das prisões de São Paulo. **Vivência: Revista de Antropologia**, São Paulo, n. 46, p. 131-142, 2015b.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. São Paulo: Boitempo, 2017.

GODOI, Rafael. **Nem dentro, nem fora**: a logística da visitação em penitenciárias do oeste paulista. set. 2013. Disponível em: <http://docplayer.com.br/9903347-Nem-dentro-nem-fora-a-logistica-da-visitacao-em-penitenciarias-do-oeste-paulista-1-rafael-godoi-introducao.html>. Acesso em: 10 dez. 2019.

GUIMARAES, Cristian Fabiano *et al.* Homens apenados e mulheres presas: estudo sobre mulheres de presos. *Revista Psicologia e Sociedade*, Porto Alegre, v. 18, n. 3, p. 48-54, 2006.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM. Revista vexatória: o estupro institucionalizado. *Boletim* 267, fev. 2015. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5279-Revista-vexatria-o-estupro-institucionalizado. Acesso em: 10 dez. 2019.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL. *Boletim temático*: Revista Vexatória. Brasília/São Paulo. 6. ed., ano 4, p. 1-10, 2014.

LAGO, Natália Bouças do. Mulher de preso nunca está sozinha: gênero e violência nas visitas à prisão. *Aracê – Direitos Humanos em Revista*, São Paulo, v. 4, n. 5, fev. 2017.

LAGO, Natália Bouças do. **Jornadas de visita e luta**: tensões, relações e movimentos de familiares nos arredores da prisão. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

LAGO, Natália Bouças do; ZAMBONI, Marcio. **Políticas sexuais e afetivas da prisão**: gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade. Caxambu: 40º Encontro da ANPOCS, 2016.

LE BRETON, David. **A sociologia do corpo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Ed. Vozes, 2012.

OSOMARZO, Fernanda. A quem interessa a revista vexatória? *Justificando*. 25 jan. 2017. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/01/25/quem-interessa-revista-vexatoria/>. Acesso em: 10 dez. 2019.

PADOVANI, Natália Corazza. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. Dossiê gênero e estado: formas de gestão, práticas e representações. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 51, 2017.

PADOVANI, Natália Corazza. Na caminhada: “localizações sociais” e o campo das prisões. Dossiê prisões em etnografias: perspectivas de gênero. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 55, 2019.

PIRES, Gleiciele Ferreira. *Revista íntima no sistema prisional brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016.

SILVA, Marcos Sérgio. Justiça proibiu em outubro revista íntima em presídio onde houve 2 mortes em SP. *Notícias UOL*, São Paulo, 13 jan. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/01/13/justica-proibiu-em-outubro-revista-intima-em-presidio-onde-houve-2-mortes-em-sp.htm?cm-pid=copiaecola>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SILVESTRE, Giane. *Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões*. São Paulo: Alameda, 2012. 290p.

SLONGO, Eloisa. “La madre, la muerte”: análise sobre um caso de aborto clandestino. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2017.

STABILE, Arthur. Policiais estupraram meninas durante intervenção no Rio, aponta relatório da Defensoria Pública. *El país*. Rio de Janeiro, 3 de out. 2018. Brasil. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/02/politica/1538454557_419749.html. Acesso em: 13 de ago. de 2020.

TANNUSS, Rebecka Wanderley; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant’Ana; D’ANDREA, Isadora Grego. Famílias do cárcere: sistema prisional e violações aos direitos humanos. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 9, 2016, João Pessoa. *Paper [...]*. João Pessoa: UFPB, 2016. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4411>. Acesso em: 10 dez. 2019.

VIANNA, Adriana; LOWENKRON, Laura. O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 51, p. 101-175, 2017.

3 Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões

Helena Salgueiro Lermen¹

Resumo: Neste estudo, busco analisar comparativamente a aplicação dos procedimentos de inspeção corporal destinados a mulheres e a homens que realizam visitas a prisões exclusivamente femininas do Rio Grande do Sul (RS). Início com um levantamento de documentos normativos e acadêmicos acerca dos visitantes e das revistas no cárcere. Em seguida, apresento os resultados obtidos em meu estudo etnográfico, realizado nas filas de espera de duas prisões de mulheres. Durante cinco meses em campo, pude interagir com mais de uma centena de visitantes, mulheres em sua maioria, embora os homens tenham configurado quase 40% dos meus interlocutores. A partir desse conjunto plural de atores, e da familiaridade que eles já tinham com o cárcere antes de se tornarem visitantes de cadeias femininas, pude notar que a experiência nas salas de revista depende da instituição prisional, da tecnologia disponível e de quem é revistado. Em prisão masculina ou feminina, homens são tratados de modo menos invasivo ou danoso, enquanto mulheres são submetidas a procedimentos extras de inspeção corporal, tornando a revista corporal mais humilhante para elas. Concluo que há corpos mais investigáveis que outros, pois o vergonhoso exame depende, principalmente, do sexo do visitante, mas também está condicionado ao sexo da pessoa privada de liberdade, uma vez que *scanners* corporais só estão disponíveis em prisões masculinas do RS.

Palavras-chave: prisão; visitas; revistas; mulheres; homens.

Abstract: In this study, I aim to analyze comparatively the application of body search procedures in women and men who visit exclusively female prisons of Rio Grande do Sul (RS). I start with a survey of normative and academic documents about visitors and body searches in prison. Next, I present the results obtained in my ethnographic study, conducted in the waiting lines of two women's prisons. During five months in the field, I was able to interact with more than a hundred visitors, mostly women, although men made up almost 40% of my interlocutors. From this plural set of actors and the familiarity they already had with jail before becoming visitors to women's prisons, I notice that experience in body search rooms depends on the prison institution, the available technology and on who is being searched. In male or female prisons, men are treated in a less invasive or harmful way, while women are subjected to extra body inspection procedures, making the body search more humiliating for them. I conclude that there are bodies more inspectable than others, because the shameful examination depends mainly on the

1 Doutora em Saúde Coletiva pelo Instituto de Medicina Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (IMS/UERJ). Mestre em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS) e graduada em Psicologia pela mesma Universidade. Possui especialização em Saúde Pública e especialização em Saúde Comunitária, ambas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

visitor's gender, but it is also conditioned to the gender of the person deprived of liberty, since body *scanners* are only available in male prisons of RS.

Keywords: prison; visits; body; searches; women, men.

3.1 Introdução

A revista é prática comum no sistema prisional, destinada a todos os que querem adentrar no cárcere, assim como a todos os que nele estão privados de liberdade. Os procedimentos de inspeção, porém, variam. Eles se alternam de acordo com a tecnologia disponível e com as regras adotadas pela prisão. Mas os tipos de vistoria variam, principalmente, a partir de quem será revistado.

Como será apresentado neste estudo, as revistas em familiares de pessoas presas são as que geram maiores discussões, tanto no campo normativo como no acadêmico. Sobre essas duas áreas, tratarei nos próximos tópicos do artigo. Parto deste levantamento para, enfim, chegar ao foco do presente estudo, minha investigação sobre as revistas corporais realizadas em visitantes de prisões femininas. Por meio de relatos colhidos nas filas de espera, procuro analisar comparativamente a aplicação dos procedimentos de inspeção destinados a mulheres e a homens que realizam visitas em prisões exclusivamente femininas do Rio Grande do Sul (RS).

Antes de entrar em maiores detalhes sobre minhas interações com essas pessoas, procuro mostrar como os visitantes do cárcere foram percebidos pelo Estado ao longo de 35 anos (1984-2019),² período em que eles deixaram de ser vistos apenas como agentes ressocializadores para se tornarem sujeitos de direitos. Para isso, apresento marcos normativos – sobretudo as resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) – e documentos do Governo Federal, que versam sobre os familiares de pessoas privadas de liberdade. Na sequência, trato dos visitantes como sujeitos de pesquisas, em investigações acadêmicas que abordam o dia da visita e, inevitavelmente, a revista. Por fim, discuto parte dos resultados do meu estudo etnográfico em duas cadeias que abrigam apenas mulheres do RS, explorando as distintas experiências de mulheres e homens que visitam prisões.

² Devido à pandemia de covid-19, as visitas às prisões foram suspensas em todas as unidades federativas do país. As normativas produzidas no ano de 2020 tratam dessa restrição, não sendo incluídas neste estudo.

3.1.1 Normativas sobre visitantes: de agentes ressocializadores a sujeitos de direito

A Lei de Execução Penal (LEP) prevê que a visita é um direito primordial das pessoas privadas de liberdade no Brasil (BRASIL, 1984). Nem mesmo as pessoas presas que subverteram a “ordem ou disciplina internas” podem ser privadas de receber visitas (BRASIL, 2003a). Tal direito está centrado na importância que a manutenção dos vínculos com “parentes”, “cônjuges” e “amigos” tem na ressocialização dos egressos do sistema prisional³ (BRASIL, 1984).

Ao longo das décadas, o Estado foi criando e ajustando normas e resoluções que tratam, de algum modo, dos visitantes e familiares de pessoas presas. Um dos primeiros passos nesse sentido ocorreu na década de 1990, após o massacre do Carandiru. O episódio levou à elaboração de um conjunto de relatórios e à publicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Nelas, é garantido à pessoa presa o “contato com o mundo exterior”, por meio de cartas, telefonemas e visitas da família e dos amigos (BRASIL, 1994).

Acerca dos locais de confinamento do parente e de consequentes deslocamentos dos visitantes, as *Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária*, estabelecidas em 1999, reforçam a necessidade de que as penas sejam cumpridas em estabelecimentos penais “próximos à residência da família do condenado” (BRASIL, 1999a; 2003b), para que a distância “não restrinja a visitação” (BRASIL, 2009a).

Nesse sentido, as *Diretrizes Básicas para Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais* determinam que a localização das prisões deve considerar “a facilidade de acesso, a presteza das comunicações e a conveniência socioeconômica”, bem como “a origem das pessoas presas [...], de modo a não impedir ou dificultar sua visitação e a preservar seus vínculos para a futura reintegração harmônica à vida em sociedade”. Ainda de acordo com tais diretrizes, o local destinado para as visitas deve ser “construído em módulo próprio, isolado dos demais, com via de acesso disposta de modo a evitar contato dos visitantes com a população prisional em geral”. A normativa ainda especifica que esses espaços necessitam “ser formados por acomodações autônomas para visitas íntimas, pátios cobertos e descobertos, sanitários, revista, controle do agente, entre outros”. (BRASIL, 2005). A verificação da qualidade dos locais destinados aos visitantes está prevista tanto no *Relatório de Inspeção de Estabelecimentos Penais* (BRASIL, 2006a) quanto nas *Diretrizes para as Inspeções Periódicas no Sistema Penitenciário Nacional*. Essas últimas diretrizes também examinam se as “visitas íntimas” e as “visitas homossexuais” são permitidas nas instituições penais (BRASIL, 2009b).

3 Na LEP, há previsão de visitas de membros do CNPCP, da Defensoria Pública, do Ministério Público, do Conselho da Comunidade, de advogados, mas nesta revisão das normativas, estabeleci o recorte de visitas de parentes e amigos das pessoas presas. Procurei leis, resoluções e normativas que tratem, de algum modo, das visitas sociais e íntimas no cárcere.

Tal verificação tem fundamentos especialmente entre grupos minoritários no sistema prisional. A LEP prevê a todas as pessoas presas o direito à visita “do cônjuge” ou “da companheira” (BRASIL, 1984). Em prisões femininas, porém, a legislação nem sempre foi cumprida. Para resolver essa questão, foi instituída em 1999 a Resolução nº 1 do CNPCP, que “recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos” (BRASIL, 1999b). Em 2011, uma nova resolução do CNPCP foi instituída e recomenda que seja assegurado o direito à visita íntima a homens e mulheres presas, independentemente da orientação sexual (BRASIL, 2011).

Quem frequenta as prisões em dias de visita ainda costuma sofrer com as precariedades estruturais e com as duras normas de segurança impostas pelas instituições de confinamento penal. Em 2000, o Estado parece, enfim, reconhecer os abusos operados pelos agentes de segurança e recomenda a adoção de procedimentos que preservem “a dignidade pessoal do cidadão livre, cujo ingresso nos estabelecimentos penais é submetido a controle”. Embora apresente sugestões menos invasivas nos procedimentos de inspeção, como o uso revistas mecânicas (“detectores de metais, aparelhos de raio-x e meios assemelhados”), a resolução do CNPCP não proibiu a realização das revistas íntimas. O Estado restringiu-se a recomendar que essas fossem feitas em “caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a pôr em risco a segurança do estabelecimento”. O documento ainda propõe algo inconciliável: que revista íntima preserve “a honra e a dignidade do revistando” (BRASIL, 2000). O texto é pouco ou nada crítico. Como uma prática humilhante, mesmo que em ambiente “reservado”, pode ser feita de modo não desonroso? Como preservar a dignidade após involuntário desnudamento e vasculha das partes íntimas das pessoas?

No ano seguinte, uma nova resolução foi publicada e estimula a “criação de mecanismos e instrumentos que coíbam maus-tratos e/ou violação à integridade física e moral dos encarcerados, de familiares e de visitas” e reforça a “instalação de instrumentos de segurança, tais como portal de detecção de metais, esteira de Raio X ou assemelhados nas Unidades Prisionais” (BRASIL, 2001). Meia década depois, o Estado retoma o tema e a orientação do uso de “revista eletrônica” como procedimento padrão e aconselha que a “revista manual” (anteriormente chamada de “íntima”) seja operada apenas em situação “excepcional” e seja “efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando” (BRASIL, 2006b).

Finalmente, em 2014, a Resolução nº 05, do CNPCP, recomenda a “não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade”, bem como revoga as resoluções de 2000 e 2006 acima citadas, que dispunham sobre as práticas de revistas íntima. A resolução é precedida por um texto

que justifica o posicionamento do Estado de recomendar a suspensão da revista íntima no ingresso de visitantes.

as vistorias em todos aqueles que frequentam unidades prisionais brasileiras são uma realidade, mas nem sempre têm sido realizadas com a observância de princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a proteção contra tratamento desumano e degradante e o respeito à honra e à intimidade das pessoas. O grande desafio se constitui em cumprir os protocolos de segurança sem violar esses valores irrenunciáveis que norteiam nosso cenário jurídico e político nacional (BRASIL, 2014a).

Contudo, a revista pessoal não foi banida por completo, uma vez que a resolução aponta que “cada Estado dispõe de equipamentos técnicos e humanos diferenciados, e as realidades de cada um devem ser respeitadas”. O documento veta revista “vexatória, desumana ou degradante”, proibindo: “desnudamento parcial ou total”; “qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada”; “uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim”; “agachamento ou saltos” (BRASIL, 2014a).

Desde 1984, com a LEP, o Estado reconhece em suas normativas a importância dos visitantes para a população prisional, mas somente nos últimos 10 anos que estratégias de fortalecimento dessas redes de apoio passaram a ser pautadas nas normativas governamentais. No “Plano Diretor do Sistema Penitenciário pelas Unidades Federativas”, o Estado se compromete em investir verba do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) em “projetos focados na orientação, no amparo e na assistência às famílias dos presos, colaborando para a compreensão da importância do papel familiar no processo de reinserção social” (BRASIL, 2008). Já por meio da instituição da “Ouvidoria Externa da Administração da Execução Penal”, que tem como atribuição “articular as demandas da sociedade civil e traduzi-las em propostas, políticas e ações institucionais concretas no âmbito do sistema penal”, abre-se espaço para “tratamento das demandas encaminhadas” por familiares das pessoas presas (BRASIL, 2014b).

Além de ações de assistência social e jurídica, visitantes foram incluídos em serviços de saúde. Por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), “os familiares e demais pessoas que se relacionam com as pessoas privadas de liberdade” tornaram-se público-alvo de ações de promoção da saúde e de prevenção de agravos nas prisões (BRASIL, 2014c). No ano seguinte da instituição da PNAISP, outra resolução do CNPCP prevê a inclusão dos familiares e amigos das pessoas presas em ações de informação, educação e comunicação acerca dos agravos em saúde mais frequentes no cárcere (BRASIL, 2015).

Para além das normativas, os familiares também começaram a ser incluídos em relatórios oficiais sobre a situação do sistema prisional (BRASIL, 2017a, 2017b). São dados que mostram a “importância da análise acerca das configurações familiares das pessoas privadas de liberdade como informação estratégica para a formulação de políticas voltadas à garantia de direitos” (BRASIL, 2017b, p. 39). Os documentos igualmente expõem as vulnerabilidades sociais, financeiras e de saúde das famílias que transitam em prisões. A questão ganha outros contornos quando são observados os relatórios específicos sobre o encarceramento de mulheres, sobretudo entre aquelas que são mães (BRASIL, 2014d; 2018).

Assim, as análises dos marcos legais mostram relevantes mudanças na percepção do Estado acerca dos visitantes e dos familiares de pessoas presas. Por mais de vinte anos, esses sujeitos eram abordados somente como agentes de ressocialização de seus familiares ou amigos encarcerados. Ao Estado cabia a construção de prisões que estivessem em locais acessíveis e que contassem com espaços específicos para as visitas. As instituições prisionais ainda deveriam tomar cuidado com os procedimentos de revistas, mas possuíam carta branca para inspeções íntimas ou “manuais” nos corpos dos visitantes. Nos últimos seis anos, porém, o Estado reforçou que o procedimento da revista íntima é uma afronta ao preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e buscou recomendar aos estados a adoção exclusiva de métodos eletrônicos de inspeção corporal. Ainda, desde 2014, familiares passaram a ser também incluídos em políticas públicas de assistência, de justiça e de saúde voltadas ao sistema prisional. Para além de pessoas em quem o Estado deposita a responsabilidade pelo futuro dos egressos do sistema prisional, os visitantes agora são entendidos como sujeitos de direitos.

É importante pontuar os avanços no campo legal, mas é imprescindível destacar que eles ainda estão longe de serem efetivados. Como aponto a seguir, a academia tem mostrado que a realidade dos visitantes de prisões está distante do que é preconizado no papel.

3.1.2 Revistas nos visitantes: óticas acadêmicas

De modo gradual e constante, a academia tem investido em estudos sobre os visitantes do cárcere (LERMEN, 2019). Ainda que não seja o grupo prioritário dos pesquisadores no campo penitenciário – posto esse ocupado pela própria população prisional, seguida pelas classes de trabalhadores do sistema prisional (CUNHA, 2014; RHODES, 2001) –, os visitantes têm recebido maior investimento acadêmico. Para ser exata, as atenções se voltam às visitantes de prisões masculinas (BASSANI, 2016; DUTRA, 2008; LAGO, 2017; LERMEN, 2015; SPAGNA, 2008).

A preferência pelo estudo em cadeias de homens não chega a ser uma surpresa, considerando que nossa população prisional é 95% masculina (BRASIL, 2019). Mas o fato de, nos dias de visitas, as casas prisionais serem povoadas por mulheres, nos diz muito sobre as relações de gênero, nas quais a elas são atribuídas e assumidas as funções de cuidado e de manutenção dos vínculos afetivos (LERMEN, 2015).

Os estudos nacionais tratam sobre diferentes aspectos do cotidiano das mulheres que buscam encontrar seus maridos, filhos e irmãos no interior do cárcere. São pesquisas que abordam os trajetos percorridos (BARCINSKI *et al.*, 2014; BASSANI, 2016; LAGO, 2017), os locais onde se hospedam (LAGO, 2019), os comércios que frequentam (SILVESTRE, 2012); as atividades que desempenham antes da visita e dentro do cárcere (BIONDI, 2009; DUARTE, 2013; DUTRA, 2008; LAGO, 2017; LERMEN, 2015; SPAGNA, 2008). Em menor número, encontram-se estudos sobre as visitas em cadeias femininas, nos quais igualmente se aponta que são as mulheres que realizam a atividade de visita (PADOVANI, 2017; 2019; PEREIRA, 2016).

Independentemente da instituição investigada ou do foco do estudo, as pesquisadoras abordam criticamente as revistas feitas em mulheres que tentam entrar no cárcere. Em algumas pesquisas, as autoras não poupam detalhes sobre as inspeções nos corpos femininos. Abrir a boca, mexer no cabelo são os primeiros procedimentos (BIONDI, 2009; DUTRA, 2008). O desnudamento é prática recorrente, além dos pulos e dos agachamentos feitos sobre espelhos, como o intuito de vistoriar os órgãos sexuais das mulheres (SPAGNA, 2008). Ainda nuas, elas podem ser obrigadas a “virar de costas, abaixar o tronco e olhar a agente entre as pernas” (DUARTE, 2010), podem ser impelidas a abrir as pernas ao máximo e tossir (BIONDI 2009; LAGO, 2019; PADOVANI, 2017; 2019), ou abrir com as mãos os lábios vaginais (BIONDI, 2009; DUTRA, 2008) e assoprar dentro de uma garrafa de plástico (DUARTE, 2010). Todo o processo é acompanhado por uma agente penitenciária, que pode pedir auxílio de outras na vasculha íntima das mulheres visitantes (BIONDI, 2009; DUTRA, 2008).

A inspeção não procura apenas objetos proibidos que poderiam estar escondidos nas cavidades femininas, mas também qualquer tipo de ferida considerada suspeita. Segundo Dutra (2008, p. 100): “Apesar de saberem ser inócuo tal procedimento, as agentes procuram verificar no espelho, se há alguma fissura ou sangramento nos órgãos genitais, que segundo elas, seriam indícios de existência de drogas em seu interior”. Além das humilhações descritas, as autoras apontam outras violências psicológicas sofridas pelas mulheres visitantes, que ouvem ofensas e gritos nas salas de revista (BARCINSKI *et al.*, 2014; BIONDI, 2009; LERMEN, 2015; SPAGNA, 2008).

Os procedimentos de segurança não ficam restritos aos adultos (DUARTE, 2010; SPAGNA, 2008). Um estudo realizado em Santa Catarina (SC) descreve os métodos de inspeção realizados em crianças e adolescentes que tentam entrar nas prisões.

Há procedimentos dirigidos para crianças que ainda usam fraldas e para os demais. Nenhum deles é poupado do desnudamento. Os que têm 14 anos ou mais já passam também pelo agachamento no espelho. A única garantia que lhes é permitida é a presença de um acompanhante responsável. Em outra penitenciária de SC, adolescentes a partir dos 16 anos precisam realizar a limpeza de suas partes íntimas com um papel higiênico fornecido pela prisão. Todas as etapas são fiscalizadas pela segurança prisional (ROSA, 2014).

Com o passar do tempo, tecnologias foram incorporadas às casas penais. Como descrito anteriormente, a revista eletrônica está prevista em normativas federais desde 2000, mas isso não impediu que práticas humilhantes fossem mantidas no cárcere até hoje. Mulheres ainda são submetidas ao desnudamento, até mesmo para passar por detectores de metais (LAGO, 2017). De modo semelhante, é utilizada a “régua”, que é passada em torno do corpo da visitante, além do “banco detector de metais”, no qual mulheres sentam sem roupas para serem inspecionadas (ROSA, 2014). Todos esses aparelhos de revista emitem som quando aproximados de algum eletrônico. Ainda, devido aos grandes eventos esportivos sediados no país, como a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas em 2016, aparelhos de segurança adquiridos – entre eles múltiplos *scanners* corporais – foram doados para as secretarias de administração penitenciária (WILLRICH, 2014). Nem assim, visitantes deixaram de ser revistas de modo vexatório.

Foi o que ocorreu no RS, estado que recebeu a Copa do Mundo e local onde eu conduzi minha pesquisa. Junto-me à literatura apresentada, pois assim como todas as autoras acima citadas, também me deparei com a problemática questão das revistas vexatórias aplicadas às pessoas que realizam visitas ao cárcere. Mas minha pesquisa reserva algumas particularidades. Uma das diferenças que procuro explorar é que o estudo se situa em território ainda pouco investido no campo acadêmico: as prisões femininas. Ainda, busco investigar de modo comparativo os procedimentos de inspeção corporal destinados não apenas às mulheres, mas também aos homens que visitam as privadas de liberdade.

3.2 Pesquisa com visitantes de prisões femininas

Este estudo é parte da minha tese de doutorado, que tinha como objetivo geral compreender os significados sociais das visitas realizadas em prisões que confinam apenas mulheres. Por cinco meses, entre os anos de 2017 e 2018, fiz parte das filas de espera de duas unidades prisionais exclusivamente femininas do RS, o que me permitiu interagir com mais de uma centena de visitantes. Mulheres formaram o grupo majoritário, mas não exclusivo, visto que aproximadamente 40% dos meus in-

terlocutores eram homens. Isso permitiu uma análise comparativa das experiências femininas e masculinas como visitantes de prisões.

Meu campo foi realizado em local privilegiado para os fins da investigação, visto que o RS é o estado que apresenta a maior média de visitas por pessoa privada de liberdade, a saber, 11,6 visitas por pessoa presa em um semestre, enquanto a média nacional é de 7,4. Ainda, o RS é a única unidade federativa a informar que mulheres presas receberam, em média, mais visitas que homens encarcerados. Nos primeiros seis meses de 2016, foi computada uma média de 12,8 visitas em estabelecimentos prisionais gaúchos femininos, contra 11,6 em masculinos e 11,3 em instituições mistas (BRASIL, 2018).⁴

Outro fator que favoreceu minhas análises foi a expertise dos meus interlocutores. Muitos deles já tinham familiaridade com a prisão antes de se tornarem visitantes em cadeias femininas. Alguns eram egressos do sistema prisional. Outros não tiveram a experiência de privação de liberdade, mas já haviam realizado visitas em prisões de homens. Todos esses *experts*, sem exceção, apontavam que a experiência de visitar ou de estar confinado em instituições masculinas é muito melhor que em femininas.

As narrativas desses *experts*, anteriormente publicadas (LERMEN; SILVA, 2020), descrevem os diferentes tipos de inspeção realizados em cadeias que abrigam homens, daquelas que confinam apenas mulheres. Minhas interlocutoras são as que se queixam a respeito disso. Elas informam que *scanners* corporais são usados nas prisões masculinas que visitaram, o que diminuía os constrangimentos da revista corporal. O fato chama atenção, pois em nenhuma das duas unidades prisionais femininas que estudei havia esse tipo de tecnologia disponível.

Os *scanners* corporais foram incorporados ao sistema prisional do RS em 2014. Foi uma medida adotada após a proibição, por meio de uma portaria, das revistas íntimas no cárcere. A questão vinha sendo pleiteada desde 2007 pela Ordem dos Advogados do Brasil do estado (OAB/RS) e foi acatada em 2014 pela Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), que garantiu a extinção das revistas vexatórias em todas as prisões gaúchas (WILLRICH, 2014).

Passados seis anos desde a instalação do primeiro scanner corporal em prisão do RS, não encontrei registros de que esse tipo de aparelho esteja disponível instituições prisionais femininas do estado. Mesmo em buscas no site da Susepe, não obtive alguma notícia a respeito. De acordo com reportagem publicada em janeiro

⁴ São números que divergem da realidade nacional. Em prisões masculinas, a média é de 7,8 visitas por homem preso, enquanto nas unidades prisionais femininas a média cai para 5,9 por mulher detida. Há estados em que os estabelecimentos penais masculinos recebem cinco vezes mais visitas que os femininos (BRASIL, 2018).

de 2020 em um jornal de grande circulação, o RS possuía 14 dessas máquinas em seu sistema prisional, todas em cadeias que confinam homens (MENDES, 2020), o que é convergente com as falas das minhas interlocutoras *experts*.

As aquisições de *scanners* corporais para o sistema prisional brasileiro iniciaram em 2008. À época, a compra do caro eletrônico de inspeção (R\$ 640 mil cada aparelho) era justificada pelos gestores prisionais como um meio de diminuir a população prisional feminina. Nas palavras do então diretor do Depen, Airtton Michels: “Se levarmos em consideração a avaliação empírica que temos de que 20% das presas por tráfico de drogas foram flagradas durante a revista íntima e que esse equipamento inibirá novas tentativas, o custo dos aparelhos rapidamente estará pago” (AGÊNCIA BRASIL, 2008, [S./p.]).

Paradoxalmente, a tecnologia comprada para diminuir o número de mulheres presas não é encontrada na maioria das instituições que as confinam. Em um levantamento feito pelo Conselho Nacional de Justiça (2018), em 34 unidades prisionais que abrigam mulheres gestantes ou mães com filhos, em apenas duas é informada a existência de *scanners* corporais, a saber, na Penitenciária Feminina do Distrito Federal e na Penitenciária Feminina da Capital, em São Paulo (SP).

Desse modo, as unidades carcerárias femininas parecem não ter qualquer prioridade na instalação desses dispositivos eletrônicos de revista. Em seus percursos pelo sistema prisional de SP, Padovani (2019) foi informada de que a Penitenciária Feminina da Capital seria a última prisão do estado a ganhar os *scanners* corporais. A autora não conseguiu verificar se a cadeia de mulheres foi realmente colocada no final da fila de instituições a receber tal tecnologia. Contudo, ela ressalta que somente em 2018, quatro anos após a lei estadual⁵ que proíbe a revista vexatória, enfim os aparelhos chegaram à dita penitenciária.

É provável que as secretarias de administração penitenciárias justifiquem a falta desses *scanners* em prisões femininas, pois elas recebem menos visitas se comparadas às instituições prisionais masculinas. A questão já foi muito abordada, principalmente no campo acadêmico, em estudos que posicionam mulheres presas como aquelas que são abandonadas por suas famílias (BARCINSKI, 2012; FRINHANI; SOUZA, 2005; LOPES, 2007; SOARES; FÉLIX-SILVA; FIGUEIRÓ, 2014).

Contudo, é importante problematizar o tema. Se a entrada em cadeias femininas representa maior constrangimento aos visitantes, é possível que a falta de aparelhos de inspeção nesses espaços esteja dificultando ou até mesmo impedido que

⁵ Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html>

as famílias frequentem esses locais. Há ainda mulheres presas que, temendo as humilhações nas salas de revistas, solicitam às suas famílias que não compareçam ao cárcere (PIMENTEL, 2018). No caso específico que investigo, a questão é ainda mais emblemática, por se tratar do estado onde, em números relativos, as mulheres recebem mais visitas que homens (BRASIL, 2018).

Além da falta do aparato eletrônico, as prisões que eu estudei aplicam diferentes procedimentos de revista em mulheres e homens visitantes. As reclamações que ouvi sobre as vasculhas corporais foram novamente emitidas por interlocutoras. Segundo elas, todos os visitantes precisam retirar as roupas, para que sejam inspecionados por agentes penitenciários. O desnudamento é parcial, todos permanecem com suas roupas íntimas. Para o procedimento, homens e mulheres são separados na sala de revista. O sexo de quem revista é sempre o mesmo da pessoa inspecionada. Separados e seminus, todos são revistados pela “régua”, que apenas é aproximada dos corpos dos visitantes. Finalizado o processo, homens são liberados, mas mulheres ainda passam por mais uma etapa: sentar no “banco detector de metais”. A ação desperta repulsa de algumas interlocutoras, pois o banco não é limpo após o uso e elas têm apenas a barreira da calcinha para protegê-las. Ainda, quando menstruadas, as visitantes precisam fazer a troca do absorvente em frente a uma agente penitenciária, o que também é visto como constrangedor (LERMEN; SILVA, 2020). Ainda assim, se a equipe entender ser necessária, a revista íntima será aplicada, aí com desnudamento total, fato narrado por algumas interlocutoras, em episódios que viveram em sala de revista de prisão feminina. Esse tipo de procedimento é previsto na Portaria nº 160/2014, da Susepe, mas somente na prisão masculina de alta segurança:

Todos os visitantes, independente da idade, devem ser submetidos a uma revista pessoal e minuciosa para poder ingressar nos Estabelecimentos Prisionais e, na Penitenciária de Alta Segurança de Charqueadas, a uma revista íntima, se necessário ou mediante fundada suspeita; e, em ambos os casos, quando houver ou persistir fundada suspeita em relação ao porte de material não permitido, o(a) visitante será impedido de entrar (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

Ainda que nenhum dos homens com quem eu conversei tenha se queixado dos procedimentos de revista corporal, eles não estão isentos de procedimentos vexatórios, visto que o desnudamento parcial também é aplicado a eles. É possível até que meus interlocutores tenham ficado inibidos de relatar a mim, mulher, as humilhações sofridas no momento da revista. Dutra (2008, p. 49) já havia sinalizado sobre essa possibilidade, quando ressaltou a dificuldade de conversar com homens visitantes sobre as inspeções corporais na cadeia. Nas palavras da autora: “inquirir sobre a história dos órgãos sexuais de um homem por uma mulher, para além de ou-

tras hierarquias implícitas na relação de campo, gênero, idade, classe, instrução..., pode ser entendido como uma forma de renovar a violência implicada na revista”.

Mesmo que constrangimentos existam entre os homens, não é possível ignorar que somente as mulheres visitantes têm contato físico com um aparelho de inspeção do Estado. O banco é destinado apenas a elas. Há, portanto, um entendimento estatal de que corpos femininos são territórios passíveis de aproximação e invasão, em procedimentos de revista de que os homens são poupados.

Há, ainda, outro tipo de tratamento desigual, que novamente prejudica mulheres visitantes. Segundo meus interlocutores *experts*, o pequeno número de homens em dias de visitas às cadeias masculinas permite que eles passem à frente das mulheres que aguardam nas filas a entrada no cárcere. Compreendo que tal situação possa ocorrer em decorrência de alguma organização da equipe de segurança. Porém, a mensagem que passa é de que as visitas de homens, tão raras, devem ser privilegiadas e hierarquizadas. É muito injusto com mulheres que por horas (ou até mesmo por dias) esperam para adentrar nas prisões.

O tratamento diferenciado destinado aos homens visitantes já havia sido apontado por outros estudos. Spagna (2008) observou situação muito semelhante à descrita pelos meus interlocutores, nos quais homens têm acesso prioritário nas visitas ao cárcere masculino. Já Dutra (2010) também sinaliza que homens passam por procedimentos de revista mais brandos que mulheres: “Em algumas unidades prisionais, os homens somente passam por revistas manuais, não precisando ficar nus. As mulheres devem se despir, ficando nuas diante das agentes penitenciárias”.

Os discursos de meus interlocutores corroboram estudos anteriores, que apontam para os privilégios dos homens no acesso prioritário às prisões masculinas ou no tratamento diferenciado nas salas de revista femininas. Os procedimentos a eles aplicados são menos danosos ou invasivos quando comparados àqueles destinados às mulheres, de modo que a experiência de visita depende da instituição prisional e de quem será revistado. Ou, em outras palavras, como já publicado, tratam de “corpos mais investigáveis que outros, pois o vergonhoso exame depende, principalmente, do sexo do visitante, mas também está condicionado ao sexo da pessoa privada de liberdade no estabelecimento penal (LERMEN; SILVA, 2020, p. 86).

Ainda, a destinação de *scanners* corporais para cadeias masculinas pode nos indicar outras vantagens dos homens, não dos que visitam, mas do que estão presos, uma vez que a tecnologia favorece que familiares frequentem o cárcere. Os locais escolhidos para a instalação de tais dispositivos são reveladores das prioridades estatais, tanto em relação aos grupos de visitantes como aos diferentes segmentos da população prisional, pois, ao facilitar o acesso de uma parcela das famílias,

consequentemente é beneficiada uma parte das pessoas presas, no caso, os homens privados de liberdade.

3.3 Conclusão

Ao buscar analisar comparativamente grupos de visitantes por sexo, procurei dar visibilidade a grupos pouco ou nada vistos: as pessoas que frequentam prisões femininas e, em especial, os homens visitantes. Conheci um considerável número deles, o que permitiu novas análises sobre o fenômeno das visitas em cadeias femininas, problematizando estudos anteriores, nos quais homens são apontados como aqueles que mais abandonam as parceiras no cárcere (BARCINSKI, 2012; FRINHANI; SOUZA, 2005; LOPES, 2007; SOARES; FÉLIX-SILVA; FIGUEIRÓ, 2014). Para além disso, a interação com homens visitantes permitiu a constatação do tratamento diferenciado que eles recebem no acesso aos cárceres masculino e feminino.

As narrativas coletadas com os homens se somaram aos discursos das mulheres visitantes que conheci. Eram elas as que eu mais facilmente encontrava em campo, assim como são elas que formam as gigantes filas de espera em dias de visitas às prisões que confinam homens (BASSANI, 2016; DUTRA, 2008; LAGO, 2017; LERMEN, 2015; SPAGNA, 2008). A grande presença feminina em dias de visita gera surpresa, quando consideradas as desigualdades de gênero descritas neste manuscrito, diferenças essas que são promovidas pelo Estado.

Reforço que aplicar determinados procedimentos constrangedores de revista e não adotar *scanners* corporais em todas as unidades prisionais femininas é uma opção estatal que dificulta que mulheres recebam visitas, fator que deve ser considerado quando informado que mulheres foram “esquecidas” por suas famílias nas cadeias. Aliás, o entendimento de que população prisional feminina foi abandonada (ou é abandonável) não tem sustentação em meu estudo. É fato que parcela significativa das mulheres presas não encontra seus parentes dentro do cárcere. Mas a entrada na prisão não é, necessariamente, o único atestado de permanência dos vínculos relacionais. Há outras formas de as famílias se fazerem presente, como o envio de produtos pelo correio, a troca de correspondências ou os telefonemas (LERMEN, 2019).

Algumas interlocutoras optavam por não adentrar no cárcere, pois temiam pelos constrangimentos da revista, mas iam até a prisão para entregar roupas, alimentos e materiais de higiene, que eram deixados com as agentes penitenciárias das salas de revista. O fornecimento desses insumos é prática recorrente em todo o sistema prisional brasileiro, uma vez que o Estado não assume plenamente o seu papel na custódia da sua população encarcerada. Mas no caso dessas interlocutoras, a entre-

ga dos produtos representava o não abandono das suas parentes presas, mesmo que não houvesse qualquer contato físico com elas.

Se o Estado não cumpre com seus deveres de provisão material da população presa, deslocando às famílias tal responsabilidade, o mínimo que se espera é que o próprio Estado garanta condições dignas de tratamento aos visitantes, todos eles, mulheres e homens, em prisões femininas e masculinas. E não faltam normativas que orientem as unidades federativas nessa direção. Que os direitos das(os) visitantes sejam plenamente efetivados. Que em todo o país se garanta o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Depen fornecerá scanner corporal a seis presídios. *Agência Brasil*. 2020. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/635571/depen-fornecera-scanner-corporal-a-seis-presidios>. Acesso em: 13 ago. 2020.

BARCINSKI, M. Protagonismo e vitimização na trajetória de mulheres envolvidas na rede do tráfico de drogas no Rio de Janeiro. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 14, n. 2, p. 577-586, 2009.

BARCINSKI, M. *et al.* Guerreiras do cárcere: uma rede virtual de apoio aos familiares de pessoas privadas de liberdade. *Temas em Psicologia*, v. 22, n. 4, p. 929-940, 2014.

BASSANI, F. *Visita íntima: sexo, crime e negócios nas prisões*. Porto Alegre: Bestiário, 2016. 164 p.

BIONDI, K. *Junto e misturado: imanência e transcendência no PCC*. 2009. 196p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2009.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 14, de 11 de novembro de 1994. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 2 dez. 1994.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 05, de 19 de julho de 1999. Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 27 jul. 1999a.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 1 de 30 de março de 1999. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 1999b.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 01, de 27 de março de 2000. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1. Brasília, DF, 7 abr. 2000.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 02, de 27 de março de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2001.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 2 dez. 2003a.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 16, de 17 de dezembro de 2003. Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2003b.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 03, de 23 de setembro de 2005. Edita as Diretrizes Básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2005.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 07, de 9 de maio de 2006. Relatório de inspeção em estabelecimento prisional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 31 maio 2006a.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 09, de 12 de julho de 2006. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 14 ago. 2006b.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 01, de 29 de abril de 2008. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, seção 1, Brasília, DF, 12 maio 2008.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 29 maio 2009a.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 05, de 9 de setembro de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes para as Inspeções Periódicas realizadas pelos Membros do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no Sistema Penitenciário Nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 23 set. 2009b.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 4, de 29 de junho de 2011. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2011.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 05 de 28 de agosto de 2014. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 2 set. 2014a.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 03 de 18 de julho de 2014. Institui Ouvidoria externa da Administração da Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 2014b.

BRASIL. Ministério da Saúde e Ministério da Justiça. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional. Brasília, 2014c.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen: Mulheres – junho de 2014. Brasília, 2014d.

BRASIL. Resolução CNPCP nº 02, de 29 de outubro 2015. Apresenta recomendações que visam à interrupção da transmissão do HIV, das hepatites virais, da tuberculose e outras enfermidades entre as pessoas privadas de liberdade. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, seção 1, Brasília, DF, 13 nov. 2015.

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen: dezembro de 2015. Brasília, 2017a.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen: junho de 2016.** Brasília, 2017b.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen: Mulheres.** 2. ed. Brasília, 2018.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen: junho de 2017.** Brasília, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório estatístico: Visita às mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade.** Brasília, DF, 2018.

CUNHA, M. I. P. The Ethnography of prisons and penal confinement. *Annu. Rev. Anthropol*, v. 43, p. 217-233, 2014.

DUARTE, T. L. Análise dos procedimentos de revistas íntimas realizados no Sistema Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. *Sociologia Jurídica*, n. 10, 2010.

DUARTE, T. L. Amor, fidelidade e compaixão: “sucata” para os presos. *Sociologia & Antropologia*, v. 03, n. 06, p. 621-641, 2013.

DUTRA, Y. F. “Como se estivesse morrendo”: A prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FRINHANI, F. M. D; SOUZA, L. Mulheres encarceradas e espaço prisional: uma análise de representações sociais. *Psicologia, Teoria e Prática*, v. 7, n. 1, p. 61-79, jun. 2005.

LAGO, N. B. Mulher de preso nunca está sozinha: gênero e violência nas visitas à prisão. *ARACÊ – Direitos Humanos em Revista*, n. 5, p. 35-53, 2017.

LAGO, N. B. Dias e noites em Tamara – prisões e tensões de gênero em conversas com “mulheres de preso”. *Cadernos Pagu*, v. 55, e195506, 2019.

LERMEN, H. S. **Amor e maternidade no cárcere: mulheres que têm filhos com homens encarcerados.** 2015. 78 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

LERMEN, H. S. “Puxar sacola”: significados sociais das visitas em prisões femininas. 2019. 211 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

LERMEN, H. S; SILVA, M. B. B. Corpos em revista: etnografia com visitantes em prisões femininas. *Teoria e Cultura*, v. 15, n. 1, p. 80-90, 2020.

LOPES, R. Memórias de pesquisa: a experiência de uma psicóloga no interior de uma prisão feminina. *Imagário*, v. 13, n. 14, p. 439-459, jun. 2007.

MENDES, L. Bloqueadores e *scanners*: RS projeta ampliar uso de tecnologia em prisões. *Gaúcha ZH*, 9 jan. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/01/bloqueadores-e-scanners-rs-projeta-ampliar-uso-de-tecnologia-em-prisoas-ck5745kv102ps01ocfrzpi3pl.html>. Acesso em: 13 ago. 2020.

PADOVANI, N. C. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. *Cadernos Pagu*, v. 51, 2017.

PADOVANI, N. C. Na caminhada: “localizações sociais” e o campo das prisões. *Cadernos Pagu*, v. 55, e.195501, 2019.

PEREIRA, E. L. Famílias de mulheres presas, promoção da saúde e acesso às políticas sociais no Distrito Federal, Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 21, n. 7, p. 2123-2134, 2016.

PIMENTEL, T. “Condenadas”: Visitas são raras em penitenciárias femininas, aponta pesquisa da UFMG. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/condenadas-visitas-sao-raras-em-penitenciarias-femininas-aponta-pesquisa-da-ufmg.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. Superintendência dos Serviços Penitenciários. Portaria nº 160/2014 – GAB/SUP. Regulamento Geral para Ingresso de Visitas e Materiais em Estabelecimentos Prisionais da Superintendência dos Serviços Penitenciários *Diário Oficial [do] Estado do Rio Grande do Sul*, Portarias, p. 77. Porto Alegre, RS, 30 dez. 2014.

ROSA, B. A revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais catarinenses frente à doutrina da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana. 2014. 60p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014.

RHODES, L. A. Toward an anthropology of prison. *Annual Review of Anthropology*, v. 30, p. 65-83, 2001.

SILVESTRE, G. **Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões**. São Paulo: Alameda, 2012. 280p.

SOARES, G. P.; FÉLIX-SILVA, A. V; FIGUEIRÓ, M. E. S. S. Teatro-menor: cartografia em arte e experimentação de mulheres em situação de cárcere. *Psicol. soc. (On-line)*, v. 26, p. 89-99, 2014.

SPAGNA, L. M. N. “Mulher de Bandido”: a construção de uma identidade virtual. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 7, p. 203-228, 2008.

WILLRICH, J. H. OAB/RS conquista o fim da revista íntima nos presídios de todo o Estado. *OAB Rio Grande do Sul*. 2014. Disponível em: <https://www.oabrs.org.br/noticias/oabrs-conquista-fim-revista-intima-nos-presidios-todo-estado/16786>. Acesso em: 13 ago. 2020.

4 Direitos humanos *versus* masculinidade hegemônica: a revista íntima vexatória na penitenciária Raymundo Asfora em Campina Grande, PB (2012 a 2014)

Maria Aparecida Figueirêdo Pereira¹

Resumo: Na expectativa de inibir a entrada de mulheres portando drogas ou aparelhos de telefonia celular em suas partes íntimas, a Penitenciária Raymundo Asfora (Serrotão) em Campina Grande, PB, promoveu até 2014 a revista íntima vexatória em corpos das visitantes que para lá acorriam, no intuito de prestar apoio a seus pais, irmãos, maridos e filhos, em cumprimento de pena naquele ergástulo público. A revista em tela configura-se no desnudamento de corpos daquelas visitantes e em posteriores agachamentos sobre espelhos, com o fito de exibirem suas entranhas e os supostos objetos proibidos que nelas estivessem depositados. O artigo em curso discorrerá sobre o referido procedimento de inspeção corporal mediante dupla perspectiva de análise: a princípio, a revista vexatória enquanto violação aos direitos humanos das mulheres, e, de forma concomitante, enquanto discriminação de gênero e resultado da ação de uma masculinidade hegemônica.

Palavras-chave: revista íntima; direitos humanos; gênero; masculinidades hegemônicas.

Abstract: Expecting to inhibit the entry of women carrying drugs or cell phone devices in their private parts, the Penitentiary Raymundo Asfora (Serrotão) in Campina Grande, PB, promoted until 2014 the vexatious intimate inspection on the bodies of the visitors, who were going there, in order to provide support to their parents, siblings, husbands and sons, although serving a sentence in that public institution. Configuring the inspection on screen in the naked bodies of those visitors and later squats on mirrors, with the aim of showing their insides and the supposed prohibited objects that were deposited in them. The current article will discuss the referred body inspection procedure through a double perspective of analysis: at first the vexatious inspection as a violation of women's human rights, and concomitantly as gender discrimination and the result of the action of a hegemonic masculinity.

Keywords: intimate inspection; human rights; gender; hegemonic masculinities.

4.1 Introdução

A Penitenciária Raimundo Asfora ou Penitenciária do Serrotão, como é mais conhecida e referenciada, foi inaugurada em Campina Grande no mês de setembro de 1990 pelo então governador da Paraíba, Tarcísio de Miranda Burity. À época,

¹ Graduada e mestra pelo Programa em História da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Bacharela em Direito e especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Atualmente pesquisa Gênero e Direitos Humanos. E-mail: ciddapereira1@yahoo.com.br

a cidade já exibia um enorme *deficit* de vagas no sistema prisional, contando unicamente com a Casa de Detenção do Monte Santo, que estava superlotada, “tinha apenas 45 vagas e acomodava mais de 250 detentos. E detalhe apenas 03 carcereiros por plantão” (NUNES, 2019, p. 11). Portanto, a unidade carcerária, não mais atendia às demandas de uma cidade que crescia e ampliava seus contrastes. Nisso, houve a emergência da construção de uma penitenciária que ofertasse um número de vagas as quais satisfizessem às necessidades de acolhimento do período.

Foi assim que se deu a inauguração da Penitenciária Raymundo Asfora, no distante e pouco habitado bairro do Serrotão, por isso mesmo também chamada popularmente de Presídio do Serrotão. Durante os quase 30 anos de sua abertura, houve apenas um concurso público, realizado no ano de 2008, para prover os cargos de agentes de segurança penitenciária. Antes disso, a unidade apresentava em seus quadros, em sua maioria, prestadores de serviço e cargos comissionados. Ainda estudante de Direito e sem qualquer perspectiva de emprego, candidatei-me a uma vaga do certame, no que fui bem-sucedida. No entanto, em decorrência de mudanças na governança estadual,² turbulências políticas e crises administrativas, somente em 2012 assumi o cargo de agente de segurança penitenciária, lotada na Penitenciária Raymundo Asfora.

Em virtude de se tratar de um estabelecimento penal masculino, o trabalho de uma agente feminina por entre os muros da Penitenciária Raymundo Asfora sofria restrições; às mulheres cabiam somente o exercício de funções no interior da sala de revista feminina, lidando com o público do mesmo sexo, ou seja, com as visitantes dos apenados que semanalmente se deslocavam à unidade prisional para a visitação de seus entes, além das advogadas, representantes de pastorais carcerárias e de igrejas evangélicas. As funcionárias prisionais não lidavam diretamente com os apenados ali recolhidos, todas as atividades que a eles se referissem ficavam a cargo de agentes do sexo masculino. Contudo o trabalho na revista era penoso, nas primeiras horas das manhãs de quarta-feira, sextas e domingo, a Penitenciária concentrava rente aos seus muros uma enorme fila de visitantes, uma multidão se aglomerava diante de seus portões, e, às oito horas, a fila ziguezagueava rumo à entrada da penitenciária.

Eram pessoas humildes que se deslocavam de diversos bairros da cidade e de cidades vizinhas a fim de manter contato com seus familiares reclusos. Às quartas-feiras, ocorriam os encontros íntimos, e apenas esposas ou companheiras eram

2 Cássio Cunha Lima, governador cuja gestão administrativa autorizou e realizou o concurso público para provimento de 2 mil vagas no sistema prisional paraibano em 2008, teve, no período, seu mandato cassado pelo TSE, após acusação de abuso do poder econômico e uso do dinheiro público. Assim a convocação de todos os aprovados no certame somente ocorreu três anos após a cassação do ex-governador, durante a gestão de Ricardo Coutinho. Disponível em: <https://mp-pr.jusbrasil.com.br/noticias/816513/tse-confirma-a-cassacao-do-governador-da-paraiba-outro-lado-governador-disse-que-foi-condenado-pelo-que-nao-fez>.

autorizadas a realizar a visitação, enquanto sextas-feiras e domingos eram dias reservados à visita familiar, havendo a presença costumeira de mães, pais, irmãos e filhos dos apenados. Entre eles constatavam-se muitos idosos, a maioria do sexo feminino, mas havia os pais, alguns também em alta idade, adolescentes, crianças e mulheres, quase todos munidos de sacolas, ávidos por adentrar no espaço da prisão e consumir sua visita.

Próximo ao portão principal, em seu lado esquerdo, estava localizada a única sala destinada à inspeção corporal de visitantes daquele espaço, era a sala de revistas feminina. Aos homens era reservado um pequeno cubículo que, durante a noite, servia de dormitório a um único agente penitenciário. No pequeno local, realizava-se em visitantes do sexo masculino, uma breve revista chamada “baculejo”, a qual na gíria policial significa breve busca pessoal, comumente praticada em locais públicos. Por seu turno, as mulheres visitantes recebiam outro tratamento abissalmente diverso daquele que era destinado aos homens, pois, na sala de revista feminina, elas eram aguardadas por uma equipe de agentes femininas, munidas de espelhos, detectores de metais e rádios transmissores, aparelho que utilizavam para manter comunicação com a direção da unidade e com coordenadores dos plantões, quando ocorria uma situação de flagrância.

As agentes penitenciárias não usavam armas, mas, do outro lado da porta, havia uma equipe masculina armada, que lhes prestava apoio, tanto durante a confirmação de ocorrência de flagrantes quanto em contextos de risco, como ameaças, agressões físicas ou verbais por parte das visitantes. Porém, a participação masculina na revista de visitantes ocorria principalmente fora da sala – os agentes trabalhavam recostados a um galpão onde eram depositados os alimentos e os produtos de higiene levados pelas visitas, os quais o Estado não fornecia, e as famílias eram autorizadas a suprir. O galpão avizinhava-se às paredes da sala de inspeção íntima, sendo assim, a equipe masculina trabalhava lado a lado com as agentes femininas na lida com as visitas dos apenados.

Desse modo, antes de adentrarem na unidade prisional e na sua sala de revista íntima feminina, as mulheres passavam pelo portão principal, onde apresentavam um documento de identificação oficial e tinham seu nome e o nome do apenado a quem visitavam conferidos em uma lista nominal. Após a autorização, seguiam para a revista de alimentos e demais produtos que conduzissem. No local era verificado se havia objetos proibidos, como drogas, celulares e chips, camuflados no interior dos produtos, ou seja, se portavam materiais em excesso. Havia afixada na parede uma lista contendo a relação daquilo que podia ser trazido. Se houvesse com elas algum produto em desacordo com a lista, as visitas eram obrigadas a desfazer-se dele, do contrário, tinham a autorização de entrada à unidade negada naquele dia. Entretanto, estando os materiais em conformidade com as determinações, e

sem que houvesse qualquer situação de flagrante, as visitantes tinham sua entrada liberada pelos agentes masculinos para a revista vexatória.

Nesse ínterim, as mulheres formavam uma nova fila, aguardando que fosse concluída a inspeção íntima em outras visitantes. Ao abrirem a porta, as funcionárias prisionais determinavam a entrada de dez mulheres de cada vez. Esse número dependia da quantidade de agentes que estivesse escalada no plantão para a prática da revista. As visitantes forneciam o documento de identificação às funcionárias e mantinham-se em fila indiana agora no interior da sala. Com a porta fechada, as visitantes despiam-se, entregavam as roupas, inclusive peças íntimas, para que fossem vistoriadas sobre uma pequena mesa. O descaso por parte das agentes ou a pressa em razão das filas gigantescas que se avolumavam, tanto na parte interna da unidade quanto externa, possibilitava que, por vezes, roupas íntimas fossem misturadas umas às outras, o que raramente gerava algum protesto por parte das visitantes.

Enfileiradas e já com os corpos desnudos, as mulheres de variadas idades eram vistoriadas por meia dúzia de agentes femininas. Aparentemente não existia por parte das visitantes muito constrangimento. Era como se estivessem habituadas com o que certamente consideravam rotina, afinal, todas as semanas elas saíam de casa, rumo ao compromisso assíduo no ambiente da prisão. Somente aqui e acolá alguma demonstrava revolta e perplexidade com aquele tratamento que lhes era imposto. A maior parte delas, no entanto, seguia as orientações das agentes, sem contestação, maquinalmente mostrando os pés, a palma das mãos, a boca, retirava próteses dentárias, soltava e sacudia os cabelos, levantava as barrigas, os seios, os braços e exibia suas sandálias. Feito isso, eram aguardadas para a revista dos espelhos, momento em que duas ou três agentes de cócoras, recostadas às paredes da sala, seguravam espelhos ou os deixavam sobre o chão diante de si, no intuito de que as visitantes se posicionassem sobre eles, exibindo a abertura do canal vaginal e anal, agachando-se e voltando a ficar de pé, subiam e desciam sobre o objeto, muitas vezes de maneira exaustiva.

Pela luz dos espelhos, testemunhava-se a presença ou não de materiais ilícitos e proibidos no interior dos corpos das mulheres, ação sobremaneira imprecisa, haja vista a dificuldade de visualização, valendo-se apenas daquele recurso e algumas vezes do uso de lanternas, para auxiliar na inspeção, já que a sala, com portas e janelas fechadas, mostrava-se escura. Por conseguinte, o ambiente com escassa iluminação, com pelo menos 15 mulheres tomando toda a sua extensão, janelas e portas cerradas, e um odor fétido, nauseabundo advindo dos corpos despidos e examinados. O odor das secreções vaginais, anais, da urina, do suor, da fumaça dos cigarros que penetrava pelas frestas das janelas e portas, aliando-se ao cheiro do cigarro que as próprias agentes tragavam, tudo fazia lembrar uma espécie de

campo de concentração. Era difícil respirar e observar aquelas imagens medonhas e, ao meu olhar, completamente arbitrárias, mas todos aqueles excessos eram justificados pela manutenção da segurança tanto no interior das muralhas quanto fora delas. Era preciso combater a traficância de drogas, e as mulheres eram vistas e compreendidas como as maiores portadoras das encomendas reclamadas do íntimo dos pavilhões. Nisso,

[...] importava apenas que existiam as mulheres consideradas suspeitas, para elas pedia-se um maior número de agachamentos acima do espelho. A agente ordenava a quantidade de força que cada mulher deveria empenhar para expelir supostos materiais que escondessem em seus corpos. Era como se fossem pressionadas a parir. Pedia-se que tossissem, contraíssem a musculatura do ânus e da vagina. Um parto de algo ilícito que teria de vir à luz, em uma sala onde essa quase não existia. Todas as atenções estavam voltadas para os espelhos, e bem mais para as mãos que os manobravam. (PEREIRA, 2019, p. 76)

Contudo, o número de “mulas” – na gíria policial, essas visitantes, cuja ocupação era o transporte de drogas e celulares – correspondia a uma pequena parcela de visitantes. A maioria das mulheres tinha por objetivo tão somente a prestação de solidariedade, apoio e afeto aos seus entes reclusos, e os flagrantes, nas poucas ocasiões que ocorriam, deviam-se às denúncias realizadas por algum informante, visto que a olho nu, a inspeção tornava-se torturante para as revistadas, mas também para quem as inspecionava, tanto em virtude da insalubridade quanto das subjetividade que aquele procedimento representava, pois irrefletidamente as agentes não se viam também como vítimas da opressão das sensibilidades masculinas, as quais incitavam, no espaço prisional, pedagogias misóginas.

Os fatos assim, cruamente narrados neste artigo, tratam da minha experiência enquanto agente penitenciária, que vivenciou *in loco* o referido procedimento de revista vexatória no maior estabelecimento de custódia penal em extensão territorial da Paraíba, e nele, entre tantas contradições assentes ao sistema prisional, viu transparecer a brutal inobservância aos direitos humanos e fundamentais das mulheres e como contraponto a estes, a superioridade da masculinidade hegemônica.

4.2 Direitos humanos e sua colisão com a masculinidade hegemônica no interior do cárcere

Desde sua inauguração nos albores dos anos 90 do vigésimo século, muitas rebeliões se processaram na Penitenciária Raymundo Asfora, ocupando manchetes dos veículos de comunicação de maior audiência. Uma história timbrada por sangue e violência, como o é a história do sistema prisional no Brasil. Lugar à margem so-

cial, de profundo degrado, estadia dos “vagabundos”, dos “marginais”, dos “ladrões” “assassinos” e “tarados”. A penitenciária tem estado na mira de muitas reportagens, inclusive, de maneira positiva, abordando projetos de ressocialização dedicados à população carcerária, entretanto jamais se falou da revista vexatória e degradante que durante décadas foi empregada sistematicamente às mulheres que compunham o seu quadro de visitantes. Não haveria, talvez, de se pensar em tratamento humanizado aos familiares de apenados, sobretudo as suas companheiras e os parentes do sexo feminino, os espaços das prisões são locais esquecidos, um mundo à parte.

Para Julita Lemgruber (1999), as prisões funcionam aviltando e lançando estigmas, marcando a todos que por ela tiveram algum tipo de passagem, sendo assim impossível passar por uma prisão e dela sair ileso, sem cicatrizes, questão que abrangeria a todos indistintamente, inclusive funcionários, visitantes e pesquisadores. A mercê disso, sentia declinar minha humanidade e tornar-me peça na engrenagem que dava movimento ao sistema penitenciário.

Desse modo, trazer de volta lembranças da Penitenciária Raymundo Asfora é narrar uma história cujas páginas jamais haviam sido contadas, ou lidas, e essas páginas referiam-se principalmente às mulheres que, ali estando para visitar seu filho, companheiro ou irmão, não necessariamente cometeram os mesmos crimes que eles, e muitas vezes nem sequer tomaram parte de suas ações, mas, ainda assim, eram compelidas à submissão em uma revista vexatória, e, dessa maneira, ao cumprimento de uma pena cruel e aviltante, a qual mesclava a perda de direitos humanos e fundamentais.

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, preceitua o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, no entanto, mesmo que a pena fosse transferida aos familiares do apenado, os fins da pena não se configuram no caráter negativo da vingança, e sim, na promessa de ressocializar o sentenciado, de reintroduzi-lo à sociedade. A revista íntima vexatória, afetava as visitantes diretamente, e aos sentenciados de forma indireta, mediante a agressão a sua dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Destarte, *a priori* a revista íntima vexatória se define como uma violação à dignidade³ humana e, nesses termos, aos direitos humanos das mulheres, assim cumpre trazer à baila o que dispõe trechos da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (Cedaw) em seu preâmbulo: “[...] a discriminação contra a mulher viola os princípios de igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana [...]”. Além disso, o preâmbulo da convenção ainda traz que: “[...] para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher, é neces-

3 Ver Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

sário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher, na sociedade e na família [...]”. Embora o Brasil seja signatário, desse diploma e o tenha internacionalizado por meio do Decreto Legislativo nº 4.377/2002, comprometendo-se a cumpri-lo, a realidade observada nas salas de revista íntima vexatória nos quatro cantos do Brasil é bem semelhante ao que se tinha em vislumbre na Penitenciária Raymundo Asfora.

Em nome da segurança, mulheres seguiam sendo demonizadas e sentenciadas, ainda que não se obtivesse delas qualquer flagrante, a revista vexatória era a condição única para que elas obtivessem autorização para visitar seus parentes em cumprimento de pena. Feria-se, desse modo, um princípio fundamental da Constituição Federal, qual seja o da legalidade. Ao transgredir direitos humanos, assentados no plano internacional, uma vez que, em seu primeiro artigo, a Cedaw declara que “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo” o diploma visa garantir liberdades fundamentais para a mulher “nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”. De igual modo, a Constituição atual, objetiva garantir a igualdade de todos perante a lei, sem distinção, ou seja, em nosso ordenamento doméstico, a revista íntima gerava o assujeitamento feminino e o desrespeito ao princípio da igualdade.

4.3 No reduto prisional masculino, mulheres violavam mulheres

Importa notar o quanto as mulheres passavam por discriminações, de sorte que o tratamento que lhes era reservado parecia natural ou banal, os protestos eram insignificantes, a revista íntima vexatória praticada por mulheres em mulheres estava ali sacramentada. Pergunto: o que possibilitava a aceitação e conformação com tal prática infame? Em meu entendimento, o que se via na sala de revistas era, principalmente, a supremacia de uma masculinidade hegemônica que, no dizer de Araújo (2016), representa discursos, os quais colocam o feminino em um lugar de inferioridade, que lhes emprestam um viés negativo, ao passo que supervalorizam o masculino. A masculinidade hegemônica imprimia no espaço prisional suas pedagogias, e por essa razão, aos homens não se lançava suspeitas, somente o “baculejo” seria suficiente, afinal homens não se permitiriam à introdução de objetos em sua cavidade anal, isso por si só constituiria o agravo a sua honra masculina.

Além disso, homem que é homem não se exhibe para outro, não deixa que suas partes íntimas sejam vistoriadas por uma pessoa do mesmo sexo, tampouco os agentes prisionais aceitariam a empreitada. Nisso, os objetos encontrados nos pavilhões em poder dos apenados seriam em grande parte trazidos pelas visitantes, ou seja, pelas mulheres. A elas caberia a revista vexatória, íntima, humilhante, ginecológica. A justificativa para que mulheres violassem mulheres fora o cumpri-

mento de ordens e a necessidade de garantir a segurança, mas, em momento algum, faziam-se questionamentos. Em momento algum, demonstrava-se constrangimento ou angústia por estarem realizando tal trabalho nefando. Do outro lado da porta, estavam os agentes masculinos, e apesar de não estarem presentes à sala, testemunhando aquela revista invasiva e ginecológica, estavam cientes dos detalhes do que ali se passava, e cobravam das agentes mais empenho, mais agressividade ao inspecionar certas visitantes compreendidas como suspeitas por terem um marido sentenciado por tráfico de drogas.

Michel Foucault (2008) descreveu a postura do soldado, do homem-máquina, o homem enquanto objeto fabricado e corrigido pelo poder. Dessa forma, o ser e o agir do “bom” agente penitenciário apresentava suas regras de abordagem e atuação. É possível pensar que as agentes penitenciárias praticavam a revista íntima vexatória, sem questioná-la por serem esse “soldado desejado”, e adotassem em relação às outras mulheres uma postura fria, maquinal. Como nos diz Michel Foucault

[...] fez-se a máquina de que se precisa; corrigiam-se aos poucos as posturas; lentamente uma coação calculada percorre cada parte do corpo, se assenhoreia dele, dobra o conjunto, torna-o perpetuamente disponível, se prolonga, em silêncio, no automatismo dos hábitos [...] (FOUCAULT, 2008, p. 117)

Por outro lado, Foucault nos fala do poder disciplinar, mas as disciplinas na Penitenciária Raymundo Asfora, no que tange às mulheres, estavam permeadas pelo discurso das masculinidades, os discursos masculinistas de caça às “mulas” fomentavam-me o desejo de ser a profissional ideal, corajosa como aparentavam ser algumas de minhas colegas. Era necessário provar para o Sistema capacidade, obtendo o reconhecimento por meus feitos, o respeito de meus pares e das visitantes. Todavia, o mais cruel dos discursos da masculinidade hegemônica era fazer crer as próprias mulheres em sua “inferioridade”. Logo constatei que naquele estabelecimento destinado a apenas do sexo masculino, mulheres também eram aprisionadas, não por grades, mas por discursos que as diminuía, e pela luz dos espelhos, que as fazia violentar outras mulheres sem qualquer pudor.

Em 2014 por ordem de decisões judiciais e de incansáveis lutas de organizações dos direitos humanos, a revista íntima vexatória teve decretado seu fim em todas as unidades carcerárias do estado. Colocava-se fim, a essa terrível mácula discriminatória contra as mulheres que o sistema prisional vergonhosamente registrou.

4.4 Conclusão

Acionar as lembranças de minha experiência na Penitenciária Raymundo Asfora é notadamente constatar a dissonância entre minha formação e a função por mim desempenhada numa casa de custódia penal e, em mesmo instante, discutir as pedagogias das masculinidades hegemônicas que foram instituídas dentro do ambiente da prisão. Pedagogias levadas a efeito desde a fila de visitantes, na soleira de entrada, ao estabelecimento penal e ao local onde se procedia à revista íntima vexatória. Aos olhos da recém-bacharela em Direito, já que estávamos em fevereiro de 2012, quando assumi o cargo de agente penitenciária, estava-se diante de uma flagrante violação aos direitos humanos e fundamentais mais basilares daquelas mulheres vistoriadas, embora as mulheres que vistoriavam também estivessem passando por uma violência.

Durante a realização da revista íntima, cerne deste artigo, presenciava-se uma condenação antecipada contra suas visitantes, em outras palavras, contra o feminino. A problematização de como essas práticas incidiram em um encarceramento do corpo feminino, como explicitado na parte preambular da presente atividade escriturística, norteou minhas análises, haja vista que a inspeção íntima, vexatória, violenta e misógina, praticada em mulheres, por mulheres, sob a égide masculina, contribuía para a proliferação e reafirmação de ideias negativas em torno do lugar ocupado pela mulher, resultando em sua desqualificação, questão que de maneira irônica encontra reverberações nas próprias agentes de segurança penitenciária, que além da posse de um espelho, com o qual operavam o procedimento de revista íntima, incutiam discursos representativos de modelos opressores de masculinidade, sentidos no interior do cárcere. Nessa perspectiva, os direitos humanos perdiam-se nas luzes embaçadas dos espelhos empunhados pelas agentes penitenciárias.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eronides Câmara de. **Homens traídos e práticas da masculinidade para suportar a dor**. Curitiba: APRIS, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 2008.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NUNES, Saulo. **A Casa de Detenção de Campina Grande.** Campina Grande: Ed. Monte Santo, 2019.

PEREIRA, Maria Aparecida Figueirêdo. **Na retina das agentes penitenciárias, os reflexos dos espelhos: histórias da revista íntima na Penitenciária do Serrotão (2009 a 2014).** São Paulo, SP, 2019. E-manuscrito.

5 A revista vexatória e o abandono afetivo e familiar às mulheres encarceradas

Nikaelly Lopes de Freitas¹
Celecina de Maria Veras Sales²

Resumo: O presente artigo trata da revista vexatória e de suas implicações no abandono afetivo e familiar das mulheres privadas de liberdade. Para tanto, trata das disparidades de gênero que, assim como na sociedade em geral, são produzidas e reproduzidas no ambiente carcerário, razão pela qual a prisão atinge, de modo peculiar, as mulheres presas. Aborda-se também, o papel que tem a visita social e íntima no contexto prisional, por ser esse o momento em que as mulheres têm acesso ao mundo exterior. Por fim, ocupa-se da revista vexatória como fator contributivo ao enfraquecimento e à ruptura dos vínculos familiares, afetivos e comunitários das mulheres aprisionadas, por ser prática flagrantemente perpetradora de violações aos direitos fundamentais, esclarecendo que tal prática atinge indistintamente as visitas, mas pode ser ainda mais frequentes em presídios femininos. Constituiu-se como problemática a preocupação em responder a que condutas estão submetidas as visitantes e quais os impactos da prática da revista vexatória nos relacionamentos das apenadas. A hipótese inicial considerou que nos presídios é notório o predomínio de visitantes do gênero feminino, distribuídas entre mães, esposas, companheiras e amigas, que já são vítimas constantes de estigma, preconceito e discriminação social. Conclui-se que a perpetuação da prática, mesmo diante de diversos dispositivos legais que a proíbem, decorre de pensamento enraizado socialmente que reduz o preso e, conseqüentemente, seus familiares à prática do crime, destituindo-o de humanidade e da presunção de inocência, pessoas as quais o princípio da pessoalidade da pena ignora.

Palavras-chaves: aprisionamento feminino; convivência familiar; revista íntima; violência institucional; abandono afetivo.

Abstract: This article deals with the strip-search and its implications for the emotional and family abandonment of women deprived of their liberty. Therefore, it deals with gender disparities that, as well as in society in general, are produced and reproduced in the prison environment, which is why the prison affects women prisoners in a peculiar way. It also approaches the role played by the social and intimate visit in the prison context, as this is the only time in which women incarcerated have access to the outside world. Finally, it deals with the strip-search as a contributory factor in the weakening and rupture of the family, affect-

1 Mestranda em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará, pós-graduanda em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá e advogada.

2 Pós-doutora pelo Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, doutora em Educação pela Universidade Federal do Ceará, mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará, graduada em Serviço Social pela Universidade Federal do Maranhão, professora titular da Universidade Federal do Ceará.

tive and community bonds of imprisoned women, as it is a flagrant practice that perpetrates violations of fundamental rights, explaining that such practice affects indiscriminately visits, but they can be even more frequent in women's prisons. The concern in responding to what conduct the visitors are subjected to and what are the impacts of the practice of strip-search on the relationships of convicts was constituted as a problem. The initial hypothesis considered that in the prisons, the predominance of female visitors is notorious, distributed among mothers, wives, partners and friends, who are already victims of constant stigma, prejudice and social discrimination. It is concluded that the perpetuation of the practice, even in the face of various legal provisions that prohibit it, stems from socially rooted thinking that reduces the prisoner and, consequently, his family members to the practice of crime, depriving him of humanity and the presumption of innocence, people which the principle of the penalty's personality ignores.

Keywords: female imprisonment; family living; strip-search; institutional violence; affective abandonment.

5.1 Introdução

O aprisionamento feminino tem, cada vez mais, destacado-se no âmbito do encarceramento em massa, de forma que nas últimas duas décadas, o expressivo crescimento das taxas de encarceramento de mulheres em muito supera o aumento da população carcerária masculina na mesma época. Mundialmente, entre os anos 2000 e 2016, o número de mulheres presas aumentou em 50%, período em que a população prisional masculina subiu 20% (WALMSLEY, 2017). No Brasil, embora o número de presos ainda seja superior, há de se salientar o aumento de 656% de mulheres presas desde o ano 2000, enquanto o crescimento de homens encarcerados no país foi de 293% no mesmo período (BRASIL, 2018).

Diante disso, faz-se necessário analisar o modo que a mulher se relaciona com seus vínculos familiares e sua forma de envolvimento com as práticas criminosas, entendendo como o cárcere as atinge de maneira peculiar quando comparado à forma com que atinge os presos do sexo masculino, visto que as mulheres envolvidas com práticas criminosas, ainda aquelas não envolvidas em crimes de grande reprovabilidade, são culpabilizadas tanto pelo sistema judiciário – em razão do crime cometido – como pela sociedade – que enxerga com espanto a mulher que comete um crime e que, consequentemente, não cumpriu os papéis sociais preestabelecidos.

Nesse contexto, a dignidade das mulheres aprisionadas é ferida constantemente dentro da realidade carcerária, seja por meio da desatenção às suas necessidades, seja pela submissão a tratamentos desumanos que não respeitam as particularida-

des que as envolvem. Dessa forma, a convivência familiar se torna imprescindível para a manutenção dos vínculos familiares, afetivos e comunitários mantidos pela aprisionada, o que se concretiza por meio do direito à visitação.

Contudo, diferentemente do que ocorre com os homens, as mulheres são mais abandonadas quando presas, o que não acontece somente em razão de uma displicência familiar ou mesmo em virtude de preconceitos socialmente disseminados – as próprias condições e práticas institucionais provocam o afastamento e a ruptura dos vínculos. Esse fato pode ser materializado de diversas formas: ao impor o aprisionamento feminino em presídios distantes de suas residências; ao não conter espaços adequados destinados à visitação de crianças ou à realização da visita íntima; ao estabelecer dias fixos semanais de visitas; e ao submeter os visitantes a tratamentos degradantes e à revista íntima.

A revista vexatória, também chamada de revista íntima, é o procedimento pelo qual são desnudados, total ou parcialmente, com fim de procurar itens proibidos, como drogas, armas e celulares, nos corpos, inclusive em cavidades corporais, dos visitantes dos presídios. Essa prática, por evidenciar atos de violência institucional que ferem o princípio da intimidade, da intangibilidade corporal, encontra-se em discrepância com o princípio da dignidade da pessoa humana, e é proibida por diversos diplomas legais, o que não impede que continue sendo realizada corriqueiramente, ainda diante da disponibilização de equipamentos eletrônicos que a substitua de forma satisfatória.

Esse tipo de revista, realizada em nome da segurança prisional, além de degradante e ineficaz em seus próprios objetivos, desrespeita sobremaneira o disposto nos arts. 1º, III, 5º, X, da Constituição Federal, no art. 37 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, no art. 41, X, da Lei de Execução Penal, e nos arts. 5º e 11.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo sido enfrentada por diversos Tribunais e Comissões Internacionais e, em todos eles, concluiu-se que a prática é contrária a um Estado Democrático de Direito.

Desse modo, busca-se, com a presente pesquisa qualitativa de natureza explicativa, a partir da análise bibliográfica de textos, obras, documentos científicos, bem como de relatos oficiais, destacar a importância da visitação no contexto carcerário, especialmente para as mulheres, em razão de seus deveres de cuidado, suas individualidades e seu modo de relacionar-se. Com isso, pretende-se demonstrar o impacto da supressão, do desincentivo e da violação desse direito na realidade prisional, ressaltando o enfoque de gênero. Por fim, busca-se compreender a revista vexatória como instrumento de violência física, psíquica e moral institucionalizada que se abate, principalmente, sobre as mulheres e contribui indubitavelmente para o abandono afetivo e familiar às mulheres presas.

5.2 A realidade prisional sob o enfoque de gênero

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país.³ Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam.

(Heidi Ann Cerneka)

Embora nas últimas décadas tenham crescido em número as legislações de proteção à integridade e à dignidade das pessoas presas, as mulheres aprisionadas constituem parcela social esquecida pela lei e pelo direito à cidadania (SILVA, 2015). A violação constante de direitos a que estão submetidas revela uma face ainda mais desumana do encarceramento. Enquanto os homens violam o contrato social, as mulheres transgridem princípios morais fundamentais da condição feminina (DAVIS, 2018, p. 58). Em razão de sua dissidência feminina que, supõe, acima de tudo, um ataque à moral da sociedade, podem ser punidas com maior rigor (OLIVEIRA, 2017, p. 114).

Dessa forma, quando falamos de mulheres que cumprem pena sob a tutela do Estado, o sistema penal é ainda mais rígido, revelando que a discriminação de gênero, fruto de uma sociedade patriarcal, também permeia o mundo da mulher custodiada, que, por vezes, tem suas especificidades enquanto mulher desconsideradas em um universo criado por homens, para homens. Isso demonstra que “as contradições inerentes ao sistema de repressão penal não só não deixam de cumprir as suas promessas (garantir a paz social, evitar as lesões de direitos fundamentais), mas reproduzem o círculo da violência e legitimam a opressão social” (ANDRADE, 2003, p. 12).

Nesse contexto, ao analisar o cárcere sob a dimensão de gênero, percebe-se que, como na sociedade livre, há sistematicamente a produção de desigualdade entre o sexo masculino e o feminino, estando o segundo em posição de inferioridade (SILVA, 2015). Para Mendes (2020, p. 93-94), o direito não está ileso ao simbolismo de gênero ou ao patriarcado, do mesmo modo que o funcionamento do sistema de justiça criminal também não está. Pelo contrário, segundo a autora, “o processo penal e o modo de funcionamento do sistema penal não só reproduzem desigualdades baseadas no gênero, mas produzem muitas destas próprias desigualdades”.

Na ótica interior do estado de coisas inconstitucional, a ausência de atenção às especificidades de gênero não representa igualdade, mas sim, mais uma forma de violência do Estado contra as mulheres em situação de cárcere (PIMENTEL, 2016).

³ Em 2020, após medidas adotadas por ocasião da pandemia de coronavírus, o total da populacional prisional era de 748.009 mil pessoas (BRASIL, 2020a).

Essa inobservância discriminatória das necessidades da mulher contribui para a sua ruptura, não só com o mundo exterior, mas também com a ideia de quem era antes do cárcere.

Nesse meio ambiente artificial, o sistema não as enxerga, e as mantém em locais predominantemente masculinos, sem atender às suas demandas específicas; já a sociedade as olha com espanto ao transgredir, uma vez que a mulher ainda pode ser vista socialmente como um ornamento do lar (FREITAS; LIMA, 2018).

Isso porque, culturalmente, em toda parte do mundo, espera-se que a mulher seja dócil e respeite as normas familiares e, assim, a mulher transgressora não é considerada digna de respeito e atenção – ao cometer um crime, ela rompe com a sociedade duas vezes. É abandonada e castigada duplamente (LEMGRUBER, 1999) em um sistema que reforça a lógica sexista de estruturação social (PIMENTEL, 2016, p. 174), no qual as mulheres são sujeitas marginais ou estatisticamente insignificantes, e não precisam de atenção (POSADA, 2017, p. 279).

É possível enxergar esse esquecimento das especificidades femininas, inclusive ao observar os serviços oferecidos dentro das penitenciárias, como pela falta de médicos ginecologistas,⁴ pela escassez de absorventes para uso durante o período menstrual e de produtos de higiene suficientes, ou, ainda, na falta de locais adequados ao acolhimento de mães presas e seus filhos e a não sensibilização do Poder Público para adequação das unidades prisionais a fim de sanar esses problemas (FREITAS; ARAÚJO; PAULA, 2018, p. 123), que não são recentes.

Cabe destacar que a relação entre as mulheres e a criminalidade não é algo próprio da atualidade, assim como não é nova a estigmatização sofrida por elas quando ao infringir a lei, também infringem as expectativas sociais do que é ser mulher, mãe, esposa, “recatada e do lar” (FREITAS, LIMA, 2018). Ao longo da história, percebe-se que a criminalidade feminina era comumente relacionada à bruxaria ou à prostituição, práticas contrárias aos papéis sociais e que ultrapassam as funções preestabelecidas para a mulher (FRANÇA, 2012). De forma que o menor número de mulheres atingidas pelo sistema penal se dá em razão das outras formas de controle informal exercidos sobre elas, como a família, escola, religião e sociedade (ESPINHOZA, 2004, p. 73).

Assim, embora as mulheres tenham sido historicamente submetidas ao controle informal, em razão de uma política de correção que oscilava entre a casa e o con-

4 Segundo dados extraídos da Nota Técnica nº 23/2020/COS/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (BRASIL, 2020b, p. 2), no sistema penitenciário existem 26 (vinte e seis) médicos ginecologistas, enquanto o último Levantamento sobre Mulheres (BRASIL, 2018, p. 10) afirmou que a população prisional de feminina chegou a casa das 42.355 mulheres ainda em 2018.

vento, a reclusão, muitas vezes perpétua, fez parte da realidade feminina séculos antes do surgimento de qualquer das prisões nos moldes do capitalismo industrial (MENDES, 2018, p. 140). Os presídios são uma espécie de última instância dos “órgãos de controle, dentro dos aparatos do Estado, que sempre terão um caráter político, com as mesmas premissas ideológicas que revestem as instâncias formais e informais” (OLIVEIRA, 2017, p. 100).

Nesse sentido, o expressivo aumento de mulheres aprisionadas não significa o abandono do controle informal sobre os corpos femininos. As mulheres, tendo sido mantidas junto à circunscrição de seu lares e desempenhando atividades que mantinham seu papel social intrinsecamente ligado à reprodução da vida material, ainda são persistente e profundamente submetidas ao controle familiar, sexual, religioso e moral em razão da própria natureza do direito penal: “um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo e, portanto, das relações de propriedade, da moral do trabalho, bem como da ordem pública que o garante” (BARATTA, 1999, p. 45), prevalecendo, assim, como sistema de controle à mulher, o informal.

Isto é, ainda com o advento da institucionalização das prisões, busca-se que com a educação penitenciária se restaure o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, à medida que reinstale o sentimento de “pudor” nas mulheres (ESPINHOZA, 2004, p. 78-79). Por essa razão, não raramente, tinham-se prisões femininas instaladas em conventos e administradas por freiras (MAYOR; GONÇALVES, 2017, p. 25).

No mesmo sentido, para Davis (2018), os sistemas punitivos são marcadamente masculinos por equivalerem à estrutura legal, política e econômica negada às mulheres. Sendo assim, não há o que se falar em suposta benevolência ou “cavalheirismo” do sistema em relação a elas. Se as mulheres não tinham *status* de cidadãs, “não eram vistas como passíveis de reforma no mesmo grau em que os homens” (BORGES, 2019, p. 63). Se não eram livres e racionais, não poderiam ser submetidas ao sistema penal e, nem mesmo, às suas garantias legalmente constituídas.

5.3 O papel da visitação no cotidiano prisional

“De que são feitos os dias? De pequenos desejos, vagarosas saudades, silenciosas lembranças...”

(Cecília Meireles)

A existência humana está intrinsecamente relacionada à sociabilidade. Em razão disso, “ao longo de sua vida o ser humano desenvolve um universo muito variado

de afetividade e apego”, que se constituem uma necessidade básica, vital e primária da sobrevivência (LINS, 2017, p. 331). Ao ser submetido ao encarceramento, seus relacionamentos, afetivos e íntimos, e vínculos, fraternos ou parentais, são brusca-mente atingidos.

Defende Silva (2015) que a estadia em um ambiente prisional é, “em todos os sentidos e ângulos observados, adversa à vida humana, principalmente no que concerne ao estabelecimento de vínculos sociais e familiares”. Nas prisões, comuns são as histórias de saudade e ansiedade pelos dias de visita (LINS, 2017, p. 332).

No dia a dia da prisão, não é possível realizar nenhuma ação rotineira ou atividades de calcam a identidade de cada sujeito, de forma similar ao feito fora dela. Diante do que, a ruptura com seus círculos de relações e dificuldade de manter relações familiares, se apresenta como sequela comum. Assim, “a prisão não é apenas o castigo, está sempre acompanhada por outras penas, que, além de segregar fisicamente da sociedade, também segregam jurídica e politicamente” (OLIVEIRA, 2017, p. 105).

Nesse contexto, o contato familiar e afetivo ganha notável importância para a sociabilidade humana e a perpetuação do elo do aprisionado com o mundo exterior. Esse contato é, ainda que precariamente, realizado por meio da visita, direito previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal brasileira. A visita social é compreendida como o direito do apenado privado de sua liberdade, independentemente de seu gênero, a manter e fortalecer as relações com seus familiares, amigos, cônjuges e companheiros, preferencialmente, em espaços que concedam privacidade para que possam conversar e demonstrar afeto, de modo a propiciar à pessoa presa interação e conexão com o mundo exterior (FREITAS; LIMA, 2018, p. 592).

Por sua importância, em 1994 já era possível verificar jurisprudência no sentido de reconhecer que o convívio familiar é imprescindível para o apenado:

PENA – CUMPRIMENTO – TRANSFERÊNCIA DE PRESO – NATUREZA. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso de ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. Os óbices ao acolhimento do pleito devem ser inafastáveis e exsurgir ao primeiro exame, consideradas as precárias condições do sistema carcerário pátrio. Eficácia do disposto nos artigos 1.º e 86 da Lei de Execução Penal – Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Precedente: habeas-corpus n. 62.411-DF, julgado na Segunda Turma, relatado pelo Ministro Aldir Passarinho, tendo sido o acórdão publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência n. 113, a página

1.049. (HC 71179, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 19/04/1994, DJ 03-06-1994 PP-13855 EMENT VOL-01747-02 PP-00330 RTJ VOL-00153-01 PP-00259). Grifo nosso.

Sendo assim, é certo que a pessoa presa não perde o *status* de pessoa em razão da prisão, sendo ainda detentora de seus direitos e de suas garantias fundamentais (MORAES, 1998, p. 241), entre eles, o direito à visitação. Nesse sentido, cabe ressaltar que, quando tratarmos da manutenção dos laços familiares por pessoas presas, percebe-se que a violência do cárcere perpetrada contra as mulheres que cumprem pena privativa de liberdade ultrapassa a figura da apenada, atingindo sua família, e, principalmente, seus filhos, muitas vezes nascidos no cárcere, sendo o distanciamento de seu seio familiar e comunitário um dos aspectos mais duros do encarceramento (VARELLA, 2017, p. 33).

Diferentemente do que ocorre com os homens, as mulheres presas são mais abandonadas e experimentam mais do gosto amargo da solidão e da exclusão (LEMGRUBER; PAIVA, 2011), de forma que os presos recebem até cinco vezes mais visitas que elas (BRASIL, 2018). Nesse processo, a maioria das mulheres presas recebe pouco ou nenhum apoio familiar, enquanto aos homens, a educação do cuidado faz com que todos os esforços sejam dispensados por mães e mulheres, não só por meio da visita, mas ao trabalhar “para ele e por ele”, ou reivindicar melhores condições prisionais e até mesmo, prostituir-se por vantagens e segurança destes, caso seja necessário (TORRES, 2012).

As visitas, que geralmente se iniciam com atraso, têm término pontual (QUEIROZ, 2015, p. 50), e no cenário do cárcere feminino, os poucos visitantes “têm gênero na gramática da sobrevivência: são mulheres visitando mulheres” (DINIZ, 2015, p. 78; LERMEN; SILVA, 2020, p. 84; REBOLLEDO, 2019, p. 25; DORNELLAS, 2019, p. 95). Sobre isso, Varella narra que:

Chova, faça frio ou calor, quem passa na frente de um presídio masculino nos fins de semana fica surpreso com o tamanho das filas, formadas basicamente por mulheres, crianças e um mar de sacolas plásticas abarrotadas de alimentos. Já na tarde do dia anterior chegam as que armam barracas de plástico para passar a noite nos primeiros lugares da fila, posição que lhes garantirá prioridade nos boxes de revista e mais tempo para desfrutar da companhia do ente querido. Em onze anos de trabalho voluntário na Penitenciária Feminina, nunca vi nem soube de alguém que tivesse passado uma noite em vigília, à espera do horário de visita. As filas são pequenas, com o mesmo predomínio de mulheres e crianças; a minoria masculina é constituída por homens mais velhos, geralmente pais ou avôs (VARELLA, 2017, p. 34).

Desse modo, o presídio é “uma máquina de abandono para o qual os sentidos da violência são múltiplos”, e, assim, o distanciamento pelo cárcere “é a cena final de um rito de vida que teve início na casa ou na rua” (DINIZ, 2015, p. 161). Como narrado, a maioria das mulheres presas são abandonadas familiar e afetivamente, mas, muitas delas já foram violentadas e abandonadas repetidas vezes antes de cometer qualquer crime, razão pela qual pesquisas apontam que mulheres encarceradas experimentam diversas formas de violência física, sexual ou emocional muito antes de sua primeira prisão (EPLER; DEWEY, 2014, p. 71), sendo também a razão pela qual a maior parte delas chefia famílias monoparentais.

Em razão disso, as Regras Internacionais Mínimas para Tratamento de Mulheres Encarceradas orientam o incentivo da facilitação do contato das mulheres presas com seus familiares, por meio, inclusive, da adoção de medidas para amenizar o problema das mulheres alocadas em unidades prisionais distantes de suas residências, esclarecendo que onde visitas íntimas forem permitidas, as mulheres devem ter acesso a esse direito do mesmo modo que os homens.

Isso porque a pessoa submetida ao cárcere é colocada em uma instituição opressora que não remete a nada do que ela era antes, muitas vezes a impedindo de exercer o próprio direito de ser e se expressar como mulher. Como salienta Espinoza (2004, p. 78), o sistema prisional constitui por si só “uma instituição totalizante e despersonalizadora, na qual predomina a desconfiança e onde a violência se converte em instrumento de troca”.

Nesse ambiente em que se ignoram as especificidades das mulheres, a elas são negados não só produtos de higiene básica suficientes (BORGES, 2019, p. 63), mas também suas roupas, sendo obrigadas a vestirem-se com os mesmos uniformes que os homens (CERNEKA, 2009). Não raramente no interior de unidades prisionais não são permitidos nenhum tipo de contato físico-afetivo, incluindo-se os esperados abraços durante as visitas. A expressão por meio de gritos, cantoria ou conversas estão sob constante vigilância ou proibição, enquanto a quantidade, o modo de lavar e dobrar, calcinhas e sutiãs são devidamente regulamentados (BENEDITO, 2020, p. 47).

Nada de acessórios, roupas curtas, bijuterias e chapéus (LERMEN; SILVA, 2020, p. 85), podendo até cuecas serem jogadas fora por serem consideradas peças essencialmente masculinas (QUEIROZ, 2017, p. 155), pois nesse ambiente de disciplina e correção até mesmo a sexualidade é vigiada. Encurtar, personalizar ou dobrar uma peça de roupa é motivo para falta disciplinar e, quem sabe, supressão da visita. Processo totalizante⁵ que se traduz na deterioração da identidade, em que por meio

5 “Uma instituição total se define pelo grande número de indivíduos em situação semelhante, que leva uma vida

da segregação, as pessoas presas são destituídas, até mesmo, do controle das informações sobre si mesmas e de sua rotina (GOFFMAN, 2019, p. 28).

Essa dinâmica de mortificação do *eu* (GOFFMAN, 2019), inicia-se com o desfazimento da concepção que o preso tem de si mesmo por meio de “rebaixamentos, degradações, humilhações, profanações da subjetividade” e da imposição de uma “barreira entre o que é interno e o mundo exterior, o que dura o tempo todo e, por muitos anos, a sequência de horários estabelecidos e rotinas diárias obrigatórias, diferentes de sua vida pregressa; e, sobretudo, o despojamento de seu papel social” (MINAYO; CONSTANTINO, 2015, p. 29).

Com efeito, a morte civil, materializada por meio do apagamento do sujeito social, que, impossibilitado de realizar atividades da vida adulta, como dispor de dinheiro, escolher o que comer ou vestir, opor-se a processos de divórcio ou adoção, provoca no preso o sentimento de ser radicalmente infantilizado, de modo que, ainda que alguns dos papéis possam ser recuperados pelo preso ao deixar a prisão, algumas perdas são irrecuperáveis e podem ser dolorosamente sentidas (MINAYO; CONSTANTINO, 2015, p. 29), como o tempo não empregado na criação dos filhos, dedicação ao namoro ou as relações familiares e comunitárias.

No mesmo sentido, Alessandro Baratta (2019, p. 184) chama atenção para o processo de “desculturação”, enquanto “desadaptação às condições necessárias para a vida em liberdade, principalmente no que concerne à perda do senso de autorresponsabilidade do ponto de vista econômico e social, afastando-se da realidade externa, assim como de seus valores, modelos e comportamento. Ao mesmo tempo, fala do processo de “prisionalização” ou “aculturação”, meio pelo qual há a assunção das atitudes, dos modelos comportamentais e valores da subcultura carcerária.

Assim, ao sair da prisão, ela se depara não só com sua ficha marcada, mas também com seu psicológico, seu corpo e sua saúde, o que a impedirá, na maioria das vezes, de conseguir um emprego formal e a única “terra firme” para qual essa mulher poderá, na maioria das vezes, retornar, é o seu seio familiar, relação que pode e deve ser fomentada pelo Estado por meio do pleno respeito ao direito à convivência familiar.

Sobre isso, Oliveira e Santos (2012, p. 04) defendem que “o contato com a família acaba se tornando o principal ponto de apoio que a interna usa para sobreviver ao processo de normatização a que é submetida”, meio pelo qual poderá estabelecer contato com o mundo exterior, ganhando maior perspectiva de seus passos extramuros.

fechada e formalmente administrada, na qual, todos os aspectos do cotidiano são racionalizados e efetuados no mesmo local e sob uma única autoridade, o que permite um controle estrito de seus relacionamentos e de suas possibilidades de ação” (MINAYO; CONSTANTINO, 2015, p. 29).

Além disso, o distanciamento que o preso estabelece com a sociedade, aliado à perda do contato com os círculos familiares e de amizade, arruína as relações que este mantinha antes do cárcere e o torna mais solitário e agressivo “por não encontrar espaços de reconhecimento de sua própria identidade” (OLIVEIRA; SANTOS, 2012, p. 3). E, dessa forma, “a privação de direitos leva a uma perda do autorrespeito, ou seja, a perda da capacidade de se referir a si mesmo como um cidadão, parte do grupo social, detentor de iguais direitos” (ALMEIDA, 2021).

Do mesmo modo, Pimentel (2016, p. 174) salienta que, no cárcere, “as relações sociais com o mundo exterior são profundamente fragilizadas, sobretudo na dimensão afetiva”. É por meio da visita, ainda diante das diversas limitações de tempo e espaço, que há o contato, o acolhimento, o sentimento de pertencimento ao mundo além dos muros. A família é, portanto, o elo da pessoa reclusa com o social, auxiliando na preservação do seu bem-estar, permitindo que, por meio da troca, a pessoa presa possa encontrar novos lugares no sistema onde está inserido e no retorno à vida social (TORRES, 2012).

Da mesma forma sucede com as relações sexuais intramuros, pois quando tratamos de visita íntima para mulheres presas, falamos de conservação dos laços familiares e afetivos da apenada, assim como da concretização do direito à igualdade, saúde e disposição da própria sexualidade e, portanto, materialização da dignidade da pessoa humana, visto que “nas formas mais complexas de vida, a sexualidade é uma função indispensável” (BEAUVOIR, 2016, p. 32).

O apartamento da mulher e de seus vínculos comunitários se manifesta de diversos modos, como por meio do aprisionamento em instituições distantes de sua residência habitual, que acarretam gastos cujas famílias, em sua maioria, não conseguem arcar, ou pelo estabelecimento da visita em dias fixos da semana, impossibilitando que os visitantes que trabalham ou crianças e adolescentes em idade escolar possam ir até o presídio. Além disso, narram Lermen e Silva (2020, p. 85) que “os visitantes precisam passar por um processo de purificação moral”, pois nem todos estão aptos a serem visitantes e, para isso, devem preencher uma série de requisitos e adotar procedimentos prévios a fim de qualificar-se como tal, iniciando-se pela expedição da carteirinha⁶ e por serem obrigados a vestir-se estritamente de acordo com o que se determina (DORNELLAS, 2019, p. 103).

A separação familiar não cessa nem mesmo no momento em que as mulheres presas dão à luz. Em pesquisa realizada entre os anos de 2012 e 2014 no Brasil, veri-

6 A carteira de visitante, também chamada de carteirinha, é um documento exigido para o ingresso nas penitenciárias às pessoas maiores de 7 anos, expedida mediante cadastro em órgão específico após apresentação dos documentos exigidos. Os órgãos expedidores funcionam, em regra, somente nos dias da semana e em horários reduzidos ou comerciais, o que, por vezes, obsta o cadastramento daqueles que possuem trabalhos fixos.

ficou-se que mais de 89% das famílias não foram avisadas sobre o início do trabalho de parto e só 3% das mulheres tiveram o direito a um acompanhante, tutelado pela Lei nº 11.108 de 2005, respeitado (LEAL *et al.*, 2016).

Além disso, faltam locais adequados à visitação de crianças, sendo um motivo de vergonha para a presa e mais um fator contributivo do afastamento da mulher de seus filhos e, conseqüentemente, da não efetivação dos direitos estabelecidos. O que ocorre ainda que vários autores acreditem “que as visitas das crianças ajudam na manutenção do vínculo entre pais e filhos, de modo a diminuir o impacto nocivo da separação e ajudar as mães a ajustarem-se melhor ao ambiente prisional” (CE-LINSKA; SIEGEL, 2010, p. 448).

Em suma, a mulher, historicamente é, material e ideologicamente, “convencida” de que sua plena realização se encontra no seio familiar, seu local cativo, mas ao transgredir, é retirado dela esse único lugar onde lhe disseram estar atrelada a sua existência, impedindo-a de manter o contato com os espaços e com as pessoas como acontecia anteriormente à prisão, minando não só o seu “estar”, mas o seu “ser”.

Desse modo, não se pode afirmar que o encarceramento serve à ressocialização quando as mulheres são sistematicamente submetidas à violência, no cárcere e fora dele. De outro modo, consegue-se tratar com profundidade do sofrimento causado por ele por meio das práticas aflitivas, que retiram o direito à autodeterminação e a isolam do mundo exterior. Nesse processo de disciplinarização, em que seus corpos são geridos, são isoladas progressivamente em meio à constante vigilância (FOUCAULT, 2014).

Para Leal (2017, p. 55), o pouco, o insuficiente ou nenhum contato com o mundo exterior é responsável por consequências devastadoras para o aprisionado e suas famílias, comprometendo a proposta de reintegração, principalmente ao tratarmos de mulheres que possuem vínculos afetivos menores e mais fragilizados quando em comparação aos homens presos. Fora dos muros prisionais, ainda em 1954, em pesquisa por ocasião de sua tese, Ohlin Lloyd percebeu o protagonismo familiar na ressocialização dos presos, estando relacionados ao cumprimento satisfatório de livramento condicional isento de infrações em 75% dos casos analisados, nos quais os condicionados possuíam vínculos familiares ativos.

Desse modo, ao se defender uma “reabilitação” e uma posterior reinserção social da mulher encarcerada, deve-se lembrar a que se dedica a pena privativa de liberdade que, ao menos nos textos legais, nada tem a ver com a tortura, a alienação ou o apartamento da mulher da sociedade. Como visto, pela legislação, o Estado, além de executar uma punição proporcional ao crime cometido, deve fomentar, por meio

do respeito aos direitos fundamentais pautados na dignidade da pessoa humana e na concretização dos direitos à saúde, à educação, à segurança e à convivência familiar, a readaptação ao meio social, e não a transformação num pária.

Ainda, muito embora tenha se percebido uma melhora nos últimos anos, em se tratando dos fatores cruciais que envolvem a não visitação das mulheres que se encontram presas, cabe destacar a revista vexatória a qual são submetidos os familiares das encarceradas que tentam visitá-las, ou mesmo as próprias presas.

5.4 A revista vexatória como obstáculo à convivência familiar e afetiva das mulheres presas

“Alguns dos guardas, disse George, simplesmente choraram ao assistir à encenação de suas próprias ações fora do contexto da prisão. O que eles devem ter percebido é que “sem o uniforme, sem o poder do Estado, [a revista corporal] é abuso sexual”.

(Angela Davis)

Como visto anteriormente, a visita é um direito da pessoa presa expressamente reconhecido pelo ordenamento jurídico. Todavia, para a sua realização, em muitas das penitenciárias brasileiras, impõe-se a revista íntima ou vexatória, pela qual se busca impedir a entrada de correspondências indevidas, dispositivos eletrônicos, aparelhos celulares, entorpecentes, explosivos, armas de fogo e quaisquer itens não permitidos.

Nesse sentido, a revista íntima praticada nas prisões, também chamada de revista vexatória, é denominada dessa forma devido a seus métodos serem humilhantes e vergonhosos. O procedimento, impactante e invasivo, pode ser visto por meio do documentário de Muritiba (2014) e “consiste na retirada total [ou parcial] das roupas pela pessoa, que também é obrigada a dar pulos e fazer agachamentos com um espelho colocado entre as pernas, o qual segundo os agentes é para “facilitar a visualização”. Durante o procedimento, não raramente os visitantes ouvem deboches, ameaças ou xingamentos enquanto são impelidos a tossir e, em casos de persistente suspeita, são realizados exames clínicos invasivos ou toques genitais (BEZERRA, 2016, p. 118).

Conforme o art. 3º da Lei nº 10.792/2003, “os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública”. Todavia, esse tipo de equipamento não é suficiente para detecção de todos os materiais previstos como proibidos e, conseqüentemente, de obstar a realização da revista vexatória.

Como incentivado pelas regras de Bangkok (ONU, 2016, r. 20), o uso de meios eletrônicos, como *scanners* corporais, são alternativas menos onerosas à dignidade e à saúde e devem substituir efetivamente as revistas íntimas e os toques invasivos, mas diante de sua falta ou não funcionamento, a prática violenta persiste, como se pode depreender da Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) de 2014, em que se determina que a revista será realizada por meios eletrônicos e, excepcionalmente, por meios manuais.

Em 2006, foi editada a Resolução nº 9 do CNPCP, segundo a qual a revista se trata de “inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais”, esclarecendo que:

Art. 2º A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a pôr em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Art. 3º A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.

Art. 4º A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Todavia, diferentemente do que estabelece o art. 2º da referida resolução, em dias de visita, a exceção é corriqueiramente substituída pela imposição direta da busca corporal (LERMEN; SILVA, 2020, p. 83; LAGO, 2017, p. 37; OLIVEIRA *et al.*, 2019, p. 116). Diante disso, uma vez não estabelecidos os limites da revista manual pela legislação, possibilita-se que em algumas ocasiões o agente efetue uma intervenção no corpo revistado, tocando-o em partes íntimas, cometendo excessos e arbitrariedades. Após a fila de espera para adentrar nos presídios, nem mesmo as crianças⁷ e suas fraldas escapam da revista corporal (TORRES, 2012; LERMEN; SILVA, 2020, p. 85; DORNELLAS, 2019, p. 108).

Bezerra (2016, p. 119) explica que a negativa ou os questionamentos por parte dos familiares podem implicar em “sanções, como o confisco dos alimentos e produtos de higiene, a proibição da visita por um período ou a possibilidade de perseguição e castigos ao familiar preso”, funcionando como instrumento intimi-

7 Segundo o art. 3º da Resolução nº 5 de 2014 do CNPCP: “A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste”. Do mesmo modo, a revista em crianças e adolescentes fere o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

datório e penalização extensa aos familiares por meio da coerção, do constrangimento e da violência, para os quais o princípio constitucional de individualização da pena⁸ não se aplica:

Certa vez meu filho foi chamado pelo chefe dos agentes que disse: ‘Qual é a da sua mãe? Louca ela não é, por que escreve de maneira tão linear, tão certinha... Sua mãe deve ter sido puta’. Naturalmente, meu filho não agiu violentamente, apenas disse que eu era uma mulher decente. Mas essa resposta foi o bastante para provocar uma surra tão grande (LONGO, 2014, [S./p.]).

Sobre o assunto, em discurso proferido em audiência pública sobre revista vexatória nas Américas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Cerneka (2015) narrou que durante a revista vexatória:

[...] bisavós de 90 anos, que nunca nem deixaram seus maridos as verem peladas, são obrigadas a tirar toda sua roupa e passar por uma inspeção invasiva de seu corpo por uma estranha. Por que ela é tratada como suspeita de esconder algo dentro das cavidades de seu corpo? Simplesmente porque ela tem algum vínculo com uma pessoa presa. Falamos de mulheres grávidas com uma barriga de nove meses, obrigadas a agachar em cima de um espelho para expor sua vagina, e agachar de novo e de novo até uma funcionária dizer que podem parar. Falamos de grupos especialmente vulneráveis – idosos, crianças, grávidas, adolescentes, todos que são obrigados a se desnudar na frente de outros e a se sujeitar, muitas vezes, à linguagem abusiva e humilhante por parte do funcionário ou da funcionária realizando a revista. Falamos de pessoas que viajam às vezes horas e horas para garantir que seu ente querido tenha apoio, amor, contato com pessoas de fora e, quando chegam à unidade prisional para visitar, descobrem que não vão entrar porque estão menstruadas e a guarda fala que “não dá para ver bem dentro do corpo”. Das mães que decidem entre não levar a criança para conhecer seu pai ou manter os laços com ele e levar a criança para a visita sabendo que vão tirar a fralda e olhar o corpo do bebê, que vão passar um menino sozinho para revista com guarda masculino ou vão obrigar uma moça pré-adolescente a tirar sua roupa na frente de outras pessoas. Os governos alegam que é uma questão de segurança, que têm de fazer isso para garantir a segurança pública, a vida e a integridade pessoal. De quem – nós perguntamos? Pois, certamente, aquela mulher obrigada a abrir sua genitália com a própria mão não sente mais segurança nem mais integridade pessoal. (CERNEKA, 2015, [S./p.])

Para o relator especial da Organização das Nações Unidas (ONU, 2016), além de degradante, o procedimento realizado com utilização de nudez, toques inva-

8 Art. 5º, XLV.

sivos, insultos e deboches de natureza sexual são formas de violência de gênero, práticas que podem ser consideradas torturas e crimes sexuais. Em relatório sobre o Brasil, descreveu:

The Special Rapporteur notes with great concern that partners and family members, including children, adolescents, women and the elderly, in order to gain access to penitentiaries, prisons and socioeducational centres to visit inmates, are often subjected to violent, humiliating and oppressive body searches and other forms of sexual violence. This entails stripping women and forcing them to squat over a mirror, contract their muscles and open their anus and vagina with the fingers to allow prison personnel to inspect them. This treatment mostly affects the female relatives (including infants) of inmates, but is also applied to male visitors and inmates, including adolescents in socioeducational centres. Invasive body searches can never be justified on the grounds of aiming to prevent the smuggling of illegal objects, a purpose for which there are less intrusive alternatives. Several international and regional bodies have emphatically rejected their use. (ONU, 2016)

A própria Resolução nº 5 do CNPCP elenca em seu segundo artigo condutas vexatórias, desumanas e degradantes que são vedadas pela lei, mas que, na prática, são corriqueiramente utilizadas. Do mesmo modo, muitos estados ostentam legislações que proíbem parcial ou integralmente a realização de revistas vexatórias, o que, por si só, não garante a erradicação da prática (BEZERRA, 2016, p. 127). Já em outros, o procedimento é regulamentado, permitindo, inclusive, o desnudamento total e agachamentos (LERMEN; SILVA, 2020, p. 85-87).

Conforme a Organização dos Estados Americanos (OEA), as revistas, sejam de presos ou visitantes, devem ser realizadas em compatibilidade com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais, proibindo-se qualquer inspeção anal ou vaginal por lei. Em estudo realizado pela Rede de Justiça Criminal (RJC), foi apontado que no Brasil, ainda em 2015, contabilizaram-se 24 leis, projetos de lei, portarias, decisões judiciais, entre outras normas que tratavam do tema, das quais 10 tratavam da proibição do procedimento sem exceções e 14 correspondiam a regulamentações que permitiam a prática em determinadas condições.

Do mesmo modo, em 15 de abril de 2016, foi publicada a Lei nº 13.271 que dispôs da proibição da revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e da revista íntima em ambientes prisionais. Ocorre que o artigo [terceiro] que tratava especificamente do ambiente prisional foi vetado por permitir interpretação diversa da proibição, de forma que o dispositivo legal não trata explicitamente da revista em familiares ou nos próprios presos.

Assim, a lógica de humilhação, segundo a qual mulheres têm seus corpos mexidos, tocados e controlados, permanece mesmo em estados em que já houve a implementação de determinações legais proibitivas. Como retrata Franco (2004, p. 21), “os seres humanos são, como nunca foram no passado, e apenas nos textos escritos, tão iguais em direitos, mas, desproporcionalmente, tão desiguais em concreto”.

Em presídios masculinos ou femininos são as mulheres que compõem a maior parte dos visitantes, de forma que são elas as mais atingidas pelas práticas degradantes, para as quais são reservados os piores métodos e maiores sentimentos de desconfiança. Condutas justificadas em razão de sua disposição corpórea, considerada mais apta a carregar itens proibidos (BEZERRA, 2016, p. 120). Práticas sobre as quais muitas vítimas não sabem ser ilegais, como fica explícito em relato de visitante submetida a humilhações e constrangimentos da visita íntima e que achava ser obrigatório, razão pela qual nem sequer questionava: “Gente, eu não sabia! Passei por isso por 10 anos!” (LONGO, 2014, [S./p.]).

Lermen e Silva (2020, p. 85) narram em sua pesquisa realizada em estabelecimentos do Sul do Brasil que, com o scanner corporal quebrado, as mulheres visitantes eram solicitadas a passarem pelo detector de metais trajando apenas lingerie, sentar-se em um banco específico e tocar o chão por, no mínimo, três vezes, aparelho que não era higienizado a cada uso. O mesmo procedimento não ocorria com os homens. Aquelas que estavam menstruadas, precisavam trocar o absorvente na frente de uma agente penitenciária. Nesse artigo, relata-se que mesmo com o scanner corporal disponível, a revista vexatória pode ocorrer⁹ e que em prisões masculinas esses aparelhos são mais comuns que nos femininos, onde o *bodyscanner* demora mais a chegar.

Então eu passo pela revista, entro na sala com mais 4 ou 5 mulheres com crianças ainda. ‘Abaixa, faz força, encosta na parede, faz força como se fosse ter um filho’. Mas que força é essa? Eu nunca tive um filho! A gente chora... ‘Segura que vai cair’, dizem as agentes. Segurar o que? Eu não tô levando nada! (LONGO, 2014, [S./p.]).

Assim, imposta em nome da segurança, a revista corporal é vexatória e trata-se de uma prática desumanizadora, incompatível com a dignidade de todo e qualquer ser humano, além de ser, comprovadamente, ineficaz, tendo em vista as constantes apreensões de materiais não permitidos encontrados no interior das celas.

Pesquisa realizada a partir dos dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), catalogados no relatório da

9 Ver também no *Relatório Mulheres Sem Prisão* do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2019, p. 116-117.

Ouvidoria-Geral e do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública de São Paulo (DPESP), verificou que em 159 unidades prisionais sob administração da SAP, 3.407.926 visitas foram registradas. Em posse dos visitantes ocorreram 493 apreensões de celulares, o equivalente a 0,013% das visitas. De modo contrário, houve a apreensão de 11.992 celulares no mesmo período no interior das prisões, ou seja, o produto do que foi apreendido com os visitantes representa apenas 3,66% do total apreendido. Fato semelhante ocorreu com as apreensões de drogas, das 4.417, somente 0,01% do material entorpecente foi pego em posse dos visitantes. Ainda assim, somente duas a cada mil visitantes foram flagradas portando algum item ilícito em partes íntimas (SÃO PAULO, 2014, p. 3).

O mesmo resultado ocorreu em estudo realizado pela Rede de Justiça Criminal em 2015, em que 0,03% das visitas foram flagradas tentando ingressar no presídio com algo escondido no corpo, o que representa três em cada 10 mil pessoas, enquanto 3,5 milhões de pessoas eram submetidas à sua prática (RJC, 2015, p. 4):

	PRESOS			VISITANTES		
Total	15.769			275.871		
	PRESOS			VISITANTES		
Objetos encontrados	Casos	Pessoas envolvidas		Casos	Pessoas envolvidas	
Armas	7	7	0,04%	0	0	0,00%
Drogas	197	205	1,30%	45	45	0,02%
Celulares	234	262	1,66%	43	44	0,02%

Fonte: RJC, 2015.

Em suma, o procedimento vexatório vai além de seus objetivos manifestos: prevenção e resguardo da segurança prisional, em sua prática há “uma explícita política de controle do corpo de outrem pelo exercício de poder e humilhação”, que fazem com que familiares, parentes e amigos interrompam suas idas, ou jamais visitem seu ente aprisionado (BORGES, 2019, p. 65).

Sendo assim, conforme defendem Goffman (2019) e Foucault (2014), “o modo de vida imposto ao criminoso na prisão, caracterizado pelo isolamento e pela realização de atividades nas quais ele não visualiza utilidade, contribui para reforçar a criminalidade ao desencadear sentimento de revolta e humilhação” (MINAYO; CONSTANTINO, 2015, p. 33), de forma que, “ainda que não recorram a castigos

violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizem métodos ‘suaves’ de trancar ou corrigir é sempre do corpo que se trata – do corpo e de suas forças, da utilidade, da docilidade e de sua submissão” (FOUCAULT, 2014, p. 29).

Desse modo, embora a família seja considerada o pilar de um possível processo realizador, a realidade que se impõe demonstra que ela “não tem nenhum apoio do Estado ou da sociedade para atuar nesse sentido”, ao invés de serem alvos de políticas de apoio ao contato e participação efetiva, percebe-se que são “indesejadas”, quando muito, toleradas, tanto pelos agentes da instituição quanto pela sociedade, estando ainda sob permanente suspeita e controle”, restando apenas, seu engajamento pessoal e privado (SILVESTRE, p. 273-274).

O Estado faz de tudo pra gente abandonar a nossa família. Fazem a gente abaixar, peladas, três vezes de frente, três de costas, fazer quadradinho de 8, de 16, ficar em frente ao espelho, colocar a mão, abrir, passar o papel. [...] O Estado faz de tudo pra você abandonar seu parente. Mas a gente não abandona. Só quem abre as pernas ali sabe como é. Aquilo é um estupro (LONGO, 2014, [S./p.]).

Aliado a outros fatores anteriormente colocados, como o estigma vivenciado pelos familiares (DORNELLAS, 2019, p. 98), a distância dos presídios em razão da pequena quantidade de instituições femininas, a inadequação dos espaços e o estabelecimento de dias incompatíveis, a revista íntima é um dos fatores que desestimulam a visita às mulheres presas. Feridas diretamente em sua dignidade, são obrigadas a escolher entre ver seu parente ou amigo aprisionado, a quem deseja dar apoio, e ser submetidas a tratamento degradante que infringe aspectos íntimos de sua liberdade, intimidade, moralidade e cultura. Por óbvio, tal procedimento é motivo de revolta entre presos (LEMGRUBER, 1999, p. 49).

De forma semelhante, a revista também ocorre às próprias presas:

Art. 5º A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Nesse sentido, as regras de Bangkok (ONU, r. 19) orientam que medidas efetivas sejam tomadas no sentido de assegurar “a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas conforme procedimentos previstos”. Tal procedimento rotineiro é entendido por Angela Davis (2018, p. 67; 2020, p. 59), como violação institucionalizada, meio pelo qual “o abuso sexual é incorporado às escondidas a um dos aspectos mais habituais do encarceramento feminino: a revista íntima”:

Como os ativistas e as próprias prisioneiras apontaram, o Estado está diretamente implicado nessa rotineirização do abuso sexual, tanto ao permitir as condições que tornam as mulheres vulneráveis à coerção sexual explícita imposta pelos guardas e por outros funcionários da prisão quanto ao incorporar, nas políticas de rotina, práticas como a revista corporal e o exame de cavidades corporais (DAVIS, 2018, p. 67).

Essa conduta não é exclusiva do ordenamento jurídico brasileiro, já tendo sido enfrentada pelas Cortes nacionais e internacionais por mais de uma vez, como nos casos *Lorsé v. Holanda*, tramitado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), além dos casos peruanos e argentinos que estiveram perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (BEZERRA, 2016, p. 123), a sentença proferida pela Corte Suprema do Chile (REBOLLEDO, 2019, p. 20) ou ainda, como em 24 casos que tratavam da matéria elencados pelo Supremo Tribunal Federal em pesquisa jurisprudencial internacional (STF, 2018).

Erin George (2014), presidiária de um Centro Correcional feminino na Virgínia, narra em seu livro o clima de ansiedade constante na prisão motivado pelas rotineiras buscas por contrabando, procedimentos que incluem seus itens pessoais, mas também seus corpos, de forma que aquelas que foram vítimas de violência, estupro e outras formas de abuso são forçadas a reviver seus traumas em nome da segurança nas instalações.

Além disso, mulheres lésbicas, bissexuais e transexuais estão mais sujeitas ao abuso e à violência (LEAL, 2017, p. 52). Sobre isso, Davis (2018, p. 67) esclarece que pesquisas realizadas em prisões diversas por todo o globo indicam que “o abuso é uma forma de punição permanente, embora não reconhecida” um aspecto intrínseco da vida encarcerada, a qual podem esperar encontrar, direta ou indiretamente, não importa quais sejam as políticas escritas que regem a instituição,¹⁰ a qual também se materializa, obviamente, pela revista vexatória, servindo-se a prisão do abuso sexual para o controle social (DAVIS, 2020, p. 59).

Por todo exposto, percebe-se que a revista íntima é um mecanismo que se materializa na contramão dos fundamentos de uma sociedade pautada pela dignidade da pessoa humana, prática que, além de ilegal e violenta, tem potencial de minar provas legais e originar indenização por danos morais, por sua própria natureza vexatória e ilegal (MARGRAF *et al.*, 2020, p. 517).

A proteção à dignidade é fundamento de todo ser humano e que impõe o dever de garantir proteção contra qualquer situação que lese ou desconsidere o indivíduo

10 Ver também *Stop Prisoner Rape Report: the sexual abuse of female inmates in Ohio* da Organização Just Detention.

como pessoa. Destacando que tal dignidade se revela intangível e, como já relatado, os meios utilizados para realização de revistas íntimas violam algo que pertence à intimidade de todo indivíduo: o corpo.

Desse modo, percebe-se que a prisão é uma espécie de instituição total que coloca uma barreira na relação social do preso com o mundo externo decorrente da pena de privação de liberdade. Dentro dela, acontecem atividades voltadas a vários aspectos da vida, impostas por uma única autoridade controladora: o Estado. Os familiares, para ter o *status* social (seu conjunto de direitos e deveres dentro de uma instituição prisional), submetem-se a procedimentos muitas vezes desagradáveis ou invasivos, sob pena de perda de direitos dos familiares ou dos presos.

Isso fica demonstrado quando é imposta uma revista vexatória aos familiares, que acabam obedecendo às restrições existentes para adentrar nas unidades prisionais, onde suas liberdades individuais são drasticamente reduzidas ao passar por uma vigilância centralizada e por limitação corporal, colocados em uma condição de extrema humilhação.

Do mesmo modo, devem ser garantidos e praticados os direitos da mulher presa, tendo em vista que é impossível a ressocialização sem a mínima garantia dos direitos básicos de todo cidadão, uma vez que somente lhe foi privada a liberdade de locomoção, mantendo-se inviolada a sua condição de mulher, de pessoa.

A situação de maus-tratos sofridos pelos visitantes e presos não possui solução óbvia, pois decorre de pensamento enraizado e socialmente disseminado que destitui o preso de sua humanidade e o vê como algo eminentemente perigoso, incluindo-se seus familiares.

Todavia, fica clara a necessidade de um conjunto de ações voltadas à efetiva fiscalização e à preparação dos agentes e da equipe em exercício nas prisões para agir com respeito à dignidade da pessoa humana no cumprimento de políticas públicas propostas a executar funções sociais manifestas do Estado.

5.5 Considerações finais

Com o presente trabalho, buscou-se demonstrar a nocividade da prática de revista vexatória, que se materializa enquanto violência física, psíquica e moral, não só dos visitantes, mas também dos presos e das presas que a essa conduta degradante e violadora são submetidos.

A institucionalização do procedimento fica visível pela sua perpetuação, mesmo diante das inúmeras previsões legais que o proíbem, revelando que os profissionais que conduzem a revista vexatória são, em verdade, apenas condutores da violência do Estado, constantemente endossada pelo discurso de desumanização da pessoa aprisionada, estendido aos seus familiares, funcionando como mais uma face da criminalização da pobreza, tendo em vista o perfil socioeconômico dos visitantes, os quais, muitas vezes, não têm conhecimento da ilegalidade da prática.

Por óbvio, a prática não se justifica em nome da segurança prisional, o que se torna ainda mais flagrante diante de todo o aparato tecnológico disponível além de sua comprovada ineficácia no banimento de itens proibidos de dentro dos estabelecimentos penais, atestada pela desproporcionalidade entre as apreensões de visitas e o que é encontrado nas celas. Tal fato demonstra que ou as práticas utilizadas são completamente ineficazes em seus fins, ou que os objetos ilícitos encontram outras formas de entrada, que não por meio dos visitantes.

De outro modo, a prática se revela especialmente eficaz no afastamento dos presos e de seus familiares, causando medo e humilhações, sendo contrária ao desenvolvimento de relações humanas. Consequências que se intensificam profundamente quando situadas sobre as mulheres presas, cujos vínculos sociais e comunitários são ainda mais fragilizados em razão do cárcere, intensificando o abandono afetivo a que estão submetidas.

Não se pretende, contudo, incentivar a exclusão dos procedimentos de segurança, mas a sua realização de acordo com os preceitos legais de proteção à dignidade humana. Tal fato chama atenção para a imprescindível humanização das instituições carcerárias, na medida em que se faz possível, fazendo com que a pessoa que cumpre pena de privação de liberdade tenha seus direitos respeitados em sua integralidade, dentro de um sistema que não só a puna, mas também incentive o seu convívio familiar e a manutenção dos laços afetivos para que o preso não perca sua ligação com o mundo e com quem realmente é.

Conclui-se que a perpetuação da prática, mesmo diante de diversos dispositivos legais que a proíbem, decorre de pensamento enraizado socialmente e corroborado por discursos políticos que reduzem o preso e, conseqüentemente, seus familiares à prática do crime, destituindo-o de humanidade e da presunção de inocência, pessoas as quais o princípio da intranscendência da pena ignora.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Ceila Sales de. **Feminismo Negro: luta por reconhecimento da mulher negra no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2021.
- ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila *et al.* **MulheresSemPrisão: enfrentamento a (in) visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. São Paulo: ITTC, 2019.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2019.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.) **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, p. 19-80, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 3. ed. Nova Fronteira: Rio de Janeiro, 2016.
- BENEDITO, Deise. Os laços da escravidão nas prisões brasileiras. In: SANTOS, Michelle Karel (org.). **Criminologia feminista no Brasil: diálogos com Soraia Mendes**. São Paulo: Blimunda Estudio, 2020.
- BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. A violação dos espelhos: uma análise acerca da revista vexatória no cárcere. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, Natal, v. 4, n. 2, nov. 2016.
- BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019. (Série Feminismos Plurais).
- BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Femininas – In-fopen Mulheres**. 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.
- BRASIL. **Painel Brasileiro**. Brasília: Ministério da Justiça, 2020a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYTlhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg-4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNm-Ny05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BRASIL. **Nota Técnica n. 23/2020/DEPEN/MJ**: sobre o acesso à saúde no Sistema prisional. 2020b. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/SAUDEPRISIONALSEI_MJ11406541NotaTcnica.pdf. Acesso em: 15 maio 2020.

CELINSKA, Katarzyna; SIEGEL, Jane A. Mothers in trouble: Coping with actual or pending separation from children due to incarceration. *The Prison Journal*, 90, 447-474, 2010.

CERNEKA, Heid Ann. **Homens que Menstruam**: Considerações Acerca do Sistema Prisional às Especificidades da Mulher. 2009. Disponível em: http://www.domholder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf. Acesso em: 10 mar. 2018.

CERNEKA, Heidi Ann. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Inspección corporal de visitantes a cárceles**. 23 out. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7F2pPC6z2RE>. Acesso em: 8 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP. Resolução nº 09, de julho de 2006. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviço e/ou nos presos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, n. 155, de 14 de agosto de 2006, seção 1, p. 15. Disponível em: <https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n9de12jul2006.pdf>. Acesso em: 9 ago. 2020.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **A democracia da abolição**: para além o império, das prisões e das torturas. 4. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

DINIZ, Débora. **Cadeia**: relatos sobre mulheres. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2015.

DORNELLAS, Mariana Paganote. Os efeitos do encarceramento feminino para a família da mulher presa: aspectos da transcendência da pena. *Revista Antropolítica*, n. 46, 1 sem. 2019.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

EPLER, Rhett; DEWEY, Susan. Women in prison: etnografic reflections on gender and the carceral state. *Reviews in Anthropology*, v. 45, n. 2, p. 71-87, 2016.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Vigiadas e punidas: como vivem as mulheres criminosas? *In: ENCONTRO LATINO-AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, 16., *ENCONTRO LATINO-AMERICANO DE PÓS-GRADUAÇÃO*, 12., e *ENCONTRO LATINO-AMERICANO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA JÚNIOR*, 6. *Anais [...]*. São José dos Campos: Univap, 2012.

FRANCO, Alberto Silva Franco. Prefácio. *In: ESPINOZA, Olga. A mulher encarcerada em face do poder punitivo*. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FREITAS Nikaelly Lopes; LIMA, Sarah Dayanna Lacerda Martins. A visita íntima como mecanismo para efetivação dos direitos sexuais das mulheres encarceradas. *RBCCRIM*, São Paulo, ano 26, v. 150, p. 581-610, dez. 2018.

FREITAS, Nikaelly Lopes; ARAÚJO, Jéssica Ferreira; PAULA, Bruna Souza. As regras de Bangkok e o tratamento mínimo da mulher mãe encarcerada no Brasil. *In: MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; MELO, Silvana Paula Martins; QUEIROZ, Arthur Gustavo Saboya de Queiroz. Os desafios do Direito Internacional Contemporâneo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.

FOUCALT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Rio de Janeiro: Editora Vozes: 2014.

GEORGE, Erin. *A woman doing life: notes from a prison for women*. Oxford: OUP, 2014.

GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 9. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2019.

LAGO, Natália Bouças. Mulher de preso nunca está sozinha: gênero e violência nas visitas à prisão. *ARACÊ: Direitos Humanos em Revista*, ano, 4, n. 5, p. 35-53, fev. 2017.

LEAL, César Barros. La Situación de las mujeres privadas de libertad en América Latina y la discriminación de género. *In: LEAL, César Barros; MUÑOZ, Soledad García (coord.) Gênero, Meio Ambiente e Direitos Humanos*. Fortaleza: Expressão Gráfica e editora, 2017.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na prisão: gestão e parto atrás das grades no Brasil. *Ciência e Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 7, p. 2061-2070, jul. 2016.

LEMGRUBER, Julita. *Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEMGRUBER, Julita; PAIVA, Anabela. **A dona das chaves**. Rio de Janeiro: Record, 2011. [eletrônico]

LINS, Valéria Maria Cavalcante. Mulheres, Cárcere, Família e Afetos. In: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema Prisional: teoria e pesquisa**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

LONGO, Ivan. Quem abre as pernas ali sabe como é aquilo um estupro. **Revista Fórum**, 9 abr. 2014.

MARGRAF, Alencar Frederico *et al.* Revista Íntima Vexatória e Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 6, n. 1, p. 505-519, 2020.

MAYOR, Fernanda Borges Soutto; GONÇALVES, Hebe Signorini. Mulheres e prisão. **Sociologia**, São Paulo, n. 70, p. 20-27, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista**. São Paulo: Atlas, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; CONSTANTINO, Patrícia. **Deserdados sociais: condições de vida e saúde dos presos do Estado do Rio de Janeiro**. São Paulo: Fio-cruz, 2015.

MURITIBA, Aly. **A gente: custodians**. 15 maio 2014. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JAcLnyDLTt8>. Acesso em: 20 jul. 2020.

OHLIN, Lloyd. **The Stability and validity of parole experience tables**. 1954. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade de Chicago, Chicago, 1954.

OLIVEIRA, Camila Belinaso. **A mulher em situação de cárcere: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado**. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Magali Gláucia Fávaro; SANTOS, André Filipe Pereira Reid. Desigualdade de Gênero no Sistema Prisional: considerações acerca das barreiras à realização de visitas e visitas íntimas às mulheres encarceradas. **Caderno Espaço Feminino**, Uberlândia, v. 25, n. 1, jan./jun., 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil.** A/HRC/31/57/Add.4. Document E. Office of the High Commissioner for Human Rights. 29 jan. 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/57/Add.4. Acesso em: 4 mar. 2019.

PIMENTEL, Elaine. As marcas do Patriarcado nas Prisões Femininas Brasileiras. Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa, **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas**, v. 2, n. 2, p. 169-178, jul. /dez. 2016.

POSADA, Rafael Andrés Urrego. Mulheres, Raça e Encarceramento Massivo no Brasil. In: FIDALGO, Fernando; FIDALGO, Nara. **Sistema Prisional:** teoria e pesquisa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2017.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** Rio de Janeiro: Record, 2015.

REBOLLEDO, Stephanie Gisselle Ayala. **Revista Íntima em presídios:** violação ao direito da dignidade humana das mulheres. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Programa Teixeira de Freitas) – Intercâmbio Acadêmico-Jurídico, Supremo Tribunal Federal, Universidade San Sebastián, Chile, 2019.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL – RJC. **Informativo:** Revista Vexatória (Boletim Temático). Brasília, 2015. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2020.

SÃO PAULO. **Dados sobre a apreensão de objetos ilícitos (armas, drogas, celulares) em unidades prisionais e análise da eficácia do procedimento de revista íntima em visitantes de unidades prisionais.** São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo, [S./a.]. Disponível em: http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/23/Documentos/2014_07_15_Dados_RevistaVexatoria_EstadoSP.pdf. Acesso em: 22 ago. 2019.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades:** a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Editora UNESP, Cultura Acadêmica, 2015. [eletrônico]

SILVESTRE, Giane. **Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões**. São Paulo: Alameda, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Pesquisa de Jurisprudência Internacional**: revista íntima, n. 16. Brasília, 6 dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaBoletim/anexo/Pesquisa16Revistantima.v2.pdf>. Acesso em: 22 jul. 2020.

TORRES, Cláudia Regina Vaz. A criança e o sistema prisional. In: COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; CARVALHO FILHO, Milton Júlio (org.) **Prisões numa abordagem interdisciplinar**. Salvador: EDUFBA, 2012. [eletrônico]

VARELLA, Drauzio. **Prisoneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

WALMSLEY, Roy. **World Female Imprisonment List: women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees and remand prisoners**. 4. ed. London: Institute for Criminal Policy Research, 2017.

6 Superando a revista vexatória: alternativas possíveis e sua avaliação pela regra da proporcionalidade

Bruna Rachel de Paula Diniz¹

Resumo: A revista das visitantes de estabelecimentos prisionais no Brasil foi por décadas realizada por meio da busca pessoal íntima, que pressupunha o desnudamento completo e a inspeção minuciosa das cavidades corporais. A partir dos anos 2000, surge no debate público uma série de críticas à prática, que se torna proibida nacionalmente com a aprovação da Lei Federal nº 13.271/2016. Com isso, este trabalho volta-se à análise da revista vexatória à luz das Garantias Constitucionais Penais afetas à questão: a intranscendência da pena e a dignidade humana. Para isso, propõe-se uma avaliação das alternativas disponíveis para substituição da revista (cães farejadores, revista no próprio preso, visitação sem contato entre o preso e sua família e escâner corporal) por meio das ferramentas decorrentes da regra da proporcionalidade, tal como formulada por Robert Alexy. Ao final, conclui-se pela adoção de escâneres corporais como forma de substituição da revista vexatória e reflete-se sobre os significados dessa substituição feita em estabelecimentos prisionais de diversos estados da Federação, levando em conta as violações de direitos humanos enfrentadas pelas visitantes de estabelecimentos prisionais brasileiros.

Palavras-chave: revista íntima; visitantes de prisões; princípios constitucionais penais; escâneres corporais; violência institucional de gênero.

Abstract: The security protocol concerning prison visitors in Brazil was for decades based in strip-search procedures that involved a meticulous search of all body cavities undertaken by prison guards. Since the year 2000, a series of criticisms has been made against the procedures which lead to its prohibition with the approval of the federal law nº. 13.271/2016. In this scenario, the present work aims to comprehend this strip-search procedures in the light of the constitutional guarantees related to it: the Individual Nature of Penalties and the Human Dignity. To achieve this task, we propose an evaluation of the alternatives available to replace the strip-searches (sniffing dogs, strip-searches exclusively made in the inmates, visits without personal contact and body scans) using the tools provided by the rule of Proportionality, as formulated by Robert Alexy. In conclusion, we dissert on the need to adopt body scans as the proportional alternative and reflect on the meaning of this substitution made in several prisons in Brasil, considering the uncountable human rights violations suffered by Inmates' Families.

Keywords: strip-searches; inmates' families; constitutional criminal principles; bodyscans; institutional gender violence.

¹ Bruna Rachel de Paula Diniz é mestra e doutoranda em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e professora do curso de Direito da Universidade Ibirapuera.

6.1 Introdução

A chamada revista íntima ou revista vexatória² é o procedimento de busca pessoal pelo qual a pessoa revistada deve se despir por completo e ter seu corpo inspecionado por terceiro supostamente apto a verificar a presença de objetos escondidos sob suas roupas ou no interior de alguma de suas cavidades corporais. Tal forma de busca pessoal foi por décadas o procedimento padrão para o controle realizado na entrada de familiares e amigos de presos que visitam os estabelecimentos prisionais brasileiros.

Apesar da aparente naturalidade com a qual a prática foi levada a cabo por longo período, ao final dos anos 2000, surgiram as primeiras reações ao procedimento, que apontavam ser este causador de sérias violações de direitos fundamentais aos visitantes e pediam providências para a sua alteração. Após essas primeiras críticas, a questão da proibição da revista íntima em prisões foi alvo de inúmeros debates em âmbito nacional que tiveram como um de seus resultados mais emblemáticos a aprovação da Lei nº 13.271/2016, a qual proibiu essa prática em qualquer estabelecimento público ou privado no Brasil.

Pela amplitude da problemática, que permite diversas abordagens, o presente trabalho apresenta os resultados de investigação na qual foram analisadas as alternativas possíveis à revista íntima a partir da sua pertinência aos princípios constitucionais penais atinentes à questão.³ Essa avaliação foi feita em duas etapas, uma primeira na qual se trata das garantias penais atinentes à revista íntima: a intranscendência da pena, a dignidade da pessoa humana e a legalidade, sendo feita a análise de seus contornos doutrinários e da incidência na questão da revista. No segundo momento, é proposta solução para o conflito entre as garantias constitucionais estudadas e o chamado *princípio da segurança*, por vezes empregado como argumento para justificar a realização da revista íntima por meio das ferramentas decorrentes da regra da Proporcionalidade, tal como formulada por Robert Alexy.

A partir da análise das alternativas por meio de todas as etapas intrínsecas à Proporcionalidade, conclui-se pela adoção de escâneres corporais como forma de substituição da revista vexatória e reflete-se sobre os significados dessa substituição feita em estabelecimentos prisionais de diversos estados da Federação, levando em conta as violações de direitos humanos enfrentadas pelas visitantes⁴ de estabe-

2 É comum o uso da denominação “revista vexatória” para a prática, como forma de denúncia das violações de direitos que a permeiam.

3 Este trabalho é um recorte de pesquisa mais ampla da autora apresentada na Dissertação de Mestrado intitulada: *Revista Íntima e as Visitantes de Estabelecimentos Prisionais: uma análise à luz dos princípios penais constitucionais*, aprovada no ano de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. O texto conta com atualizações pertinentes e novos aportes decorrentes do aprimoramento dos resultados obtidos.

4 Trata-se de um grupo formado em sua maioria por mulheres adultas, negras, pobres e de origem periférica, por

lecimentos prisionais brasileiros. Com isso, este trabalho insere-se na produção referente às famílias de pessoas encarceradas e na questão da revista vexatória, como um subsídio para formulação de políticas públicas e para a atuação em iniciativas garantidoras de direitos fundamentais para todos os grupos envolvidos com as dinâmicas prisionais.⁵ Dessa forma, fomenta-se um diálogo entre a produção acadêmica, a atuação de instituições voltadas à proteção de direitos humanos e as necessidades sociais concretas de grupos vulnerabilizados pelo cárcere.

6.2 Os princípios penais atinentes à revista íntima

6.2.1 O princípio da intranscendência da pena e a revista íntima em estabelecimentos prisionais

O princípio da intranscendência da pena encontra na doutrina diversas denominações, dentre as quais se destacam “pessoalidade da pena”, “personalidade penal”, “responsabilidade individual da pena” e “responsabilidade penal pessoal”.⁶ Apesar da variação, todas as denominações referem-se ao disposto no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, que apresenta a seguinte redação: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. De forma semelhante, o princípio é encontrado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que, em seu Artigo 5º, item 3, prevê: “A pena não pode passar da pessoa do delinquente”.

René Dotti (2012) trata o princípio como um verdadeiro dogma do Direito Penal, responsável por vedar a aplicação e a execução de pena contra indivíduos, que não sejam ao menos autor ou partícipe de fato definido como punível. Acrescenta-se ainda que essa garantia é produto de uma “longa maturação histórica e jurídica”,

vezes acompanhadas por crianças e adolescentes. Não se ignora a presença de homens adultos no grupo em questão, no entanto é importante considerar a predominância de mulheres nas análises futuras para que não sejam invisibilizadas com o tratamento de todos os familiares como se fossem uma categoria homogênea. Por tal motivo, a preferência deste trabalho, após as constatações iniciais, é da referência aos visitantes no feminino para evidenciar a composição numérica predominantemente feminina e conferir maior visibilidade à questão de gênero que perpassa a problemática estudada. Um objetivo secundário da escolha é também evitar a escrita constante de termos tanto no feminino quanto no masculino, o que poderia tornar a leitura menos fluida.

5 Este trabalho é um recorte de pesquisa mais ampla da autora apresentada na Dissertação de Mestrado intitulada: *Revista Íntima e as Visitantes de Estabelecimentos Prisionais: uma análise à luz dos princípios penais constitucionais*, aprovada no ano de 2019 na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. O texto conta com atualizações pertinentes e novos aportes decorrentes do aprimoramento dos resultados obtidos.

6 Neste trabalho será dada preferência às denominações *princípio da responsabilidade penal pessoal* e *princípio da intranscendência da pena*, visto que essa é a nomenclatura usualmente empregada pelos Tribunais Superiores e citada pelos autores que tratam da questão da Revista. (BELO, 2012).

afirmação que é corroborada por Luís Bonetto, o qual assevera ser a responsabilização pelas ações de outros uma das formas mais primitivas de punição (LASCANO, 2005, p. 123). Da mesma maneira, entendem outros autores, como Alexis Brito, Willian Oliveira, Miguel Paz e Juan Carlos Olivé, que descrevem a existência de responsabilizações coletivas nos primórdios do Direito Penal, quando a pena poderia “transpassar à família, aos amigos ou à comunidade a qual pertencia o delinquente” (FERRÉ OLIVÉ, 2011, p. 97).

Nesta doutrina que trata do princípio da intranscendência da pena, a questão da revista é mencionada por um número reduzido de autores, entre os quais figuram Raúl Zaffaroni e Nilo Batista, que a mencionam ao discorrerem sobre realidade prisional brasileira (ZAFFARONI, 2013, p. 232) e argentina (ZAFFARONI, 2000, p. 124). Para tais autores, “a transcendência está no vexame da revista imposta às visitas dos presos, com o pretexto da segurança”.

Em parecer técnico elaborado pela Rede de Justiça Criminal ao Projeto de Lei nº 7.764/2014, que versava sobre a proibição da revista em âmbito nacional, afirma-se que tal prática representa uma violação ao princípio da pessoalidade na aplicação da pena, porque se trata de medida institucional de imposição de sofrimento a pessoas pelo fato de possuírem relações afetivas com uma pessoa presa (REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL, 2013).

A relação entre revista e pessoalidade da pena é também descrita em denúncia feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos nº Caso nº 10.506. Neste, a esposa de um preso e sua filha de 13 anos foram submetidas a diversas revistas em sua cavidade vaginal, como condição para adentrarem estabelecimento prisional na cidade de Buenos Aires. Na petição enviada à Comissão, alega-se que a medida tem caráter penal degradante que transcende a pessoa do condenado ou processado para seus familiares inocentes, violando o Artigo 5.3 do Pacto de San José da Costa Rica. Tal tese foi acolhida pela Comissão em seu relatório final, que determinou a cessação da prática e a indenização das mulheres a ela submetidas (CIDH, 1996).

Nessa relação entre a revista íntima e o princípio da intranscendência da pena é necessária uma análise crítica deste, na qual se deve ultrapassar a mera interpretação literal de que pena opera exatamente como descrita na lei ou na sentença. Isso porque pela mera redação da previsão constitucional do princípio aqui estudado, não se depreende imediatamente que a revista representa uma afronta imediata à garantia de pessoalidade da pena. É somente quando são trazidas contribuições teóricas em que se demonstram os impactos da revista íntima para visitantes, bem como a correlação entre o fato de se ser familiar para a submissão obrigatória à prática, que fica demonstrada a gravidade que a prática representa diante do princípio penal constitucional abordado neste tópico.

6.2.2 A dignidade da pessoa humana e a revista íntima

A dignidade da pessoa humana é citada em grande parte dos trabalhos e documentos pesquisados que tratam da revista íntima. Neles, aponta-se que a prática estudada viola a dignidade das visitantes por se tratar de uma ofensa a diversas garantias correlatas ao princípio maior em questão. As principais ofensas mencionadas dizem respeito às violações da intimidade, honra, saúde e integridade física dos familiares de presos.

No que se refere à intimidade, Yuri Dutra descreve que ela é frontalmente lesada por meio da exigência de desnudamentos e visualização do interior das cavidades anal e vaginal dos visitantes (DUTRA, 2008, p. 103). Isso é corroborado na análise dos procedimentos da revista íntima pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que demonstra serem eles uma ingerência arbitrária de funcionários públicos na privacidade dos visitantes (CIDH, 1996).

Em seu relatório, sobre casos de revistas íntimas em cidadãs argentinas, a Comissão aponta ainda que “o direito à intimidade garante uma esfera que ninguém pode invadir e uma área de atividade que é absolutamente própria de cada indivíduo” (CIDH, 1996, [S./p.]). Sendo assim, é inegável a afronta à intimidade e, portanto, à dignidade humana, promovida pela revista.

Ao ser mencionada a ofensa à honra das visitantes, afirma-se que ela se consubstancia na humilhação em se submeter a um procedimento que exige a exposição da genitália. Carlos Mariath revela ser essa uma situação de desconforto profundo que viola a integridade moral dos que são revistados como condição para exercer seu direito de visitaç o (MARIATH, 2008). Por sua vez, a CIDH coloca expressamente que se trata de “ato que ofende a consciência e a honra” (CIDH, 1996, [S./p.]).

Correlata à violação da honra pessoal estão os apontamentos de que a revista causa irreversível dano psicológico aos familiares de presos. Especialistas em saúde mental apontam que mulheres que foram revistadas por anos sucessivos apresentam efeitos psicológicos análogos aos de pessoas torturadas em regimes de exceção, as quais apresentaram sequelas vitalícias após a experiências vivenciadas.⁷

Tal quadro se agrava ainda mais quando são observados os impactos em crianças e adolescentes, que têm o potencial de apresentar graves danos psíquicos após submeterem-se à revista (ROSA, 2014). Descreve-se que o simples fato de menores de idade se despirem perante terceiros no interior do estabelecimento penal é fator

7 No caso tratado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, são mencionadas sequelas psicológicas análogas entre mulheres revistadas intimamente e vítimas de tortura de agentes da Ditadura Militar argentina. (CIDH, 1996)

causador de traumas, ainda mais em se tratando de crianças com pouca idade, com discernimento reduzido acerca do que a prática representa (MARIATH, 2008).

Tratando da saúde física, afirma-se que a revista configura também uma violação da integridade corporal dos familiares de detentos, pois uma inspeção de cavidades corporais íntimas deveria ser realizada somente por profissionais da área da saúde, mesmo que não haja contato entre o agente penitenciário e a pessoa revistada.⁸ Por sua vez, há também riscos à saúde de pessoas idosas que não têm a capacidade de realizarem agachamentos ou saltos exigidos durante a revista e colocam à prova sua saúde ao tentarem realizar tais movimentos (CIDH, 2007).

Nota-se com as descrições citadas que inúmeros aspectos da vida dos familiares os quais visitam estabelecimentos prisionais são violados com a revista, de modo que quando se descreve que se trata de uma prática contrária à dignidade humana se está empregando o princípio com mais de uma mera enunciação. Desse modo, demonstrou-se que, ao contrário do que exige o postulado da dignidade, o grupo majoritariamente de mulheres e crianças estudado não recebe por parte do Estado o respeito a seus direitos fundamentais, sendo-lhe afrontadas as garantias da dignidade correlatas ao exercício de uma existência saudável.

Apesar da menção constante à dignidade em decisões judiciais, na doutrina e no discurso político, a produção não é acompanhada da definição clara do que se entende pelo princípio (BITTAR, 2006, p. 145). Assim, é necessário que inicialmente sejam delimitados os limites do conceito para que ele não seja empregado de maneira retórica, descolada de seu significado. Ao contrário do princípio da intranscendência da pena, sobre o qual não há dúvida a respeito de sua natureza jurídica, a dignidade humana é tratada na doutrina de diversas formas, nem sempre sendo descrita como um princípio.

Ampla corrente doutrinária defende que se trata de um postulado basilar, dotado de maior importância que os demais princípios constitucionais, por ser o cerne de toda a proteção ao indivíduo. Nessa função, ele funciona como auxiliar da interpretação e aplicação de outras normas, em especial de direitos fundamentais e não poderia sofrer qualquer em nenhuma circunstância. Ainda nessa linha, que se aproxima da concepção kantiana de dignidade,⁹ segundo a qual qualquer

8 No relato da autora “No ato da observação desse procedimento, com flexões e abertura do canal vaginal para observação pela revistadora da prisão, a médica da CEM, disse que tal inspeção não permitia a visualização efetiva do canal vaginal das mulheres, colocando em risco a saúde delas e submetendo-as a tratamento aviltante.” (DUTRA, 2008, p. 133).

9 Kant expressa essa proposição por meio de um imperativo categórico (*Praktische Imperativ*), segundo o qual deveriam orientar-se todos os Homens: deve-se agir de forma que a humanidade tanto na sua pessoa, como na pessoa do outro, seja sempre um fim em si mesma e jamais somente um meio para algo.

No original: “*Der Praktische Imperativ wird also folgender sein: Handle so, daß du die Menschheit, sowohl in deiner Person, als in der Person eines jeden andern, jederzeit zugleich als Zweck, niemals bloß als Mittel brauchst*”. (KANT, 1961, p. 75)

conduta que afronte minimamente o campo de proteção do indivíduo significa a violação total da dignidade humana, está o posicionamento que a entende como uma regra, por não comportar qualquer tipo de mitigação.

Tal concepção, apesar de supostamente promotora de maior proteção à dignidade, não poderia ser acolhida por completo pela Teoria dos Princípios, pois seria uma exceção à sistemática da categoria dos princípios, que pode ser sempre mitigada e sopesada quando necessário. A saída de Robert Alexy nesse ponto específico é classificar a dignidade humana como norma de natureza dúplice, sendo tanto princípio como regra. Nessa linha, nos casos em que se manifesta como regra, não se questionaria se ela prevalece sobre outras normas, mas apenas se foi violada ou não (ALEXY, 2008, p. 114). Por sua vez, ao se apresentar na forma de princípio pode sim ser sopesada em relação aos demais (princípios) quando necessário, dentro dos limites da proporcionalidade.

Pelo marco teórico escolhido nesse trabalho, mais bem delineado nas seções seguintes, irá se trabalhar com a dignidade como princípio penal constitucional, que pode ser objeto do exame de proporcionalidade quando confrontado com outras garantias. Tal escolha não significa assumir que a dignidade tem status inferior a outras garantias, mas que se baseia na constatação de que afrontas à dignidade existem e são a realidade do sistema prisional. Assim, o mínimo que se deve exigir do legislador e dos aplicadores das normas penais e de execução penal é a explicação clara de suas justificativas para mitigar a dignidade.

6.3 O confronto com o *princípio da segurança* e as alternativas à revista íntima

Yuri Dutra aponta que a opção pela revista íntima em estabelecimentos prisionais decorre da ponderação feita pela Administração Pública entre os princípios apresentados e a garantia da segurança, prevista no art. 5º, *caput* da Constituição Federal, entre os quais prevaleceria o último.

O denominado “princípio da segurança” é usualmente compreendido como a garantia da manutenção da segurança pública e com o “dever do Estado de preservar a ordem pública” (DUTRA, 2008, p. 30-33). Concepção esta que é alvo de uma série de críticas, pois se legitimariam abusos no exercício do poder punitivo e se suspenderiam a garantia de direitos fundamentais ao condenado (e a sua família) para promover a manutenção da “defesa social”.

Sobre o uso ideológico do princípio da segurança para legitimar abusos, Fabiana Prado:

A segurança, com todas as adjetivações que se lhe atribui na atualidade, como “pública”, “cidadã”, ou “urbana”, não passa, repita-se, de um argumento utilizado para conferir legitimidade ao poder punitivo, como expressão da ideologia da defesa social, invocada durante toda a história, desde que o Estado assumiu o poder de punir. (PRADO, 2006, p.197)

Apesar dessas ponderações a respeito dos possíveis usos ideológicos do princípio em comento, sua menção é recorrente na produção teórica e jurisprudencial que aborda a questão da revista íntima (DUTRA, 2008, p. 33-36). Assim, demonstra-se pertinente tratar do conflito que se apresenta entre ele os princípios constitucionais penais estudados por meio de uma ponderação que seja metodologicamente adequada. Para tanto, escolheu-se empregar a regra da proporcionalidade.

A difícil solução dos confrontos entre princípios igualmente previstos na Constituição é objeto de intenso debate doutrinário, no qual se apresentam duas propostas de solução: a Teoria Interna e a Externa. Pela primeira, os direitos fundamentais apresentam limites imanescentes e qualquer mitigação significa invalidá-los por completo, de modo que os princípios correspondentes a estes direitos fundamentais têm um campo de aplicação claramente definido que não pode ser ultrapassado. Tecnicamente, fala-se que esses princípios apresentam um “suporte fático restrito” (SILVA, 2009, p 79-82).

Por sua vez, a Teoria Externa parte do pressuposto de que os direitos fundamentais não podem ter limites imanescentes, pois fatalmente colidirão com outros direitos em alguma ocasião e precisarão ser restringidos em alguma medida. Assim sendo, os princípios dos quais decorrem esses direitos não podem ter seu campo de aplicação previamente definido, já que a extensão de sua incidência varia em cada caso. Nisso consiste a ideia de que os princípios têm um “suporte fático amplo”, mas limitável de acordo com o conflito que se apresenta concretamente.

A ideia de suporte fático amplo baseia-se na premissa de que condutas ou situações fáticas não podem ser excluídas *a priori* do âmbito de proteção dos direitos fundamentais. É necessário que as situações conflituosas envolvendo princípios sejam todas analisadas pelas ferramentas que a Teoria dos Princípios fornece, sem nenhuma exclusão prévia do que seria ou não tutelado. Assim:

Toda ação, estado ou posição jurídica que tenha alguma característica que, isoladamente considerada, faça parte do “âmbito temático” de um determinado direito fundamental deve ser considerada como abrangida por seu âmbito de proteção, independentemente da consideração de outras variáveis. (SILVA, 2009, p. 109)

Ao assumir o conflito entre princípios como inevitável, a Teoria Externa forneceu a chamada Regra da Proporcionalidade (*Verhältnismäßigkeitsgrundsatz*) para solucioná-lo. Esta apresenta três sub-regras: Adequação (*Geeignetheit*), Necessidade (*Erforderlichkeit*) e Proporcionalidade em sentido estrito (*Abwägungsgebote*), que devem ser analisadas necessariamente nessa ordem, pois sua apreciação é subsidiária. Explica-se,

a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade (SILVA, 2002, p. 25).

Essas três regras contidas na proporcionalidade são empregadas para que se verifique, entre as possíveis medidas para solução de um conflito de princípios, qual é a que mais promove um dos direitos fundamentais em questão, ao mesmo tempo, que menos afeta o outro em jogo. Especificamente, na questão da revista íntima os conflitos a serem estudados se dão entre os princípios da intranscendência da pena e da dignidade humana em face do princípio da segurança.

Para que essa análise futura seja possível, é necessário apresentar as três “sub-regras” da proporcionalidade para compreender como elas devem ser empregadas na avaliação de qual a melhor decisão para um conflito entre princípios.

Em primeiro lugar, na etapa da Adequação, deve-se constatar se as medidas escolhidas previamente fazem com que o objetivo legítimo pretendido seja alcançado ou ao menos fomentado. Em segundo lugar, na sub-regra da Necessidade, há de se verificar entre as alternativas existentes, quais são aquelas que mais fomentam a realização da medida que se pretende conseguir, afetando em menor medida os direitos decorrentes de princípios constitucionais penais. Ao final da análise do critério da Necessidade é escolhida qual medida entre as possíveis será mais indicada.

O procedimento não se encerra sem que a solução encontrada seja aprovada no critério da Proporcionalidade em sentido estrito. Neste é realizado um sopesamento entre a intensidade da afronta ao princípio mais restringido e a importância da realização do outro que é mais fomentado.

A regra da proporcionalidade não é isenta de críticas. A principal delas afirma que apesar de a intenção de Robert Alexy ter sido combater o irracionalismo das decisões e fornecer critérios mais claros para o sopesamento de princípios, sua fórmula não consegue fazê-lo sem incorrer em discricionariedade (FERREIRA, 2013, p. 111). Outras ainda apontam que as contribuições teóricas não passam de uma nova forma mais sofisticada desenvolvida pelo Pós-Positivismo para justificar deci-

sões jurídicas que pretendem velar motivações políticas. Nas palavras de Marcus Orione Correa:

Nesse discurso, os princípios aparecem de forma idílica, como o que há de mais puro, uma depuração última do sistema. Os conflitos de princípios, em verdade, escondem conflitos de interesses. No entanto, como não é bom que isso fique claro, de novo o direito opera o milagre de fazer a limpeza. Separa os conflitos de qualquer noção de interesses e mesmo da moral, tornando-os categorias jurídicas infensas ao que há de mais impuro da disputa, tornando possível que a gramática do direito opere e evite que a solução se faça da forma como deve ser realizada, ou seja, no seio de onde foi gestado o conflito – não estamos nos referindo, aqui, de forma simplista, às soluções dados pelos próprios grupos, artificializada em formas “modernas”, como a da justiça restaurativa ou da opção pela via conciliatória, por exemplo. (CORREA, 2011, p. 53)

Sem desconsiderar por completo tais críticas, que serão retomadas ao longo do trabalho, adotar-se-á a proposta da Teoria dos Princípios pelo potencial que sua metodologia pormenorizada apresenta para questões complexas, como é o caso da revista íntima em estabelecimentos prisionais. Para empregá-la corretamente é necessário que se compare a medida a ser avaliada (a revista íntima) com outras alternativas aptas à substituí-la. Sendo assim, a seguir serão apresentadas as outras opções à revista da forma como é hoje realizada em grande parte dos estabelecimentos prisionais no Brasil.

6.3.1 Cães farejadores

O uso de cães farejadores com a habilidade de encontrar entorpecentes é amplamente empregado em estabelecimentos públicos e privados, além de buscas pessoais. Apesar de ser reportada a capacidade dos animais de farejarem pequenas quantidades de drogas, mesmo quando acondicionadas em recipientes que vedam odores, pesquisa do jornal estadunidense *Chicago Tribune* revelou que somente 44% dos alertas caninos levaram à apreensão de substâncias ilícitas.¹⁰

Ainda nos Estados Unidos, no estado de Washington, reporta-se que cães foram capazes de encontrar aparelhos celulares que estavam escondidos dentro de um complexo prisional na cidade de Monroe (SPOTO, 2011). Por sua vez, empresa que atua com esse tipo de busca, afirma que, em um mês, seus cães encontraram 133

10 Os casos analisados ocorreram na cidade de Naperville, estado do Illinois (EUA), sendo as buscas eram realizadas em carros e nos seus motoristas pelos animais. Disponível em: http://articles.chicagotribune.com/2011-01-06/news/ct-met-canine-officers-20110105_1_drug-niffing-dogs-alex-rothacker-drug-dog. Acesso em: 4 jul. 2016.

aparelhos celulares e 128 carregadores em estabelecimentos prisionais em diversos estados dos EUA (FRAZIER, 2009).

No Brasil, essa alternativa à revista íntima foi proposta pelo Governo Estadual do Espírito Santo que alega sua plena viabilidade e eficiência, pois os animais “poderão detectar que pessoas estão transportando drogas nas roupas, amarradas ao corpo ou até mesmo nas partes íntimas” (CORTÊS, 2012, [S./p.]). Por sua vez, Leonardo Lélis e Brenno Grillo citam que o uso de cães farejadores é prática comum no sistema prisional nacional, porém não apresentam dados a respeito (LÉLIS; GRILLO, 2016).

O uso de cães para buscas foi adotado também no Sistema Prisional paulista, sem notícia de que tenha sido sistematicamente empregado para a revista de visitantes. No momento, os animais são treinados e usados pelo Grupo de Intervenção Rápida (GIR), em casos de intervenções e buscas de drogas entre os presos (SOUZA, 2012).

Apesar de ser apontada como uma alternativa viável, sua aplicação foi desencorajada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que, na Resolução nº 05/2014, recomendou ser proibido o “uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim” (BRASIL, 2014, [S./p.]). Tal posicionamento decorre de constatação do potencial de intimidação que os animais podem apresentar.

De modo geral, pode-se avaliar a alternativa como positiva por não envolver desnudamentos nem procedimentos que invadam a intimidade dos revistados. Apesar disso, os dados a respeito da eficácia dos animais para encontrar substâncias ilícitas variam em grande escala,¹¹ de modo que não se demonstra comprovado seu êxito.

6.3.2 Revista no próprio preso

Outra proposta descrita por Gustavo Junqueira é a transferência da revista para os presos após a visita, de modo a manter a integridade física e psicológica de suas famílias (JUNQUEIRA; FULLER, 2009). Tal alternativa também é apontada como uma solução óbvia e muito mais lógica que a revista íntima nos familiares pela

11 Ao mesmo tempo que há estatísticas como a apresentada de que somente 44% dos alertas de drogas emitidos pelos animais levaram a apreensões, dados divulgados pela Polícia Militar de Santa Catarina afirmam que os cães farejadores demonstraram estar corretos em sua atuação em até 95% dos casos. Disponível em: <http://www.jornaldeblumenau.com.br/?modulo=noticias&caderno=policia¬icia=01492-cao-farejador-da-pm-alcanca-95-de-eficiencia>. Acesso em: 4 jul. 2020.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em decisão dessa Comissão, encontram-se os seguintes excertos:

Em outras situações, utilizam-se métodos distintos e menos degradantes para chegar ao mesmo fim, ou seja, para inspecionar uma pessoa a fim de garantir a segurança das instalações ou prevenir atos ilícitos [...] o mais simples seria revistar posteriormente o preso antes de devolvê-lo ao seu pavilhão comum ou cela. Obviamente, teria sido muito mais simples e razoável inspecionar os reclusos após uma visita de contato pessoal, em vez de submeter todas as mulheres que visitam as penitenciárias a um procedimento tão extremo (CIDH, 1996, [S./p.]).

Apesar da suposta obviedade da medida, seu grande entrave é a necessidade de um local adequado para a realização da visita social e íntima entre presos e seus familiares. Isso porque a maioria dos estabelecimentos não apresenta local adequado para que o convívio aconteça, de modo que as horas de visita têm lugar em pátios e galerias onde os presos permanecem durante momentos de recreação e nos banhos de sol (BRITO, 2013, p. 142). Por vezes, há inclusive acesso das visitas às próprias celas (LEAL, 2012, p. 247).

Assim, há a possibilidade de que objetos proibidos que fossem trazidos pelas visitas pudessem ser escondidos nos referidos pátios ou nas celas, tornando mais trabalhosas as buscas a serem realizadas após a visita. Logo, seria necessária a adaptação dos estabelecimentos prisionais para que “ao invés de revistar o visitante na entrada, bastaria revistar o preso quando fosse levado para as dependências internas exclusivas” (BRITO, 2013, p. 143).

Quanto à eficácia da medida em descobrir objetos proibidos que eventualmente estejam inseridos em cavidades corporais dos presos após a visita, cabem as ressalvas apresentadas por autores como Yuri Dutra (2008) e por conclusões trazidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP, 2014), os quais demonstram que não há qualquer comprovação médica ou científica de que a revista íntima é procedimento exitoso ao fim que se propõe.

Há de se mencionar ainda que tal solução ignora o fato de que a revista íntima é procedimento fisicamente invasivo, com possibilidade de sequelas físicas e psicológicas que não podem ser impostas aos condenados. Adotar essa medida apenas impediria uma violação imediata ao princípio da intranscendência da pena, pois se estaria preservando as visitantes, porém ainda se estaria diante de afronta à dignidade humana, pelas razões descritas no tópico anterior.

Nesse sentido, encontram-se as recomendações do Centro Internacional de Estudos Penitenciários, que elaborou um manual para agentes penitenciários no qual

descreve que os procedimentos de revista em pessoas presas devem ser executados de forma que “não sejam humilhadas pelo processo de revista, por exemplo, tendo de ficar completamente nuas” e que “devem proibir que os agentes de segurança façam revistas internas do corpo de uma pessoa presa” (COYLE, 2002, p. 81).

6.3.3 Visitação sem contato entre o preso e sua família

Outra medida encontrada na literatura é a suspensão das visitas com a possibilidade de contato físico entre o preso e seus familiares. Para tanto, os encontros seriam realizados em local especial no qual há vidros ou grades que separam os detentos dos visitantes, conhecidos como “Parlatórios”.

Tal alternativa é citada em casos excepcionais, não se fazendo presente em normativas nacionais sobre a questão nem em recomendações internacionais. Ao contrário, foi repudiada pela CIDH ao avaliar postura do governo da província de Buenos Aires (Argentina) que impôs a visitação sem contato físico a visitantes que se recusaram a realizar a revista íntima.

Na visão da Comissão, a ausência de contato físico é uma afronta ao “direito à família” previsto no Artigo 17, item 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.¹² Garantia semelhante encontra-se no rol de direitos do preso, estabelecido na Lei de Execução Penal, que garante a visita de familiares e amigos, apesar de não regular sua forma de realização.¹³

No que concerne a sua eficiência, é inegável que é uma das alternativas que apresenta risco mínimo de que objetos indevidos sejam trazidos pelos visitantes.

6.3.4 Escâner corporal

Os escâneres corporais são aparelhos eletrônicos que têm a capacidade de produzir imagens detalhadas de corpos, revelando todo seu conteúdo interno e oculto sobre as roupas (ALMEIDA; BRITO; ALMEIDA, 2014). Ele funciona por meio de um feixe extremamente reduzidos de “Raios X” que atravessam os indivíduos vistoriados, formando uma imagem que é transmitida por sistema de

12 Artigo 17 – Proteção da família: 1. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

13 Alexis de Brito afirma que “infelizmente, a lei não explica detalhadamente quais são os termos da visita a que o preso tem direito. Por isso é muito comum que cada Estado tenha suas regras ditadas pelas Secretarias responsáveis ou mesmo pelo Departamento Penitenciário Estadual, o que é mais raro”. Mesmo a Portaria nº 122/2007 do Depen que trata das visitas nos estabelecimentos federais não deixa claro se há garantia de que elas serão feitas com contato direito entre preso e visitas. (BRITO, 2013, p. 141).

computação. O criador do aparelho, Steve W. Smith, afirma que eles oferecem um risco mínimo à saúde e podem ser utilizados sem restrições mesmo em crianças, idosos e gestantes, pois a quantidade de radiação absorvida pelo corpo é ínfima.¹⁴ A afirmação é confirmada pela coordenadora-geral de Instalações Médicas e Industriais Comissão Nacional de Energia Nuclear dos EUA (CNEN), Maria Helena Marechal, que garante que “se o escâner for usado de forma correta e estiver em perfeitas condições de funcionamento, ele não apresenta nenhum risco” (RADICCHI; GARCIA, 2010, [S./p.]).

Para além da eficiência dessa alternativa, que produz imagem clara de todo interior do corpo do visitante, evitando que mesmo objetos proibidos que tenham sido ingeridos sejam revelados (SEYMOUR, 2016), trata-se de uma forma de revista que não exige qualquer forma de desnudamento e ainda é realizada em até dez segundos (SEYMOUR, 2016).

Essa rapidez seria de extrema utilidade nos estabelecimentos prisionais nacionais que apresentam longas filas nos dias de visitação e contam com poucos funcionários para realizar a revista nos visitantes. Estima-se que cada procedimento completo da revista íntima leva aproximadamente quinze minutos, e que o uso dos *body scanners* promoveria uma entrada muito mais célere nos estabelecimentos prisionais, poupando os agentes penitenciários de trabalho que descrevem como indesejado.¹⁵

Um das questões problemáticas é o custo dos aparelhos, que não são produzidos pela indústria nacional e custam por volta de 180 mil dólares por unidade (FLACY, 2013). Outro fator crucial é a necessária manutenção constante para garantir seu funcionamento adequado e sem risco, além da capacitação dos agentes penitenciários para operarem a tecnologia de maneira correta (RADICCHI; GARCIA, 2010).

Internacionalmente, o uso de escâneres tem sido amplamente discutido, principalmente devido ao seu uso como mecanismo de segurança em aeroportos. De modo geral, as críticas se referem ao fato de se tratar de uma intromissão demasiada-

14 Em artigo sobre a questão, descreve-se: “Quanto aos níveis de radioatividade, o pesquisador afirma que os valores são ínfimos e que, portanto, não oferecem riscos à saúde. ‘A quantidade usada por vez é de somente 5 microRem [unidade de medida da radiação]. Para se ter uma ideia, passageiros de avião recebem cerca de 500 a cada hora de voo e, nos raios X médicos, o paciente recebe de 10.000 a 100.000 microRem” (RADICCHI; GARCIA, 2010).

15 Sobre a forma como os agentes penitenciários enxergam a Revista íntima é ilustrativo o seguinte comentário de um deles: “Se as visitantes de presídios acham constrangedora a situação das revistas, imagine para as pobres agentes que tem que executar essas revistas, observar e visualizar essas cenas muitas vezes até 800 vezes em um único sábado ou domingo. Se as visitantes querem dignidade, as funcionárias também querem para si, mas não podemos ficar todos nas mãos dos vagabundos, inclusive dos engravatados.” Comentário de leitor ao texto: FOLHA DE SÃO PAULO. Cotidiano. Assembleia Aprova Fim da Revista Íntima. 4 jul. 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/07/1481257-assembleia-aprova-fim-de-revista-intima-em-presidios-de-sp.shtml>. Acesso em: 12 jul. 2015.

da na intimidade e à existência de dúvidas quanto à completa eficiência da detecção de objetos proibidos como drogas, armas e explosivos.

Em relação à primeira crítica, Andrew Welch escreve que a imagem produzida pelos escâneres seria o equivalente a uma reprodução em três dimensões do corpo nu da pessoa que se observa. Por esse motivo, há quem chame os aparelhos de “revistas íntimas virtuais” e “*nude scanners*” (escâneres com nudez) (WELCH, 2010, p. 178).

O autor descreve que essas imagens em alta definição seriam também uma forma de intromissão na intimidade e não poderiam ser obtidas sem que houvesse fundada suspeita e uma ordem judicial prévia. Corroborando o argumento teórico de que se trata de intromissão severa à intimidade, há denúncias de uso indevido da tecnologia em aeroportos no Estados Unidos, onde mulheres reportaram terem sido obrigadas a passar inúmeras vezes pelo aparelho para terem seus corpos observados por funcionários que tinham clara intenção de assediá-las.¹⁶

Diversas soluções foram apontadas para reduzir os impactos dos escâneres à intimidade e evitar abusos por parte de quem os controla e propostas pela Comissão de Mobilidade e Transporte da União Europeia. Dentre elas, destacam-se a proibição de que os aparelhos armazenem cópias das imagens corporais e a recomendação de que o funcionário responsável por analisar as imagens esteja em local separado daquele onde fica o escâner, de modo a evitar que se possa identificar a imagem corporal produzida com a pessoa revistada.¹⁷

Apesar dessas medidas, organizações estrangeiras, como a American Civil Liberties Union,¹⁸ a Comissão de Igualdade de Direitos Humanos da Grã-Bretanha¹⁹

16 A Rede de Televisão estadunidense CBS divulgou que mais de quinhentas reclamações foram feitas ao Transportation Security Administration (TSA), órgão governamental responsável pela segurança em aeroportos (ZETTER, 2012.)

17 As recomendações da Comissão na íntegra, segundo o original: “only security scanners which do not use ionizing radiation can be deployed and used for passenger screening; security scanners shall not store, retain, copy, print or retrieve images; any unauthorized access and use of the image is prohibited and shall be prevented; the human reviewer analyzing the image shall be in separate location so that he/she cannot see the screened passenger, the image shall not be linked to the screened person and shall be blurred or obscured to prevent the identification of the face of the passenger; any technical devices capable of storing, copying or photographing or otherwise recording images shall not be allowed in the separate location where the image is analyzed; a passenger may request that the image of his/her body is analyzed by a human reviewer of the gender of his/her choice; passengers must be given the possibility of opting out from a security scanner. In this case the passenger shall be screened by an alternative screening method including at least a hand search; passengers must be fully informed on the technology used before being screened”. COMISSÃO EUROPEIA DE MOBILIDADE E TRANSPORTE. Orientações sobre Escâneres de Segurança. Disponível em: http://ec.europa.eu/transport/modes/air/security/aviation-security-policy/scanners_en.htm. Acesso em: 7 jul. 2020.

18 AIRPORT X-RAY labelled strip search. The Sydney Morning Herald, Sydney, 5 dez. 2006. Disponível em: <http://www.smh.com.au/articles/2006/12/05/1165080915144.html>. Acesso em: 5 jul. 2020.

19 EHRC issues warning to UK government over use of ‘discriminatory’ body scanners at airports. Mend, Londres, 15 mar. 2015. Disponível em: <http://www.iengage.org.uk/archived-news/765-ehrc-issues-warning-to-uk-government-over-use-of-discriminatory-body-scanners-at-airports>. Acesso em: 5 jul. 2020.

e a Comissão de Direitos Humanos da Coreia,²⁰ mostraram-se contrárias ao uso indiscriminado dos aparelhos em aeroportos e estabelecimentos públicos.

A outra grande crítica quanto ao uso dos escâneres diz respeito à possibilidade de haver falhas na detecção de objetos proibidos acondicionados em embalagens que impedem a penetração dos “Raios X” emitidos pelo aparelho. Apesar disso, na bibliografia mencionada nesta seção, nota-se que tanto aqueles que defendem a eficácia dos aparelhos²¹ quanto aqueles que são contrários²² não apontam dados estatísticos claros, de modo que não há ainda total certeza na avaliação da eficácia da medida.

6.4 Avaliação das alternativas com a regra da proporcionalidade

Conforme descrito, a regra da proporcionalidade apresenta três etapas de avaliação: a necessidade, a adequação e a proporcionalidade em sentido estrito. Na primeira delas, é preciso constatar se a revista íntima e suas alternativas são aptas a impedir a entrada de objetos proibidos por parte das visitas. Vale lembrar que o objetivo desejado precisa ser ao menos fomentado, mas não precisa ser totalmente alcançado pelas alternativas (SILVA, 2002).

Nesta etapa, tanto a revista íntima feita nos visitantes quanto as possibilidades apresentadas (cães farejadores, revistas nos próprios presos, visita sem contato e escâneres corporais) promovem em alguma medida a segurança dos estabelecimentos prisionais.

Por sua vez, no critério necessidade, deve-se promover uma comparação hipotética entre a revista íntima e as outras possíveis soluções. Para tanto, são considerados dois critérios: a eficiência que cada variável apresenta para promover a segurança e o grau de restrição que se impõe aos princípios atingidos (dignidade dos visitantes e intranscendência da pena).

Em relação à revista íntima, sua eficiência pode ser classificada como “média”, pois, apesar das críticas quanto ao êxito, ela se mostra medida capaz de encontrar objetos proibidos nas cavidades corporais. No entanto, o grau de restrição causado aos princípios estudados é alto, como já descrito.

20 KOREAN Human Rights Body Opposes to Airport Body Scanners. Independent, Londres, 8 mar. 2015. Disponível em: <http://www.independent.co.uk/travel/news-and-advice/skorean-human-rights-body-opposes-airport-body-scanners-2015338.html>. Acesso em: 5 jul.2020.

21 Nesse sentido: RADICCHI; GARCIA, 2010.

22 Andrew Welch afirma que a ineficiência do aparelho é tão alta que não é lógico empregá-lo em face da lesão à intimidade que causa, no entanto não apresenta dados estatísticos, somente descreve que houve ações judiciais em que existiu a mesma alegação e um ataque terrorista em 2009 no qual há suspeita de que um homem teria conseguido passar com explosivos pelos escâneres sem ser detectado (WELCH, 2010).

O uso de cães farejadores também pode ser classificado como medida de média eficiência, promovendo um grau de restrição baixo à dignidade e à personalidade da pena, se comparada à revista íntima.

A realização de visitas sem contato é a medida mais eficiente e que menos causa impacto à dignidade dos visitantes, também sendo aquela que melhor impede a transmissão de consequências da pena aos familiares.

A transferência da revista para os próprios presos tem eficiência média, da mesma forma que a revista nos familiares, pois se trata do mesmo procedimento. Em relação aos princípios, não há impacto direto para os visitantes, no que toca à dignidade e intranscendência da pena.

Por fim, os escâneres corporais também podem ser classificados em sua eficiência como regulares, pois conseguem produzir imagens detalhadas, apesar da possibilidade de falhas reportada. A restrição que promovem à dignidade dos visitantes é bastante inferior à revista íntima, apesar de não ser nula, vide as críticas feitas no tópico sobre a questão. Assim sendo, pode-se dizer que a restrição é baixa, porém não é nula.

As conclusões são sistematizadas na seguinte tabela para melhor visualização da análise do critério da necessidade.

	EFICIÊNCIA ²³	RESTRIÇÃO PROMOVIDA À DIGNIDADE DAS VISITANTES E AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DA PENA ²⁴
Revista íntima	Média	Alta
Cães farejadores	Média	Baixa
Visita sem contato	Alta	Baixa
Revista nos presos	Média	Nula
Escâneres	Média	Baixa

23 Na análise da eficiência, foram empregados três critérios – ALTA: quando a alternativa impede por completo a entrada de objetos proibidos no estabelecimento prisional; MÉDIA: quando a medida tem a capacidade de impedir a entrada, mas é alvo de críticas, em razão da possibilidade de falhas; e BAIXA: quando há comprovação de que a medida não é um meio apto a coibir o transporte de artefatos proibidos.

24 Na análise do impacto causado ao princípio da intranscendência da pena e à dignidade dos visitantes, foram usados quatro critérios – ALTA: quando a medida envolvia violações de direitos mais extremas, como a exigência de desnudamento; BAIXA: quando a medida afetava os familiares de alguma forma, porém sem deixar sequelas físicas ou psicológicas mais sérias; NULA: quando não há qualquer impacto à saúde mental ou física dos visitantes.

Observa-se que a alternativa com pior resultado é a revista íntima, por ser aquela que mais restringe os princípios em questão e tem eficiência igual ou menor que as demais. Por esse motivo, ela é descartada já na etapa da necessidade.

As demais alternativas atingem a verificação pelo último critério, o da proporcionalidade em sentido estrito. Neste se avalia se a restrição promovida à direitos fundamentais é aceitável, isto é, se a adoção da medida tem peso suficiente para justificar a restrição aos direitos fundamentais atingidos.

Neste ponto, nota-se que o uso de cães farejadores seria uma medida proporcional, pois a restrição não promove a supressão completa da dignidade dos familiares e não impõe tratamento degradante ao ponto de ser considerada uma extensão de pena. Isso pressupondo que, nessas revistas, não haveria qualquer forma de desnudamento e que os animais não representariam nenhum risco aos revistados.

A visita sem contato, por outro lado, representa uma supressão considerável à convivência familiar e impede também por completo a realização de visitas íntimas. Assim, é procedimento que afeta em demasia outros direitos fundamentais, não sendo proporcional em sentido estrito.

A transferência da revista para os presos representa a simples alteração do sujeito que tem sua dignidade pessoal violada. Anteriormente, demonstrou-se ser inaceitável a forma como a revista é realizada nos familiares, pois provoca impactos na saúde mental e física, assim, o mesmo critério deve ser considerado em relação aos próprios presos, caso contrário também haverá séria violação do princípio da humanidade das penas. Dessarte, pela gravidade da restrição à dignidade dos detentos, tal medida também se demonstra desproporcional em sentido estrito.

Por fim, considerando o uso de escâneres, observa-se que a restrição à intimidade provocada pela observação das imagens corporais é baixa se comparada às práticas atuais de nudez e verificação do interior da genitália. Ademais, medidas podem ser tomadas para que essa intromissão na privacidade seja ainda menor, como descrito. Logo, trata-se de opção proporcional também em sentido estrito.

Em resumo, após as três etapas, demonstraram-se proporcionais o uso de cães farejadores e de escâneres corporais, medidas que melhor solucionam o conflito entre os princípios da segurança em face da dignidade humana e da pessoalidade da pena.

O uso da regra da proporcionalidade para avaliar a revista íntima e as suas alternativas é importante para reduzir a subjetividade na análise. Nota-se que em diversos trabalhos sobre o tema descreve-se que a própria revista íntima ou alguma

das outras medidas apresentadas são “proporcionais” ou “razoáveis”, mas não se descreve como se atingiu essa conclusão (ALVES, 2010).

Como exemplos de autores que abordam a proporcionalidade na análise da questão da revista estão Jamil Alves (2010), que defende a transferência da revista para os presos com base na “razoabilidade” sem maiores considerações sobre o que isso seria. Além dele, Telma Almeida, Marcelo Brito, Douglas Almeida (2014) e Carlos Mariath (2008) criticam a revista íntima, afirmando ser ela desproporcional, mas não demonstram detalhadamente o que entendem por proporcionalidade.

Evidentemente, como já antes alertado, há críticas de que a regra da proporcionalidade também apresenta certa subjetividade do intérprete, principalmente no critério da proporcionalidade em sentido estrito (FERREIRA, 2013, p. 111). No entanto, o que se buscou fazer foi a avaliação de alternativas diante dos princípios constitucionais penais de maneira a seguir uma metodologia clara de análise, com demonstração de cada passo percorrido.

6.5 Conclusão

O procedimento de revista íntima, ao qual foram submetidas visitantes de estabelecimentos prisionais durante décadas (e que ainda é prática corriqueira em inúmeras prisões brasileiras), é uma prática contrária ao conjunto de princípios penais previstos constitucionalmente. Tal conclusão foi possível com a análise do conteúdo das garantias constitucionais da dignidade humana e da intranscendência da pena. A partir delas, entendeu-se que a revista é condenável por afetar as visitantes de maneira danosa e indelével, além de representar a extensão de consequências negativas da prisão para indivíduos que não poderiam sofrer efeitos da condenação criminal.

Apesar dessas garantias, verificou-se que os posicionamentos favoráveis à manutenção da revista íntima como forma primordial de impedir a entrada de objetos proibidos em estabelecimentos prisionais se baseavam na suposta prevalência do chamado “princípio da segurança” em face dos demais princípios estudados. Para solucionar esse conflito foram úteis as ferramentas oferecidas pela Teoria dos Princípios, que permitiram demonstrar a faceta violadora do procedimento objeto desse artigo para além de uma mera argumentação retórica.

Nas diversas etapas da Regra da Proporcionalidade empregadas para resolução do confronto entre os princípios penais estudados e a segurança dos estabelecimentos prisionais, foi descrito o raciocínio seguido e feita a avaliação de todas as alternativas conhecidas à revista íntima. Após esse percurso, foi possível concluir

que não é constitucionalmente adequada a prevalência da segurança em detrimento do arcabouço principiológico que protege as visitantes e que a revista é uma prática vexatória.

Ao tratar as garantias constitucionais penais dessa forma, buscou-se demonstrar como elas podem ser mais que meras enunciações esvaziadas de conteúdo normativo, limitadas ao campo teórico, de modo que pudessem ser verdadeiramente aplicadas para a resolução de questões complexas. Isso foi possível ao serem trazidos os subsídios do Direito Constitucional para a Dogmática Penal, evidenciando a indissociável relação entre os dois campos jurídicos.

Apesar dos inegáveis avanços da normativa sobre a questão, avanços esses que proibiram revista em todos os estabelecimentos do país, sejam eles públicos ou privados, e que possibilitaram mudanças práticas, como no caso do estado de São Paulo, que no ano de 2018 já contava com escâneres corporais instalados em todos seus estabelecimentos prisionais, deve-se observar esse cenário aparentemente vitorioso com cautela.

Nacionalmente, mesmo com todas as inovações legais apresentadas, há diversas localidades que ainda utilizam a revista vexatória como procedimento padrão na entrada de visitantes. Fato esse que se agrava ao ser constatado que a campanha impulsionadora das normativas nacional e estaduais a partir do ano de 2015 não se manteve ativa da mesma maneira após as conquistas no âmbito legislativo.

As conclusões traçadas ao longo do trabalho também apontaram para o fato de que a proibição da revista vexatória não deve ser vista de maneira simplista, como uma conquista que tornou o sistema prisional brasileiro mais próximo do que pode ser entendido como “prisão ideal”. Ao contrário, as justificativas que embasaram por décadas a revista vexatória de forma reiterada e que posicionavam as famílias de presos como pessoas suspeitas e merecedoras de menor proteção jurídica ainda permanecem, pois estão fundadas nas formas de violência imanentes à estrutura econômica e social e ao funcionamento seletivo da pena de prisão.

Portanto, ainda que o fim da revista vexatória tenha tornado os dias de visita em estabelecimentos prisionais no Brasil menos dolorosos, ele não retirou das visitantes as implicações que acompanham o fato de tais mulheres se tornarem sujeitos indissociáveis de seus parentes presos com o cumprimento da pena e com isso sofrerem consequências danosas.

Ao final, a reflexão que permanece é o quanto é possível compatibilizar os princípios constitucionais penais em sua força normativa com a própria prisão. Nos moldes em que o cárcere como instituição existe e é verificado na realidade brasi-

leira, é praticamente impossível que a pena não ultrapasse a pessoa do condenado ou que a dignidade das visitantes não seja colocada à prova. Reconhecer isso não significa invalidar por completo a função da Dogmática Penal ou da Teoria dos Princípios, mas orientar sua aplicação, com coerência teórica, para ser uma ferramenta apta a limitar ao máximo os efeitos nocivos da prisão, sem que a legitime como forma primordial de punição.

REFERÊNCIAS

AIRPORT X-RAY labelled strip search. *The Sydney Morning Herard*, Sydney, 5 dez. 2006. Disponível em: <http://www.smh.com.au/articles/2006/12/05/1165080915144.html>. Acesso em: 5 jul. 2020.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Telma; BRITO, Marcelo; ALMEIDA, Douglas. A Revista Íntima Feminina no Sistema Penitenciário Brasileiro à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. In: CONGRESSO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 4., 2014, Minas Gerais: Montes Claros. *Anais [...]*. Minas Gerais: Montes Claros: Unimontes, 2014. ALVES, Jamil. Princípio da personalidade da pena e execução penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 899, p. 431-454, 2010.

BELO, Warley. *Jurisprudência organizada sobre os princípios do Direito Penal*. Florianópolis: Bookess, 2012.

BITTAR, Eduardo. Ética, Cidadania e Constituição: O Direito à Dignidade e à Condição Humana. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 8, jul./dez, 2006.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*: seção 1, Brasília, DF, n. 168, p. 26, 2 set. 2014.

BRITO, Alexis de. *Execução penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BUSTO RAMIREZ, Juan. *Manual de Derecho Penal Español*. Barcelona: Ariel, 1986.

COMISSÃO EUROPEIA DE MOBILIDADE E TRANSPORTE. **Orientações sobre Escâneres de Segurança**. Disponível em: http://ec.europa.eu/transport/modes/air/security/aviation-security-policy/scanners_en.htm. Acesso em: 7 jul. 2020.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Caso nº 10.506 – Argentina vs. X e Y**. 1996. Decisão em: 15 de outubro de 1996. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/96span/Argentina10506.htm#_ftn1. Acesso em: 2 jul. 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Relatório sobre Mulheres Encarceradas**. 2007. Disponível em: http://www.ajd.org.br/ler_noticia.php?idNoticia=129. Acesso em: 4 jul. 2016.

CORREA, Marcus. **O Conflito de Princípios e as Falácias da Liberdade**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo, n. 17, jan./jun. 2011.

CORTÊS, Elimar. **Espírito Santo prepara uma revolução social no sistema penitenciário**. 2012. Disponível em: <http://www.elimarcortes.com.br/2012/05/espírito-santo-prepara-uma-revolucao.html>. Acesso em: 27 fev. 2020.

COSTA, Helena da. **A Dignidade Humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: uma abordagem de direitos humanos – Manual para servidores penitenciários**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DPESP. **Núcleo de Situação Carcerária. Dados sobre a apreensão de objetos ilícitos (armas, drogas e celulares) em unidades prisionais e análise da eficácia do procedimento de revista íntima em visitantes de unidades prisionais**. São Paulo, 2014. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.defensoria.sp.def.br%2Fdpesp%2FRepositorio%2F23%2FDocumentos%2F2014_07_15_Dados_RevistaVexatoria_EstadodeSP.pdf&clen=1912972&chunk=true. Acesso em: 4 jul. 2020.

DOTTI, René. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis**. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FERRÉ OLIVÉ, Juan Carlos *et al.* **Direito Penal brasileiro: parte geral: princípios fundamentais e sistema.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA, Rafael. (A)Crítica Recepção das Teses Alexyanas: o locus da discricionariedade judicial em *terrae brasilis*. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, ano 7, n. 25, p. 87-114, out./dez. 2013.

FLACY, Mike. Tsa to Yank Controversial ‘Naked’ Full-Body Scanners out of Airports. **Digital Trends**, 20 jan. 2013. Disponível em: <http://www.digitaltrends.com/home/tsa-will-finally-remove-controversial-naked-full-body-scanners/>. Acesso em: 4 jul. 2020.

FRAZIER, Ian. Scratch And Sniff. **New Yorker**, Nova York, 19 out. 2009. Disponível em: <http://www.newyorker.com/magazine/2009/10/19/scratch-and-sniff>. Acesso em: 27 fev. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Cotidiano. Assembleia aprova fim da revista íntima. 4 jul. 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/07/1481257-assembleia-aprova-fim-de-revista-intima-em-presidios-de-sp.shtml>. Acesso em: 12 jul. 2015.

IMMANUEL, Kant. **Grundlegung zur Metaphysik der Sitten**. Stuttgart: Reclams Universal-Bibliothek, 1961.

JESCHECK, Hans-Heinrich. **Tratado de derecho penal: parte general**. 4. ed. Granada: Comares, 1993.

JUNQUEIRA, Gustavo; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009

LASCANO, Carlos Julio (org.). **Derecho penal: parte general – Libro de estudio**. Córdoba: Advocatus, 2005, p. 123.

LEAL, César Barros. **Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos: viagem pelos caminhos da dor**. Curitiba: Juruá, 2012.

LÉLLIS, Leonardo; GRILLO, Brenno. Lei proíbe revista íntima em mulheres e reabre debate sobre segurança. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 abr. 2016. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/lei-proibe-revista-intima-mulheres-reabre-debate-seguranca>. Acesso em: 29 jun. de 2020.

MAGALHÃES NORONHA, Edgard. **Direito Penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MARIATH, Carlos Roberto. Limites da Revista Corporal no âmbito do Sistema Penitenciário. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1761, 27 abr. 2008.

PRADO, Fabiana. **A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro parte geral: introdução, história, lei penal, princípios e bem jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RADICCHI, Fernanda; GARCIA, Gabriela. Escâner reduz constrangimento. **Centro de Mídia Independente**, 3 set. 2010. Disponível em: <http://www.midiaindependente.org/pt/red/2010/09/476648.shtml>. Acesso em: 4 jul. 2016.

REDE DE JUSTIÇA CRIMINAL. **Parecer técnico ao PLS n. 480/2013: Sobre a revista vexatória de visitantes em unidades prisionais**, 2013. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/pt/publication/parecer-tecnico-ao-pls-4802013-sobre-revista-vexatoria-de-visitantes-em-unidades-prisionais/>. Acesso em: 2 jul. 2016.

ROSA, Bruna de. **A Revista Íntima em Crianças e Adolescentes nos Estabelecimentos Prisionais Catarinenses Frente à Doutrina da Proteção Integral e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Manual de Direito Penal: parte geral**. 6. ed. Florianópolis: Conceito, 2014.

SEYMOUR, Andrew. High-tech body scanner at jail 'reveals everything'. **Ottawa Citizen**, Toronto, 2016. Disponível em: <http://cnews.canoe.com/CNEWS/Canada/2016/05/09/22631340.html>. Acesso em: 4 jul. 2020.

SILVA, Luís Virgílio da. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, n. 798, p. 23-50, abr. 2002.

SILVA, Luís Virgílio da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUZA, Jorge de. Assessoria de Imprensa da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo. **Agentes penitenciários adestram cães para farejar celulares e drogas**. SAP, São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/not199.html>. Acesso em: 1º mar. 2018.

SPOTO, MaryAnn. Cell phone-sniffing dogs used to crack down on N.J. prisoners orchestrating crime from behind bars. **NJ Advance Media**, Nova Jersey, 12 dez. 2011.

WELCH, Andrew. Full-Body Scanners: Full Protection from Terrorist Attacks or Full-On Violation of the Constitution? **Transportation Law Journal**, v. 37, n. 3, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: Ediar, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal brasileiro**. Primeiro volume: teoria geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZETTER, Kim. Female Passengers Say They Were Targeted for TSA Body. **Wired**, California, 14 fev. 2012. Disponível em: <https://www.wired.com/2012/02/female-body-scans/>. Acesso em: 5 jul. 2020.

FONTES UTILIZADAS:

Spectral

Copyright 2017 The Spectral Project Authors
(<http://github.com/productiontype/spectral>)

Dosis

Copyright 2011 The Dosis Project Authors
(<https://github.com/googlefonts/dosis-vf>)

D-Din

Copyright (C) 2017 Datto Inc. <https://www.datto.com/fonts/d-din>,
with Reserved Font Names "D-DIN".

Copyright (C) 2017 Datto Inc. <https://www.datto.com/fonts/d-din>,
with Reserved Font Names "D-DIN Condensed".

Copyright (C) 2017 Datto Inc. <https://www.datto.com/fonts/d-din>,
with Reserved Font Names "D-DIN Expanded".

Os softwares das fontes são licenciados sob a licença de fonte aberta SIL,
versão 1.1.

A licença das fontes está disponível com uma FAQ em:

<http://scripts.sil.org/OFL>

